



Revista Eletrônica

Direito Agrário e Ambiental

Sustentabilidade / Desenvolvimento econômico e social

Volume I nº 4 - outubro de 2016



Escola
Superior da
Magistratura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ/TJE-PA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARÁ/ESM-PA

Conselho Superior da Escola

Des. Constantino Augusto Guerreiro
Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Des. Leonardo de Noronha Tavares
Desa. Gleide Pereira de Moura

Presidência TJE-PA

Des. Constantino Augusto Guerreiro

Diretoria-Geral ESM-PA

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Secretaria-Geral ESM-PA

Ádria Coelho Bassalo Aflalo

Departamento Acadêmico

Heloísa da Silva Mota Pereira

Departamento de Ensino e Pesquisa

Patrícia Kristiana Blagitz Cichovsk

Departamento Administrativo/Financeiro

Cilene Brito Anchieta

Equipe de Editoração

Editores responsáveis:

Andreza Etheene Cavalcante Moura
(Chefe da Divisão de Editoração e Publicação)

Jaime Dias Lima

João Marcelo de Sousa Siqueira

Luiz Alberto Pequeno de Paiva

Suely Cristina Caminha Y Rodrigues

Normalização e ficha catalográfica

Maria da Conceição Ruffeil Moreira
(Chefe da Divisão de Biblioteca e Videoteca)

Francisca Maria dos Prazeres Bezerra

A Leitura/Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará. Vol. 1, n.1 (nov. 2008) __. Belém: ESM-PA, 2008. __
v. ; 28 cm.

Bimestral

ISSN: 1984-1035

1. Direito – Periódico. I. Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará. II. Pará. Tribunal de Justiça.

CDD 21.ed. 340.05

Sumário

EDITORIAL.....	3
ENTREVISTA	
<i>José Sarney Filho</i>	6
EM DESTAQUE	
A Defesa da Amazônia em Tempos de Ameaças.....	13
<i>Durbens Martins Nascimento</i>	
EM POUCAS LINHAS.....	27
RELATO.....	35
ARTIGOS	
Meio Ambiente e Sociedade do Consumo: Entre o Hiperconsumidor e a Cidadania Ativa.....	42
<i>Raimundo Santana</i>	
Compreensão do Desenvolvimento Sustentável Rumo à Justiça Ecológica... 53	
<i>Luzia do Socorro Silva dos Santos</i>	
Cidades Sustentáveis e Justiça Socioambiental: Vertente Eficaz e Necessária à Garantia do Direito à Cidade.....	60
<i>Daniella Maria dos Santos Dias/Domingos do Nascimento Nonato</i>	
A Justiça Ambiental e os Grandes Empreendimentos do Setor Elétrico na Amazônia Paraense.....	69
<i>Márcio Teixeira Bittencourt</i>	
Análise das Ações Possessórias nas Varas Agrárias do Estado: Enfoque Sobre o Cumprimento da Função Social do Imóvel Rural.....	83
<i>Claudia Regina Moreira Favacho</i>	
Sustentabilidade e Gestão Pública Contemporânea: O Potencial Transformador do Poder Judiciário.....	90
<i>Teresa Villac</i>	
A Posse Agrária e sua Relação com o Direito de Propriedade: Uma Abordagem sobre a Exceção de Domínio nas Possessórias e suas Implicações Jurídicas..	94
<i>Amarildo José Mazutti</i>	
Os Desafios da Regulamentação do CAR e da Reserva Legal no Estado do Pará.....	103
<i>Luciana Costa da Fonseca</i>	

O Desenvolvimento Verde: O Papel do Banco Mundial como Incentivador de Projetos com Comprometimento Socioambiental.....	111
<i>Janaina Nascimento Silva</i>	
Do Caos ao Ordenamento Territorial.....	121
<i>Girolamo Domenico Treccani</i>	
PONTO DE VISTA.....	137
LITERATURA	
As Baleias.....	145
<i>Roberto Carlos/Erasmus Carlos</i>	
Xote Ecológico.....	146
<i>Luiz Gonzaga</i>	
Planeta Azul.....	146
<i>Xororó/Aldemir</i>	
SUGESTÕES DE LEITURA	149
LEGISLAÇÃO	154



Editorial

Neste volume da Revista Eletrônica da Escola Superior da Magistratura, apresentamos aos nossos leitores temas sobre: “Direito Ambiental e Direito Agrário”.

Decidimos abordar tão importantes temáticas considerando o momento histórico pelo qual passa o mundo inteiro, especialmente quanto à discussão e planejamento de políticas e ações de preservação ambiental, conciliatórias com o desenvolvimento econômico global, como mecanismo de justiça social e de garantia da própria vida na terra.

É inegável que nos últimos anos foram visíveis, no plano legislativo, principalmente alienígena, os avanços alcançados em prol da questão ambiental e agrária, especialmente no que se refere à necessidade de proteção especial e de garantias como direito fundamental, como agora, por exemplo, com o Acordo de Paris, relativo às questões climáticas.

Assim, seguindo essa importante tendência mundial, decidimos pela necessidade de traçarmos nossa linha editorial com estudos, apontamentos e relatos pertinentes ao desdobramento das ações ambientais e agrárias no Brasil, em especial neste Estado.

Ademais, é nossa convicção a essencialidade de sempre estarmos discutindo esse assunto tão presente nas questões centrais de nossa região amazônica e, assim, aperfeiçoarmos nossa atuação jurisdicional nesse sentido, pois entendemos que a garantia do meio ambiente equilibrado e dos direitos à terra ao cidadão representam um dos pilares mestres para a efetivação de uma sociedade mais justa e solidária.

Pontualmente apresentamos uma breve entrevista com o Ministro do Meio Ambiente, Doutor José Sarney Filho, relatando as suas experiências enquanto ambientalista reconhecido nacional e internacionalmente, bem como as políticas a serem desenvolvidas no Brasil pela referida pasta, a partir deste ano de 2016 e as expectativas para o futuro.

Em destaque, colacionamos breve artigo, intitulado “A Defesa da Amazônia em Tempos de Ameaças”, de autoria do Diretor Geral do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos – NAEA, da UFPA, Doutor Durbens Martins Nascimento, com um balanço sobre o significado da Amazônia para o pensamento geopolítico e para as Forças Armadas brasileiras

(FFAA) e o governo, no que concerne às políticas públicas de defesa e segurança para a região.

Na seção “Em poucas linhas”, contemplamos a visão de autoridades e representantes de órgãos públicos e privados ambientais, professores e cidadãos, acerca da necessidade de conciliação da preservação ambiental, do desenvolvimento econômico e da justiça social.

Também, não poderíamos deixar de informar aos leitores a experiência deste Poder Judiciário no trato interno da questão ambiental, trazendo na seção “Relatos” trabalho de autoria da Servidora, Evelise de Oliveira Rodrigues, com os mecanismos de Gestão Ambiental do Tribunal de Justiça, desde o ano de 2009 até aos dias atuais.

Em seguida, a revista apresenta vários artigos, de autoria de Magistrados, Advogados, Professores e Servidores, com experiência e expertise comprovadas sobre Direito Ambiental e Direito Agrário, inclusive, de técnicos que atuam nessas áreas do conhecimento jurídico.

Ainda, de acordo com a roupagem mais prática da revista, a seção “Ponto de Vista” apresenta a visão crítica sobre o direito

constitucional à terra, retratada por Magistrados com conhecimento e atuação específica na prestação jurisdicional Agrária no Estado, nos seguintes termos: “Reforma Agrária: Necessidade Social ou Mera Política Governamental?”

Em “Literatura”, destacamos as seguintes obras: “Xote Ecológico”, de Luiz Gonzaga; “Planeta Azul”, de Chitãozinho e Xororó e “As Baleias”, de Roberto Carlos e Erasmo Carlos.

Apresentamos, ainda, sugestões de leitura, com indicação de obras sobre Direito Ambiental e Direito Agrário, de grandes autores, de renomes nacionais e regionais sobre o assunto e das publicações feitas pelas maiores editoras do País.

Mais uma vez desejamos a todos excelente e prazerosa leitura e que, de fato, de alguma maneira contribua para o fomento e aperfeiçoamento de vossas formações profissionais e pessoais.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Diretora Geral da ESM-PA



Entrevista





Entrevista

*José Sarney Filho**

Revista Eletrônica: Senhor Ministro, após 15 anos V. Exa. retorna ao Ministério do Meio Ambiente. O que mudou na sua visão nesse período?

José Sarney Filho: Muita coisa mudou, na área ambiental, ao longo desses 15 anos. Mudou o modo como se vê o ambientalismo, no Brasil e no mundo, passando de uma questão periférica, marginal, a uma questão central. Hoje, há uma consciência bastante disseminada de que a ação da sociedade humana interfere de maneira muito contundente no equilíbrio do Planeta, que é condição necessária para a vida.

Mudou o próprio Ministério. Trabalhei intensamente por sua estruturação em minha

O mundo, com quase 8 bilhões de habitantes, não aguenta mais o atual modelo de consumo e produção. A questão é urgente e as medidas a serem tomadas precisam ser de grande proporção, para que possamos reverter esse quadro assustador.

primeira gestão, ampliando e qualificando o quadro funcional, e implementando políticas voltadas à preservação do meio ambiente. E,

claro, eu também mudei. A maior experiência e os combates que travei na defesa da legislação ambiental, deram-me uma visão mais ampla e madura. Vejo uma perspectiva muito boa, no País, de superação dos embates com o setor produtivo e de busca pelo consenso.

R.E.: Especificamente sobre a atuação do Ministério do Meio Ambiente, quais os principais desafios a serem enfrentados pelo Brasil, hoje, na questão

ambiental? Há uma agenda mínima do Ministério nesse sentido?

* Advogado, Deputado Federal, atualmente Ministro do Meio Ambiente.

JSF: Trabalhamos com uma agenda bastante ampla, até porque temos diversos compromissos internacionais – convenções, tratados, acordos – que precisamos honrar. Mas em algumas questões temos mais urgência, como na preparação de uma lei geral de licenciamento ambiental. Hoje temos um amontoado de normas que não funcionam adequadamente, configurando um gargalo para os empreendimentos e não atendendo devidamente à necessidade de proteção do meio ambiente.

Estamos trabalhando para que os recursos cheguem aos Estados e Municípios, de forma que os fundos ambientais não se percam, que sejam empregados em ações bem concretas, como saneamento e tratamento de resíduos sólidos, gerando benefícios socioambientais efetivos.

Empenhamo-nos para a criação, ampliação, consolidação, regularização e melhor gestão das unidades de conservação, procurando, aqui também, resultados palpáveis, e evitando situações juridicamente complicadas, que tendem a se eternizar. Queremos aproximar a população das unidades, com o princípio de usar



para preservar, através de diversos instrumentos, como as concessões.

Outro aspecto prioritário é a proteção e a recuperação de nossos recursos hídricos. A água é um recurso precioso, que está se tornando escasso. Por isso, temos grandes ações de revitalização, como no caso da Bacia do São Francisco, mas também o trabalho de formiguinha, de valorizar cada nascente, por

menor que seja, e agir sobre ela, seja com investimentos diretos, seja conscientizando e capacitando gestores e cidadãos. O Cadastro Ambiental Rural (CAR), que está para ser finalizado, servirá como subsídio das mais diversas análises, e inclui em suas

informações um mapeamento muito preciso das nascentes, que será estratégico, entre outros fins, no planejamento das ações.

R.E.: Sobre a legislação ambiental vigente: há necessidade de alteração ou atualização? Quais as mais importantes?

JSF: Sim, vou falar de algumas. O licenciamento, que já citei, é um dos principais. É importante dizer que essa lei geral está sendo construída a partir de debates aprofundados com os mais diversos setores: entidades representativas dos

Estados e Municípios, setor produtivo industrial e do agronegócio, entidades da sociedade civil e, dentro do governo, diversos ministérios e órgãos. Queremos um instrumento sólido, que sirva, realmente, aos interesses do conjunto da sociedade.

Estamos nos empenhando para que o novo Código de Mineração, em tramitação na Câmara, tenha um perfil socioambiental bem marcado. Queremos evitar novas tragédias como a de Mariana.

Defendo que todos os biomas nacionais tenham uma lei própria, como a da Mata Atlântica, que trouxe ótimos resultados. Isso vale, inclusive, para o bioma marinho, para o qual temos olhado pouco, mas cuja importância para o país é enorme.

Também é fundamental a atualização da lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), cuja proposta original foi de minha autoria, para acolher as metas do Brasil para o Acordo de Paris, que pretendemos tornar ainda mais ambiciosas.

R.E.: Na sua opinião, para melhorar a gestão, há necessidade de uma maior cooperação entre os entes federados? Como o Ministério buscará melhorar essa perspectiva?

JSF: Julgo fundamental essa cooperação, e não só na área ambiental, mas para o sucesso de qualquer política pública. A Constituição atribuiu muita responsabilidade aos municípios, sem que tenham os recursos necessários para cumpri-las. Sou municipalista e, desde os primeiros dias no MMA, temos nos reunido com representantes de Estados e Municípios, procurando ouvir seus problemas, necessidades e propostas, de forma a construirmos juntos as soluções. Faço questão de participar dessas reuniões, assim como todo o quadro de

dirigentes do Ministério, pois queremos que essa parceria seja forte e profícua.

RE: O senhor historicamente é conhecido como defensor do meio ambiente, fato este bastante festejado pelos movimentos sociais e ambientalistas. Na sua visão, é necessário

A Amazônia, obviamente, está no topo das nossas preocupações, mas o Cerrado, por exemplo, está sendo desmatado em velocidade assustadora, o que é muito preocupante pelo que representa em termos de produção hídrica e biodiversidade. Para combater o problema, vamos disponibilizar os dados do desmatamento em tempo real para toda a sociedade. Isso já está sendo feito para a Amazônia e deve alcançar o Cerrado, até março do ano que vem.

também maior estreitamento da relação do governo com esses setores?

JSF: É uma grande satisfação ter esse reconhecimento. De fato, o diálogo do governo com a sociedade civil organizada, na área ambiental, é fundamental para a elaboração das políticas públicas. Acredito que a escolha do

meu nome para a pasta do meio ambiente seja devido a esse entrosamento, essa afinidade que tenho com os movimentos socioambientais,



mas sem preconceitos ou sectarismo.

R.E.: Sobre a questão climática, com a qual o senhor já mostrou grande preocupação, haverá atuação específica do Ministério sobre isso?

JSF: A mudança do clima é hoje a principal preocupação ambiental em termos globais. Trata-se de uma questão que perpassa todas as pautas ambientais, mas também diz respeito a vários outros ministérios, como o da agricultura, o de minas e energia e o Itamaraty. O mundo, com quase 8 bilhões de habitantes, não aguenta mais o atual modelo de consumo e produção. A questão é urgente e as medidas a serem tomadas precisam ser de grande proporção, para que possamos reverter esse quadro assustador. Por

isso, todas as nossas decisões e ações no MMA levam em consideração a mudança do clima.

A Câmara e o Senado ratificaram em regime de urgência o Acordo de Paris, que pouco depois foi assinado pelo presidente. Fui com ele à Assembleia Geral das Nações Unidas, onde fizemos o depósito do nosso instrumento de

ratificação. É uma sinalização bastante positiva de que o Brasil quer assumir seus compromissos em relação ao clima de forma célere e responsável.

R.E.: E quanto ao desmatamento, um dos grandes problemas ambientais do Brasil atual?

JSF: De fato, trata-se de um problema a ser combatido com toda a energia possível. E em todos os nossos biomas. A Amazônia, obviamente, está no topo das nossas preocupações, mas o Cerrado, por exemplo, está sendo desmatado em velocidade assustadora, o que é muito preocupante pelo que representa em termos de produção hídrica e biodiversidade. Para combater o problema, vamos disponibilizar os dados do desmatamento em tempo real para toda a sociedade. Isso já está sendo feito para a Amazônia e deve alcançar o Cerrado, até março do ano que vem.

Temos que atacar a questão por várias frentes. Uma delas é o fortalecimento dos órgãos de fiscalização, como o Ibama e o ICMBio, dando-lhes mais recursos, humanos e financeiros. Aprimorar, em termos tecnológicos, nossa pecuária, de forma a produzir mais em áreas menores. A pecuária, que é muito extensiva, pode otimizar essa relação de produção por área, liberando uma grande quantidade de terra para a agricultura, sem que seja necessário expandir ainda mais as fronteiras agrícolas às custas da vegetação nativa.

Mas também precisamos apresentar alternativas, atividades legais que transformem aqueles que exploram as florestas de contraventores a protetores do meio ambiente. É o caso de instrumentos que dão muito certo, como o manejo sustentável e as concessões florestais, que precisam ser expandidos. O incentivo às atividades extrativistas e a criação de novas

unidades de conservação e consolidação daquelas existentes também são maneiras de proteger a floresta em pé.

R.E.: E os grandes desastres ambientais, por exemplo, em Mariana, como serão tratados pelo Ministério?

JSF: Temos tratado o caso de Mariana com toda a firmeza e prudência possíveis. O Ibama vem exigindo da empresa responsável, a Samarco, a execução de ações que garantam a segurança das pessoas e do meio ambiente. Atrasos e descumprimentos têm levado a notificações e multas. Não há condições de a empresa voltar a operar enquanto houver risco de novo rompimento e o mesmo modelo de exploração. Esse risco, hoje, é pequeno, mas temos que levá-lo em consideração, devido ao princípio da precaução e ao terrível precedente que cobriu o rio Doce de lama e destruiu tantas vidas.



Em Destaque





Em Destaque

*Durbens Martins Nascimento**



A DEFESA DA AMAZÔNIA EM TEMPOS DE AMEAÇAS

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é resgatar o significado da Amazônia para o pensamento geopolítico e para as Forças Armadas brasileiras (FFAA) e o governo, no que concerne às políticas públicas de defesa e segurança para a região. Por que a Amazônia permanece no horizonte das preocupações dessas instituições no que tange seu controle e que políticas foram produzidas no sentido de protegê-la?

Há, certamente, uma preocupação política em face de invenção do discurso das “novas ameaças” que motivam ações governamentais permanentes na Amazônia. Embora insuficiente e não integrada aos diversos setores da Administração Pública, a cobertura político-institucional de defesa e a regulação estatal constituídas com intuito de protegê-la

fornece a estrutura de incentivos para dissuadir as investidas ilícitas por parte de agentes interessados em seus recursos naturais e culturais, bem como estimular a implementação de ações destinadas a desenvolvê-la, ainda que de modo embrionário.

As motivações para tanto estão no fato de que a Amazônia, com seus 4,2 milhões de km² de zona equatorial, está na agenda mundial global das discussões sobre a preservação/conservação de sua biodiversidade; região abundante em recursos naturais, 1/5 da água potável do planeta, o maior banco genético do mundo, 30% das espécies do globo e uma diversidade étnica e linguística que caracteriza as populações indígena e tradicional.

A sobrevivência da floresta amazônica é tema em quase todo o mundo e nos fóruns

*Doutor em Ciências do Desenvolvimento Socioambiental, Diretor Geral do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) - Universidade Federal do Pará

internacionais. Faz parte da agenda das mudanças climáticas e do aquecimento global.

Os problemas socioambientais na e da região são temas no roteiro de pesquisa de cientistas, escritores e jornalistas. Analisam-se processos, eventos históricos, tradições, mecanismos de transmissão socioculturais, relações e estruturas de poder, a partir das mais variadas áreas de conhecimento e campos disciplinares, levando em conta os diferentes e diversificados interesses acadêmicos, comerciais, financeiros e geopolíticos.

Esta Amazônia pensada como detentora de virtudes naturais e culturais tem merecido a atenção das FFAA, as quais mantêm estruturas físicas, instalações de defesa e segurança, bem como contingentes militares concentrados nas cidades de Manaus e Belém, além de outras cidades ao longo da fronteira Norte, tais como Tabatinga e São Gabriel da Cachoeira (AM),

distribuídas e subordinadas ao Comando Militar da Amazônia (CMA), e outras que são subordinadas ao Comando Militar do Norte (CMN), ambos sediados em Manaus e Belém, respectivamente. Para alcançar o objetivo proposto, organizamos o artigo em cinco partes, incluindo a Introdução e a Conclusão: Uma seção responde sobre o que representam as “novas ameaças” que pairam sobre a Amazônia; a terceira seção analisa as preocupações geopolíticas permanentes sobre a região e a última, retoma a análise sobre as “novas ameaças”.

2 AS “NOVAS AMEAÇAS”

Para O’Donnell (1993), as zonas de fronteiras na região norte do Brasil, especificamente na região Amazônica, foco da atuação da cobertura institucional do governo brasileiro por meio das FFAA, podem ser identificadas como *áreas marrons*, como o próprio autor deixa claro em seu texto: “Parte do Norte e toda a Amazônia, as terras altas do Peru e várias

Mais tarde, em um contexto de acirrada disputa no plano internacional entre a União Soviética e os EUA o pensamento geopolítico introduziu no pensamento e prática o suposto da ordem, do progresso e da mudança social, promovidas pelo poder central como um elemento constituinte da grand patrie e, conseqüentemente, inserida no planejamento estratégico dos militares contido no PIN (Plano de Integração Nacional) da década de 70 do século passado, no âmbito do regime militar (1964-1985).

províncias no Centro e no nordeste Argentino são exemplos da evaporação da dimensão pública do Estado (...)” (O’DONNELL, 1993, p. 130). Isso explica que o aumento ou a diminuição dos crimes na fronteira do Brasil estão diretamente ligados à presença ou ausência do Estado. Segue que o incremento da presença do Estado reduz os ilícitos na fronteira nessas áreas. As “novas ameaças”, nesse sentido, referem-se ao tráfico de seres humanos, ao contrabando de água doce dos rios amazônicos, às mudanças climáticas, ao aumento do desmatamento no final de 2016, sobretudo a violência que se abate sobre ribeirinhos, agricultores familiares, trabalhadores rurais, quilombolas e seringueiros, problemas que suscitam a intervenção das FFAA e da Polícia Federal no combate aos ilícitos que ameaçam a segurança do Estado e da sociedade, assim como exigem a aplicação do Acordo da Conferência de Paris de 2016 que diz respeito à redução das emissões de gases de efeito estufa e, finalmente, o enfrentamento requer a forte presença das instituições governamentais e estatais em sintonia com modos de governança sustentados em formatos de cooperação entre os agentes e atores locais e regionais. Portanto, as “novas ameaças” não tem integralmente, aqui, o mesmo significado dado pelos norte-americanos na década de 90 do século passado, quando se referem à expansão do terrorismo, o avanço da

narcoguerrilha, o aumento do contrabando, a ampliação das atividades do narcotráfico, o risco da crise ambiental, o fundamentalismo islâmico e o crescimento das migrações ilegais.

Todavia, quanto aos temas concernentes à defesa e segurança da região devem seguir o que preceitua a Constituição do país, onde as FFAA devem patrocinar ações preventivas na fronteira política e outras territorialidades ante as ameaças e a concretização delas na perspectiva de garantir os direitos individuais e coletivos dos cidadãos, e, implicitamente, seus pressupostos político-institucionais, motivadas pelo aumento e intensificação das “novas ameaças”. Mas esse protagonismo político-institucional brasileiro sobre a Amazônia não passa despercebido pelos estrategistas das grandes potências, cujo comportamento brasileiro busca manter a **soberania** (no sentido dado por K. Waltz (2004)). Um Estado é soberano quando decide autonomamente seus problemas internos e externos, gera desconfiças acerca de qual seja as verdadeiras intenções do governo brasileiro na montagem de um aparato institucional para a Amazônia, particularmente para a fronteira. Esse aparato institucional-legal inclui a Política de Defesa Nacional – PDN (1996), o aumento dos efetivos militares para a Amazônia a partir de 1996, a revitalização do Programa Calha Norte – PCN (1999), a criação do Ministério da Defesa

(1999), a Lei Complementar 97/1999 e a 136/2010, as quais regulamentam o poder de polícia para as FFAA na fronteira, o projeto SIVAM/SIPAM (hoje somente SIPAM) – 2002, a revisão da PDN (2004), a Estratégia Nacional de Defesa – END (2008), o Plano Amazônia Protegido (2009), a ENAFRON (2011), o Livro Branco de Defesa Nacional - LBDN (2012) e, por fim, o projeto SISFRON (2014). Como se vê, no período de mais de uma década houve uma intensa produção em direção à constituição e consolidação de um marco regulatório que culminou em várias ações que visam, entre outras coisas, a defesa da Amazônia. A avaliação relativa à eficácia e a eficiência dessas políticas estão sendo objeto de reflexão e pesquisas em diversos programas de pós-graduação, entre eles o Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido

A ânsia de pensar a Amazônia geopoliticamente não desapareceu com o término do regime militar. O “renascimento” do Projeto Calha Norte (1999) e a implementação do Projeto SIVAM/SIPAM revelam claramente a preocupação com a defesa permanente com a região baseada numa estrutura de tecnologia de software e radares modernos. O Programa Calha Norte foi criado sob a direção da Secretária-Geral do Conselho de Segurança Nacional (CSN), com o objetivo, segundo os seus mentores, de desenvolver socioeconomicamente a região, haja vista a necessidade de integrá-la à sociedade nacional. Construiu-se estradas, aeroportos e quartéis, bem como logrou-se a obter equipamentos de vigilância nas margens do rio Solimões. (...)

(PPGDSTU) do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA)/UFPA.

3 AS PREOCUPAÇÕES GEOPOLÍTICAS SOBRE A AMAZÔNIA

Historicamente, é a partir do século XX que se constata alguma preocupação da República sobre o papel da Amazônia no contexto da integração nacional. Para isso, o movimento de ocupação de manutenção como espaço territorial se dá particularmente a partir de 1940 no contexto da II Guerra Mundial. Logo após, esforços políticos são feitos na tentativa de integrá-la ao circuito nacional de poder. São as primeiras iniciativas ainda no primeiro governo de Getúlio Vargas para incluir a Amazônia através do planejamento.

Mais tarde, em um contexto de acirrada disputa no plano internacional entre a União Soviética e os EUA o pensamento geopolítico introduziu no pensamento e prática o suposto da ordem, do

progresso e da mudança social, promovidas pelo poder central como um elemento constituinte da *grand patrie* e, conseqüentemente, inserida no planejamento estratégico dos militares contido no PIN (Plano de Integração Nacional) da década de 70 do século passado, no âmbito do regime militar (1964-1985).

No bojo dessa intervenção modernizadora, veio a segurança interna contra os inimigos do Estado que viriam agora da América Central (leia-se Cuba) na lógica da Guerra Fria entre as duas superpotências dentro do conceito de “vazio demográfico” e civilizatório”. Com efeito, a região necessitava ser povoada a qualquer custo a fim de garantir e legitimar a soberania sobre os seus recursos e biodiversidade. Era preciso manter a ordem capitalista contra possíveis instabilidades institucionais determinadas pelas intenções de guerrilheiros comunistas internos e externos que almejavam controlar a região como parte de um plano “maquiavélico” dos soviéticos e cubanos. Manter a ordem na Amazônia significava, nessa interpretação, criar as condições necessárias para o progresso da região como condição para a viabilização do progresso contido no sonho da “Brasil Grande Potência”. Tal concepção foi necessária para o combate firme aos grupos políticos clandestinos que ousaram implantar no Brasil o socialismo a partir da Amazônia. Nesse sentido, “(...) o

aparato militar deslocado, bem como a forma brutal com que tratou os guerrilheiros (Guerrilha do Araguaia) e os habitantes do lugar (Sul e Sudeste do Estado do Pará), vitimando-os e violando todas as normas internacionais das quais o Brasil era, e é signatário, no que concerne aos direitos humanos, incluindo a tortura física e psicológica, supunha que a atividade dos *paulistas*, que acreditavam na iminência da revolução, podia ameaçar a ordem nacional e o sonho militar de viabilização do projeto Brasil Grande Potência” (Nascimento, 2010:p. 07). É exatamente essa ideia de progresso típica da modernidade ocidental que impulsiona os *policy-makers* do regime militar à conceber e implementar os grandes projetos de que se tem notícia.

A ânsia de pensar a Amazônia geopoliticamente não desapareceu com o término do regime militar. O “renascimento” do Projeto Calha Norte (1999) e a implementação do Projeto SIVAM/SIPAM revelam claramente a preocupação com a defesa permanente com a região, baseada numa estrutura tecnológica de software e radares modernos. O Programa Calha Norte foi criado sob a direção da Secretária-Geral do Conselho de Segurança Nacional (CSN), com o objetivo, segundo os seus mentores, de desenvolver socioeconomicamente a região, haja vista a necessidade de integrá-la à sociedade nacional.

Construiu-se estradas, aeroportos e quartéis, bem como logrou-se a obter equipamentos de vigilância nas margens do rio Solimões. Ao passo que o Projeto SIVAM/SIPAM consiste em uma rede de satélites, radares e sensores, visando reunir milhares de informações sobre desmatamento e queimadas; tráfego aéreo, novas fronteiras agropecuárias, formação de nuvens, acidentes geográficos e até localização de tribos indígenas que ainda não foram contactadas (LOURENÇÃO, 2003). A razão pela qual o governo justificou o projeto relaciona-se à *segurança nacional*, haja vista constantes incidentes envolvendo as *Farc* (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia) e o Exército daquele país na fronteira com a cidade de Vila Bittencourt (AM), cuja proposta de por fim a esta guerra civil na Colômbia, rendeu, neste mês de outubro de 2016, o Prêmio Nobel da Paz

A PDN (2005) já dava indícios de que a segurança pública deveria, em alguns casos, ser tratada como uma questão de segurança nacional e de defesa do país. O surgimento do que veio se denominar de “novas ameaças” no período Pós-Guerra Fria deu o tom do novo enfoque. Com isso, os militares passaram a dar importância ao narcotráfico, apesar de ser prerrogativa da Polícia Federal. Sua relevância do ponto de vista nacional e transnacional fez suscitar no Ministério da Defesa o interesse em buscar alianças no Legislativo a fim de mudar as regras do jogo e incluir também poderes nessa área, sob a justificativa de estarem mais próximos às fronteiras por meio dos Pelotões de Fronteira.

a Juan Manuel Santos, presidente da Colômbia.

Desde os anos 80 do século XX, as FFAA buscam substituir a doutrina de segurança nacional pela salvaguarda da soberania nacional elevando a Amazônia como objeto estratégico de mobilização dos recursos materiais e humanos nacionais. Para tanto, o pensamento estratégico, expresso na Política de Defesa Nacional (PDN), 1996, e, posteriormente, na sua versão de 2004, e mais recentemente com o Livro Branco da Defesa Nacional, 2012, parece fundamentar-se no realismo político como abordagem na compreensão das relações internacionais, ao mesmo tempo em que busca se aproximar do modelo marxista de análise dessas mesmas relações, fundado no discurso e práticas nacionalistas de firme defesa da existência de um processo político-estratégico em curso dinamizado pelo G-7

em direção à Amazônia (tese que é a essência da Doutrina Gama), que estariam motivados para obter a “soberania compartilhada” da região com a qual não há, por parte dos militares brasileiros e de democratas progressistas, nenhuma simpatia. Conhecida também como estratégia da *lassidão* ou *usura*, trata-se de um conjunto de diretrizes nascidas em 1994, em Brasília, no Comando de Operações Terrestres, do Exército que “previa o enfrentamento de um ‘poder militar incontestavelmente superior’ por meio da estratégia da resistência” que seria implementada pelo Comando Militar da Amazônia (CMA) (MARTINS FILHO, 2006, p. 16).

Na década seguinte, durante o primeiro mandato presidencial de FHC, no ano de 1996, o surgimento e aprovação da Política de Defesa Nacional – PDN foi recebida com entusiasmo por setores importantes da comunidade científica ligada aos estudos de defesa e pelos militares como um marco do ponto de vista das relações entre civis e militares no Brasil, assim como pela relevância da peça institucional para o planejamento da defesa atualizado para as condições sociais, política e geopolíticas do pós-Guerra Fria. Sua finalidade era “fixar os objetivos para a defesa da Nação, bem como orientar o preparo e o emprego da capacitação nacional, em todos os níveis e esferas de poder,

e com o envolvimento dos setores civil e militar” (PDN, 1996).

Essa política atendia aos preceitos contidos no estreitamento das relações com os vizinhos amazônicos que culminou com a assinatura do Tratado de Cooperação Amazônico (TCA) em 1979 e à Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OCTA), mais tarde. Sonho antigo de uma sociedade sul-americana nas Américas. Propósitos de cooperação e integração continental que subsistiu ao domínio colonial português e espanhol e que esteve na bandeira de Simon Bolívar, assim como sobreviveu aos saques patrocinados por França, Inglaterra e Holanda nos séculos XVIII e XIX; coroa, enfim, um processo de aumento da preocupação geopolítica com a defesa da Amazônia. A iniciativa, no governo Lula, do IIRSA resgata a estratégia de pavimentar a infraestrutura suficiente para estabelecer um padrão de comunicação entre pessoas, produtos, serviços e conhecimento na América do Sul. A ideia louvável é articular as diversas ações políticas, as em andamento e as novas, no plano nacional e continental, entre os diferentes países, com o objetivo de diminuir o hiato historicamente existente entre essas sociedades a começar pela integração física e de comunicações.

4 NOVAS AMEAÇAS NO *FRONT* AMAZÔNICO

Com efeito, a ampliação da concepção de defesa, não apenas no Ministério da Defesa, como no Ministério da Justiça, alargando o conceito de segurança pública, até pouco tempo pensada de modo regionalizado, com investimentos mais voltados para a manutenção de instituições prisionais, salários de policiais, investimento nas polícias civis e militares de cada Estado, além de pouco investimento em prevenção da criminalidade. Constatou-se, de certa maneira, uma irracionalidade, principalmente das políticas de segurança pública, uma vez que a estratégia adotada era agir sobre o problema da violência, sobretudo urbana, sem atacar uma das motivações na origem dessa violência e criminalidade que está na fronteira aberta e livre para a entrada de entorpecentes, tráfico de pessoas, tráfico de armas, refúgio para fugitivos da justiça de vários países, à margem da ação e do poder do Estado como se caracteriza a fronteira na Amazônia. Mas esta assertiva não pode subordinar-se àqueles que desejam as FFAA das nações da América Latina envolvidas em combate ao narcotráfico e perder de vista suas atribuições constitucionais.

A partir de então, tornou-se mais perceptível a ligação entre segurança

internacional e defesa e segurança pública. Ainda que as polícias militares e civis, constitucionalmente, sejam a força principal na condução da segurança no Brasil, na atual conjuntura, as FFAA também têm papel de destaque nessa área. Os estudos de Zaverucha (2005) e Nóbrega Júnior (2011) sobre segurança pública pouco têm abordado a problemática pela perspectiva da defesa e da segurança, ainda que tenham diagnosticado o problema de modo marginal. Portanto, é preciso estabelecer um profícuo diálogo entre segurança pública e defesa, uma vez que tem sido esse o objetivo claro do Estado Brasileiro, ao propor uma ação interinstitucional, no âmbito federal e estadual entre as polícias e as FFAA e demais instituições estratégicas para a defesa da fronteira com significativas implicações para uma região carente da presença de instituições como a Amazônia. Isso se reflete principalmente na Estratégia Nacional de Segurança na Fronteira – ENAFRON (2011) que deu novo impulso e institucionalizou essa parceria entre órgãos do governo federal e os Estados da Federação.

A PDN (2005) já dava indícios de que a segurança pública deveria, em alguns casos, ser tratada como uma questão de segurança nacional e de defesa do país. O surgimento do que veio se denominar de “novas ameaças” no período Pós-Guerra Fria deu o tom do novo

enfoque. Com isso, os militares passaram a dar importância ao narcotráfico, apesar de ser e continuar sendo prerrogativa da Polícia Federal. Sua relevância do ponto de vista nacional e transnacional fez suscitar no Ministério da Defesa o interesse em buscar alianças no Legislativo a fim de mudar as regras do jogo e incluir também poderes nessa área, sob a justificativa de estarem mais próximos às fronteiras por meio dos Pelotões de Fronteira.

Atualmente (2016), com consequências para os seus vizinhos, na medida em que podem desenvolver percepções antigas de que o Brasil tem interesses hegemônistas na região, parece prevalecer uma nova orientação para as FFAA, a qual se volta para a defesa da fronteira na Amazônia, recolocando com incrível atualidade a questão do papel da política de segurança nas fronteiras sul-americanas em direção à Amazônia. Além disso, essa mudança geoestratégica significa romper com a influência da política externa dos EUA na região. Esta política residia em destacar o papel de governos e sociedades como filiados à estratégia de manutenção da divisão dessas sociedades.

Miyamoto (2002) levanta a hipótese segundo a qual a integração hemisférica, no continente sul-americano, tem andado mais devagar do que o possível e que os desejos históricos de formação de comunidade integrada social, política e economicamente,

expressado por cada nação em particular, esbarra nos arraigados interesses locais/nacionais de suas elites e da vontade de seus respectivos governos, manifestados sempre nas “políticas regionais em favor de suas vontades particulares” (Miyamoto, 2002, p.55). Adicionalmente, sustenta-se que, em que pese essas e outras dificuldades, essa inserção avança em marcha forçada rumo a uma potência militar. A resistência, no passado, à formação da ALCA revela o que se quer afirmar aqui. O desejo de potência fracassado com a crise que se abate sobre o Brasil na presente quadra.

5 CONCLUSÃO

O percurso feito mostra que a Amazônia entra na agenda do governo no sentido da integração ao território nacional e se insere praticamente numa perspectiva conservadora e pelo alto no sentido de que a sociedade e suas representações políticas, assim como as instituições do estado na região, não foram ouvidas. A geopolítica clássica e seus retoques contemporâneos dão o aval e a legitimidade discursiva para a produção de políticas públicas para a região. Permanece como um lugar, um espaço socioambiental a ser conquistado e mantido, bem como ocupado por meio de antigas e novas modalidades estratégicas, entre elas a parafernália eletrônica e de sensores acoplados em aviões para produzir

conhecimento para fins acadêmicos e de vigilância. Ela é objeto, digamos assim, de políticas estatais ou governamentais, mas a partir de um centro do poder porque há uma cobiça sobre a região e há, também, um consenso quanto a fragilidade do controle e monitoramento das atividades ilegais. Sobretudo a região não é prioridade de investimentos para os riscos socioambientais aos quais são vítimas as pessoas que se fixaram na região. O atual federalismo brasileiro impede uma distribuição do poder que inclua a democratização das preferências políticas e prioridades sobre a Amazônia, inclusive do ponto de vista da defesa e da segurança. Apesar da crise e dos percalços muito se avançou na última década. Há um consenso de que com a retomada e implantação do Projeto SIVAM, hoje SIPAM, aumentou relativamente a presença do Estado, ainda que a um ônus extremamente alto para os cofres públicos, dado os valores financeiros consumidos na compra de equipamentos e tecnologias, o que não significa que não tenha crescido também as formas sempre mais sofisticadas de atuação clandestina das redes ilícitas no circuito da ilegalidade.

6 REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 de outubro de 2016.
- _____. Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 de outubro de 2016.
- _____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília: *Estratégia Nacional de Segurança na Fronteira*, 2011.
- LOURENÇÃO, H. J. A defesa nacional e a defesa da Amazônia: o sistema de vigilância da Amazônia (SIVAM). 233 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas. 2003. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/bc/pdf>>. Acesso em: 7 out. 2016.
- MARTINS FILHO, J. R. As Forças Armadas brasileiras e o Plano Colômbia. In: CASTRO, C. (Org.) *Amazônia e defesa nacional*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 13-29.
- MIYAMOTO, Shiguenoli. Geopolítica do Brasil: Algumas Considerações. *Primeira Versão*, n. 102, Campinas, Unicamp/IFCH, 2002.
- NASCIMENTO, D. M. "Geopolítica e Forças Armadas na Amazônia: Desafios Políticos e Institucionais para a Defesa no Século XXI". In: _____ *Amazônia e Defesa: Dos Fortes às Novas Conflitualidades*. Belém; Editora NAEA, 2010.

NÓBREGA JÚNIOR, José Maria P. da. Segurança pública e democracia: o Uso das forças armadas nas Operações do Rio de Janeiro em 2010. *Em Debate*, Belo Horizonte, v.3, n.1, p. 16-22, jan. 2011.

O'DONNELL, G. Sobre o Estado, a democratização e alguns problemas conceituais: uma visão latino-americana com uma rápida olhada em alguns países pós-comunistas. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 36, 1993 p.123-145.

WALTZ, K. N. *O Homem, O Estado e a Guerra: uma análise teórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, Forças Armadas e Polícia: entre o autoritarismo e a democracia 1999 – 2002*. Rio de Janeiro: Record, 2005.



Em Poucas Linhas



É POSSÍVEL CONCILIAR PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E JUSTIÇA SOCIAL?



**ELLEN CHRISTIANE
BEMERGUY PEIXOTO -**
Juíza Titular do Juizado
Especial do Meio
Ambiente da Capital

Infelizmente, nosso planeta tem sido vítima de elementos devastadores e degradantes que, a pretexto do progresso e do desenvolvimento, tem ocasionado prejuízos, muitas vezes irreparáveis, à natureza e ao próprio ser humano.

Ainda assim, acredito ser possível conciliar preservação ambiental, desenvolvimento econômico e justiça social, mas para isso é fundamental que sejam implementadas ações de sustentabilidade, integradas e globalizadas, não somente por governantes, mas também pela participação direta de cada cidadão, todos conscientes de suas responsabilidades em prol da melhoria da qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, as atividades econômicas deveriam respeitar preceitos ambientais como, por exemplo, a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; a utilização de padrão ecológico de qualidade nos produtos direcionados ao consumo e no processo de produção; bem como observar necessidades básicas da população, como saúde, educação, cultura e lazer, a fim de garantir um planeta ecologicamente equilibrado e uma sociedade mais justa e harmônica.



**DR. NILTON GURJÃO
DAS CHAGAS -**
Promotor de Justiça

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável, além de possuir caráter eminentemente constitucional, representa fator de obtenção do justo equilíbrio do desenvolvimento econômico, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos naturais, que procura satisfazer as necessidades

da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, possibilitando que, os cidadãos, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social-econômico e de realização humana e cultural. No início da década de 80, durante o domínio da globalização, a visão dos problemas ambientais como risco à civilização acentuou-se. O foco dos investimentos passou a ser não somente o retorno financeiro, como também a não agressividade ao meio ambiente. Produzir mais e poluir menos, passa ser a meta de todas as grandes companhias mundiais. Além disso, cumpre questionar o papel da sociedade nesse paradoxo, desenvolvimento-destruição ambiental- justiça social. É fato que a maioria dos indivíduos se mantém à margem das questões ambientais, no entanto, observa-se grande avanço, no sentido de garantir a participação e contribuição das populações diretamente afetadas pelos grandes projetos, nos processos de licenciamento ambiental. No mais, penso que o real desenvolvimento só será alcançado quando o homem utilizar a natureza de forma responsável e inteligente. Para tanto, é preciso que sejam criados mecanismos eficazes de fiscalização e monitoramento, sejam eles governamentais ou não.



CÁSSIO BITAR
VASCONCELOS -

Defensor Público do
Estado do Pará

Entendo que sim. Mas para tanto, não é apenas necessário que os projetos desenvolvimentistas contemplem, desde sua concepção, o compromisso com o meio ambiente e as demandas sociais. Isso já ocorre, pois a lei e a própria Constituição Federal em seu art. 225 impõem. É preciso que as instituições incumbidas da tutela do meio ambiente e dos grupos sociais vulneráveis tenham a devida atenção e condições de atuar. É preciso que o Ministério Público continue a diligenciar, sobretudo na fiscalização do cumprimento das condicionantes ambientais impostas aos grandes projetos, e que a Defensoria Pública seja fortalecida e aparelhada para dar cumprimento à promessa constitucional de acesso à justiça e tutela dos direitos humanos, e, como "custus vulnerabilis", possa atuar para que desenvolvimento econômico jamais se distancie da justiça social. É preciso ainda que o Poder Judiciário continue a agir com firmeza e independência, e que a sociedade passe a integrar cada vez mais o debate, compreendendo que o desenvolvimento econômico não é fim em si mesmo.



**MARCOS ANTONIO
DE QUEIROZ LEMOS –
Delegado de Polícia Civil**

Nesses 500 anos de história, marcados a ferro (primeiro o machado, depois tratores e motosserras) e fogo (as queimadas e chaminés), poucos problemas da humanidade ganharam tanta visibilidade, mobilizaram tantos atores sociais, suscitaram discussões tão acaloradas, quanto o debate em torno da questão ambiental e o impasse entre ambientalistas e desenvolvimentistas. Surgiu o conceito de desenvolvimento sustentável, que ganhou proeminência no discurso ambiental e teve ampla aceitação nos mais diversos setores ao contemplar os aspectos sociais, econômicos e ecológicos, pregando o crescimento contínuo sem o comprometimento dos estoques finitos de recursos naturais.

Portanto, se mudarmos o paradigma vigente e passarmos a entender que o bem-estar da coletividade não depende da destruição das florestas, da poluição dos rios, da ocupação desordenada da costa litorânea, da contaminação do ar, da degradação do solo e do menosprezo aos animais não humanos, aliado à efetiva aplicação das normas ambientais com menos formalismo nos procedimentos administrativos e judiciais e o consequente fim

da impunidade, certamente poderemos conciliar preservação ambiental, desenvolvimento sustentável e justiça social.



**JOÃO PAULO
FERNANDES
CAVALLEIRO DE
MACEDO - Advogado e
Empresário do Setor
Agroambiental**

Sim, é plenamente possível haver tal conciliação. A mudança no entendimento da sociedade quanto a necessidade do desenvolvimento econômico ser sustentável por si só nos traz a esperança de que isso é possível. O fim da ilusão de um mundo de recursos infinitos nos coloca sob uma dura provação: teremos capacidade de reinventar nossos processos produtivos adaptando-as à realidade de um mundo único à beira de um esgotamento dos recursos naturais, ou sucumbiremos às necessidades do presente, rompendo qualquer compromisso com as futuras gerações?

A nosso ver, a escolha da primeira opção parte necessariamente da conclusão de que o desenvolvimento sustentável não se limita exclusivamente à sustentabilidade econômica dos negócios, mas também abrange conceitos éticos, sociais e ambientais, devendo estes serem discutidos com uma participação ampla de todos os atores sociais, pois cada grupo de indivíduos possui necessidades e experiência

únicas, as quais devem ser levadas em consideração, no momento em que se discute metas de implementação deste novo modelo de desenvolvimento. A aceitação de uma dimensão conceitual mais ampla para o desenvolvimento sócio ambiental, apesar de oferecer desafios em sua aplicação prática para o empreendedor, oferta, por outro lado, novas oportunidades de ganhos, não apenas para este, mas também para grande parte da sociedade, que historicamente está à margem do processo produtivo, podendo tornar-se um grande aliado à imagem corporativa de um serviço ou produto, atraindo mais consumidores engajados à causa ambiental, sendo muitas das vezes o principal diferencial em um mercado cada vez mais competitivo.

Portanto, é cada mais comum empreendedores adotando voluntariamente padrões elevados de gestão ambiental, através de adoção de programas de certificações, de uso de tecnologias menos poluentes, aproveitamento mais eficiente das matérias primas, dentre outros, demonstrando que, muito mais do que um custo adicional a produção ou a um serviço, o uso equilibrado de nossos recursos naturais, aliada a uma boa estratégia de *marketing* empresarial é o caminho mais produtivo para que as instituições consigam associar sua marca ou serviço ao compromisso com a natureza e a sociedade,

alcançando, conseqüentemente, um modelo de desenvolvimento econômico com mais justiça social.



**LUIS ANTONIO
MONTEIRO DE BRITO**
- Advogado e professor de
Direito Ambiental

Certamente que sim. Inclusive esse é o fundamento e o principal objetivo constitucional do Direito Ambiental. Realizar o desenvolvimento sustentável é justamente congregando harmonicamente eficiência no desenvolvimento econômico, equidade na questão social e prudência na preservação ambiental. É preciso, porém, atentar que esses elementos devem ser efetivamente equilibrados, não se admitindo a prevalência de um em relação aos demais, sob pena de inconstitucionalidade. Logo, deve ser promovida a preservação ambiental, mas também assegurado que o setor privado explore e possa lucrar com suas atividades, sempre com a contrapartida de que, com isso, gerará retorno em renda e emprego, essenciais para os avanços sociais pretendidos. Nesse contexto, o Direito tem papel fundamental, pelo que seus comandos e instrumentos devem sempre ser criados, executados e julgados com a finalidade de realizar esse modelo de desenvolvimento sustentável.



FELIPE MIGUEL ALVES JR. – Servidor do TJ-Pa

Penso que a preservação ambiental, o desenvolvimento

econômico e a justiça social são conceitos heterogêneos em nossa sociedade. Ainda hoje, vê-se que as pessoas tendem a confundir o significado de exploração do meio ambiente com o de extração de bens naturais. Mesmo que se diga que o domínio do homem sobre a terra se dê mais de forma extrativista, não se pode olvidar que as tecnologias desenvolvidas, ao longo dos anos, permitem, hoje, o emprego de técnicas muito menos gravosas à natureza do que antigamente, permitindo, assim, ao homem, a exploração de atividades econômicas com manutenção das riquezas naturais. Contudo, como se sabe, a aplicação das práticas de uso consciente do solo, dos minerais e da caça de animais, tem um custo alto para a maioria das pessoas inseridas no sistema econômico capitalista. A justiça social, ainda que em estágio inicial, deve se impor sobre os pensamentos extrativistas puros, há muito arraigados na sociedade. Um dos exemplos que podemos citar acerca da realização do conceito de justiça social é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), que institui mecanismos vitais à consecução da ideia de sustentabilidade – dentre eles o da

racionalização do uso do solo e do incentivo ao desenvolvimento de tecnologias e equipamentos antipoluidores. Embora após o decurso de mais de 35 (trinta e cinco) anos de sua promulgação, vê-se, na sociedade, uma grande interrogação quanto às ações (reprováveis) dos seres humanos na convivência e preservação dos ecossistemas terrestres. As pessoas ainda não sabem, ou não conseguem entender, a diferença entre explorar e extrair. Enquanto explorar o meio ambiente for sinônimo de extração de bens naturais sem parâmetro de consumo sustentável, jamais poderemos vivenciar a união dos conceitos de preservação ambiental, desenvolvimento econômico e justiça social.



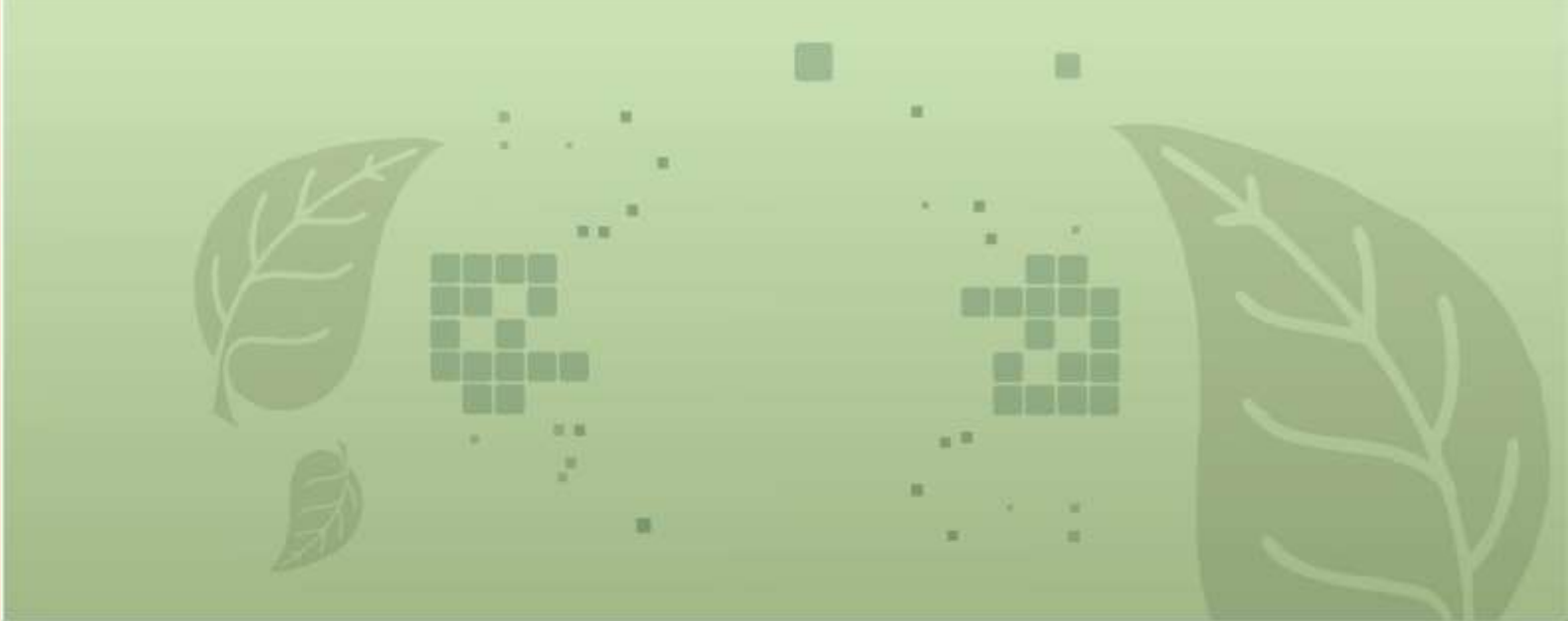
BIANKA INÁCIO-
Estudante de Direito

É plenamente possível conciliar preservação ambiental,

desenvolvimento econômico e justiça social, afinal, juntos, estes três itens compõem a base essencial para o “grande edifício” chamado DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, o qual precisa continuar a ser construído e aprimorado por todos. Não podemos desassociar o desenvolvimento da sustentabilidade responsável neste mundo globalizado e com intensa interação social em

que vivemos. Infelizmente grande parte da população contenta-se em apenas colocar sob o Estado o problema do mau desenvolvimento urbano, contudo, a própria Constituição Federal em seu art. 225 impõe, não só ao Poder Público, como também à coletividade, a responsabilidade de defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. É necessário que o cidadão abandone a postura egocêntrica de só visar o

capital financeiro e cumpra mais com seu papel, não só no quesito ambiental, como também no econômico, fiscalize e conserve o ecossistema, e observe a maneira como o Estado lida com as diferenças sociais, agindo com solidariedade (no sentido de participar da vida em sociedade), ajudando o próximo e contribuindo para o equilíbrio de uma efetiva Justiça Social.



Relato





Relato

GESTÃO AMBIENTAL NO TJPA

*Evelise de Oliveira Rodrigues**

A sustentabilidade não é apenas um assunto na moda, mas sim uma necessidade premente em uma sociedade de consumo ilimitado de recursos naturais limitados, causando consequências que sobrecarregam as presentes e as futuras gerações.

Nesse contexto, desde 2009, o Tribunal de Justiça do Pará vem desenvolvendo o conceito de sustentabilidade na administração pública, buscando modificar os padrões de produção e consumo do Órgão por meio da inserção da variável socioambiental nas suas atividades diárias e, assim, reduzir o impacto ambiental delas decorrentes.

A Agenda Socioambiental foi instituída por Recomendação do Conselho Nacional de Justiça com o propósito de conscientizar e mobilizar o corpo funcional e força auxiliar de

trabalho sobre a importância do uso consciente e racional dos recursos naturais, como energia, água, combustível e papel, atribuindo-os a função de agentes multiplicadores na disseminação de atitudes ambientalmente corretas.

Projetos como o *Reciclar Direito*, desenvolvido desde 2014, promovem a reflexão desses ideais, permitindo que se promova uma mudança da cultura institucional, rompendo-se paradigmas quando o assunto é a prestação de um serviço público eficaz, ambientalmente correto e socialmente responsável.

O Projeto, desenvolvido até junho de 2015 pela Comissão Socioambiental, estimula a adoção de atitudes e práticas cotidianas sustentáveis, a redução dos impactos ambientais gerados pela atividade finalística e a melhoria na

* Assessora Técnica da Secretaria de Administração do TJ-Pa/Núcleo Socioambiental.
R. Eletr. ESM-PA, Belém, v.1, n.4, p.157.-, outubro 2016

qualidade de vida do corpo funcional, através da seleção e preparação de ecogestores que são servidores designados em cada unidade para incentivar e monitorar as boas práticas, *reciclando direito*, no sentido de garantir a melhor prestação da jurisdição, promovendo a “reciclagem do próximo” para as questões sociais, ambientais e econômicas relacionadas à sustentabilidade.

Atualmente, o Projeto é executado pelo Núcleo Socioambiental do TJPA, criado em 25/06/15, pela Portaria nº2451/2015 – GP, em cumprimento à Resolução nº 201/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a criação de Núcleos Socioambientais em todos os Órgãos do Judiciário Nacional para fomentar iniciativas de sustentabilidade ambiental, social e econômica e, ainda, disseminar as melhores práticas de gestão administrativa nos Órgãos do Poder Judiciário, em apoio às atividades fins.

Dentre as ações elaboradas pelo Núcleo Socioambiental, destacam-se:

A gestão adequada dos resíduos sólidos gerados no Poder Judiciário Estadual com a utilização de PEV's (pontos de entrega voluntária) 100% reutilizados com materiais de expediente;



A coleta seletiva inclusiva que garante proteção ao meio ambiente e, ainda, renda e dignidade à catadores de materiais recicláveis, favorecendo esta categoria profissional;



Capacitação e monitoramento dos ecogestores e terceirizados sobre as questões socioambientais;



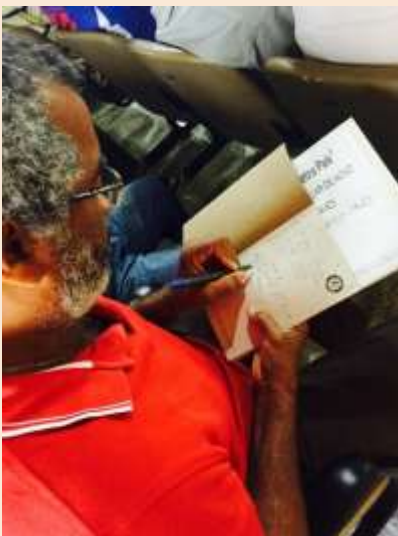
Ambientação de novos magistrados e servidores sobre sustentabilidade;



Fortalecimento e desenvolvimento da *Justiça Verde*, rede de sustentabilidade composta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – TRT-8ª, Tribunal Regional Eleitoral – TRE e Ministério Público do Trabalho – MPT -8ª.



Ações sociais como o Projeto *Reciclando Lixo*, *Transformando Vidas*, desenvolvido em parceria com a 1ª Vara de Execuções Penais de Belém e Projeto *Começar de Novo*, que promoveu a inclusão social e produtiva de 30 apenados como catadores de material reciclável, no mês de agosto do ano passado;



Campanha de objetos de difícil reciclagem;

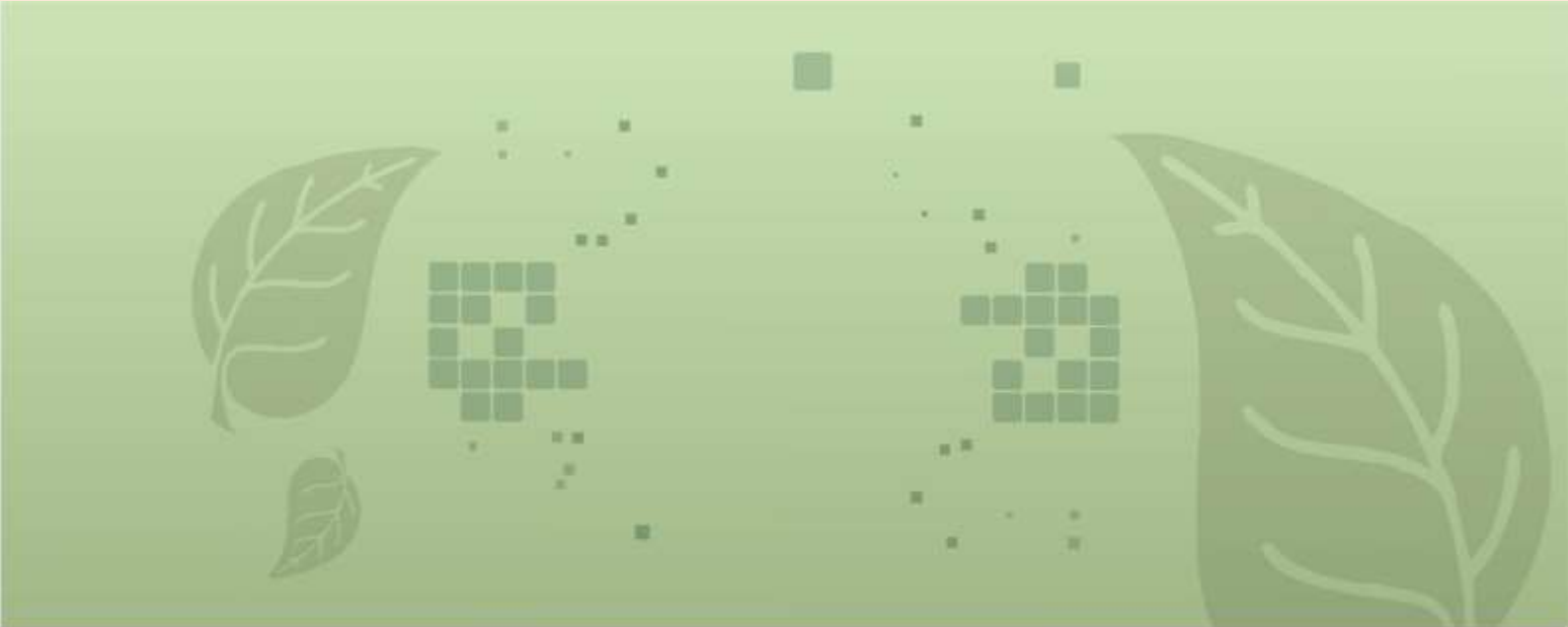


Campanhas sociais para coleta de meias usadas e de envelopes de resmas que se transformam em cobertores e em sacolas, respectivamente, evitando a utilização de sacolas plásticas;



Desenvolvimento de conteúdos gráficos como o *Informe Mensal Socioambiental*, infográficos, portal do núcleo socioambiental, layouts etc.





Artigos





Artigos

*Raimundo Santana**

MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE DO CONSUMO: ENTRE O HIPERCONSUMIDOR E A CIDADANIA ATIVA

1 NOTA INTRODUTÓRIA

Quantos de nós possuímos mais coisas do que realmente precisamos? Quantos objetos, sapatos, roupas, relógios e uma infinidade de quinquilharias adquirimos nos últimos tempos sem que tivéssemos uma necessidade real e concreta dessas coisas? Qual o significado social da experiência do simples ato de comprar?

Decerto esses questionamentos não engendram respostas óbvias, pois envolvem diversas suscetibilidades. Contudo, essa sindicância é extremamente relevante, pois, a um só tempo, está diretamente relacionada à concreção do direito de acesso aos bens de consumo e, também, à regulação do uso dos bens ambientais, cujo pertencimento é necessariamente coletivo. São questões contemporâneas que estão a reclamar a devida

ponderação, em distintas áreas dos saberes humanísticos.

Desde Malthus, no século XIX, passando por Garret no século XX, o dilema derivado do crescimento populacional versus a capacidade de suporte ambiental do planeta tem suscitado inúmeros debates. Uma das crenças mais prestigiadas, nesse sentido, sugere que o desenvolvimento de novas tecnologias e a mudança nos padrões de comportamentos sociais serão suficientes para atender às necessidades humanas e, assim, aplacar as inquietações sobre o futuro do planeta. Em síntese, é essa percepção que tem sido propagada pelos organismos internacionais como a melhor opção de desenvolvimento econômico e ecológico sustentável¹.

* Juiz de Direito. Doutor e Mestre em Direitos Humanos. Especialista em Ciência Política. Email: rrrsantana@hotmail.com

¹É o que expressam os documentos elaborados como resultado das principais conferências realizadas pela ONU sobre o meio ambiente e desenvolvimento, desde a Conferência de Estocolmo em 1972.

Contudo, apesar do surgimento de novas tecnologias em distintas áreas, a notória afirmação do "direito de consumir" como um valor universal tem como uma de suas consequências o incremento exponencial da demanda por insumos ambientais. Por isso, não é de estranhar que o equilíbrio ecológico do planeta esteja sob permanente ameaça, dado que os bens ambientais são finitos, ao contrário do que sucede com os desejos humanos. O enfrentamento dessa problemática tem se constituído em um verdadeiro enigma, do qual, ao que parece, sempre derivam novos questionamentos a cada tentativa de decifrá-lo.

O presente texto, ainda que incidentalmente, suscita um dos aspectos desse debate. Pretendemos encorajar o leitor a uma reflexão acerca do vertiginoso e perdulário consumo de bens - experimentado pelas sociedades modernas - e da dificuldade jurídica de lidar com esse fato social, considerando suas repercussões econômicas, sociais e ecológicas. Como alternativa de enfrentamento, instigamos as diferenças entre o hiperconsumo e a cidadania ativa, acreditando ser

Pretendemos encorajar o leitor a uma reflexão acerca do vertiginoso e perdulário consumo de bens - experimentado pelas sociedades modernas - e da dificuldade jurídica de lidar com esse fato social, considerando suas repercussões econômicas, sociais e ecológicas. Como alternativa de enfrentamento, instigamos as diferenças entre o hiperconsumo e a cidadania ativa, acreditando ser relevante impelir, ao lado dos direitos, a noção de deveres da cidadania.

relevante impelir, ao lado dos direitos, a noção de deveres da cidadania.

Partimos, aqui, de duas premissas basilares. A primeira, de feição jurídico-filosófico, está fundada no postulado humanista segundo o qual cada pessoa possui dignidade de *per si*. Isso confere a cada indivíduo um conjunto de direitos (inclusive materiais), cuja perspectiva de acesso deve se dar em patamares iguais (ou muito próximos) aos de seus semelhantes.

Quanto a esse aspecto, subsiste relativo consenso político-jurídico, visto que a universalização do acesso aos direitos materiais, essenciais aos seres humanos (habitação, moradia, transporte, alimentação, vestuário etc.) é uma via civilizacional da qual não se cogita o retorno. Efetivamente, há um exposto reconhecimento no plano normativo, político e social (em âmbito global), no sentido do dever (ético e jurídico) de atender às exigências mínimas por bens materiais. Mesmo que a contemplação dessas necessidades

se dê em medidas distintas em cada sociedade (de acordo com suas condições econômicas, etc.), trata-

se de uma compreensão do dever de debelar as iniquidades sociais. Essa interpretação está intimamente vinculada à concreção dos direitos fundamentais inerentes a cada indivíduo, direitos cuja natureza é, além de universalizante, também indeclinável.

A segunda premissa, entretanto, é de viés estritamente pragmático, mas decorre diretamente da primeira. Diz respeito às consequências do vertiginoso incremento do consumo e, mais precisamente, à repercussão socioambiental desse fenômeno. É certo que subsistem milhões de pessoas no mundo ainda sem acesso ao mínimo necessário para uma existência material digna. No entanto, outros milhões de pessoas mantêm um padrão de consumo irrestrito e desmedido de bens supérfluos (ou não). Não raramente, esse padrão de consumo está adstrito a um comportamento social flagrantemente perdulário. É nessa configuração que está inserida a sociedade de consumo contemporânea, a desafiar os seus intérpretes nas mais diversas áreas do conhecimento. Portanto, é válido cogitar se (em que medida) é possível supor algum limite ao exercício desses “direitos de consumir”.

2 DA SOCIEDADE DE CONSUMO AO HIPERCONSUMO

Conforme antedito, embora os bens naturais sejam qualitativa e quantitativamente limitados, milhões de seres humanos, que ainda estão em

situação de pobreza e/ou de miséria, estão ávidos para participar do mercado do consumo, adquirindo o *status* de sujeito de direitos em sua concretude. Conquanto as chances de sucesso imediato sejam remotas para a totalidade dessas pessoas, permanentemente, milhões de pessoas conseguem alcançar a condição de sujeito-consumidor-proprietário, mesmo que tenham acesso apenas aos bens básicos. Essa circunstância decorre da própria dinâmica massificadora da economia de mercado.

Em muitos casos, entretanto, os limites da produção de bens de consumo são ditados muito mais pelo próprio mercado do que pela escassez de recursos, tornando certos produtos mais raros e, portanto com maior valor agregado ao preço final. Enfim, o ciclo da economia se realimenta continuamente sem que, entretanto, todas as pessoas tenham condições de adquirir os bens de consumo com a mesma intensidade. Porém, caso pudessem, certamente não haveria recursos naturais suficientes para suportar uma eventual onda gigante do crescimento econômico mundial, que fosse capaz de alavancar substancialmente os atuais padrões de consumo em escala global.

O mundo contemporâneo está, a cada dia, mais impregnado por uma crescente tendência à homogeneidade de pensamento e de atitudes, mas, paradoxalmente, parece não querer abdicar de seus permanentes contrastes, os quais se revelam, dentre outros aspectos, nas desigualdades sociais e econômicas. No entanto, os excessos praticados por

aqueles que tem razoável poder de consumo conformam uma característica marcante da sociedade moderna globalizada, ensejando um consumismo deletério.

Não por acaso, Lipovetsky (2014), que é um dos observadores mais atentos e perspicazes da vida contemporânea, assevera que o comportamento consumista típico está assentado em um postulado que, por parecer tão especial às pessoas, possui uma natureza quase sagrada. Trata-se da incessante busca pela melhoria das condições de vida (ou qualidade de vida) e da sensação de bem-estar. Essa procura tem se mostrado tão sedutora e envolvente às pessoas que, em geral, o bem-estar material e existencial (seja lá o que isso signifique) tem sido perseguido de forma quase obsessiva nas sociedades modernas. Muitas vezes associamos e confundimos a ideia de bem-estar com um ideal de realização da felicidade.

Essa espécie de comprometimento cultural com o bem-estar e a felicidade – a qual, por assim dizer, seria a sua feição mais abrangente e abstrata - incrementou

(...) Lipovetsky (2014), que é um dos observadores mais atentos e perspicazes da vida contemporânea, assevera que o comportamento consumista típico está assentado em um postulado que, por parecer tão especial às pessoas, possui uma natureza quase sagrada. Trata-se da incessante busca pela melhoria das condições de vida (ou qualidade de vida) e da sensação de bem-estar. Essa procura tem se mostrado tão sedutora e envolvente às pessoas que, em geral, o bem-estar material e existencial (seja lá o que isso signifique) tem sido perseguido de forma quase obsessiva nas sociedades modernas. Muitas vezes associamos e confundimos a ideia de bem-estar com um ideal de realização da felicidade.

sobremaneira o consumo de bens e serviços. Por isso, Lipovetsky (2014) anota que ato de consumir passou a ser um fator decisivo em nossa sociedade, emulando não apenas as relações econômicas, mas, também, inúmeros comportamentos sociais no âmbito individual e familiar. Os jovens e as crianças, por exemplo, adentraram fortemente no mercado como sujeitos consumidores. Essas condicionantes comportamentais, de seu turno, ensejaram profundas alterações na relação entre os indivíduos e as coisas que consomem, inclusive as coisas imateriais.

Barber (2009) chama a atenção para o que denomina de narcisismo do consumo, que é caracterizado por uma certa infantilização das condutas sociais, constituindo um novo etos cultural, fortemente induzido pela economia de mercado global. Para Barber, essa infantilização denuncia a estupidificação dos bens e dos compradores, pois como a economia global produz mais bens do que as pessoas realmente necessitam, os consumidores são

induzidos a agir como aquelas crianças que sempre desejam algo a mais.

Barber associa essa metáfora da infantilização do sujeito-consumidor a uma espécie de doença da prosperidade. Essa doença, embora não mate imediatamente, até porque não viola uma explícita regra legal ou de justiça, em longo prazo põe em risco a cidadania. Em sua compreensão, representaria um risco até mesmo ao próprio sistema do capitalismo de mercado, de modo que a aparente vitória do consumidor não corresponde exatamente à vitória do cidadão (2009, p. 14).

Os excessos do consumo deixam como marca registrada a ampliação dos espaços para áreas que, até pouco tempo, não eram percebidas como inclusas nas relações de mercado, tais como a família e a educação. Lipovetsky (2014) destaca essa mudança dos referenciais e o surgimento de um novo modo de consumir. Assim, além de ampliar a sua base física ao incluir os jovens e crianças, o consumo passou a ter um caráter muito mais subjetivo, bem mais emocional e experimental. Nessa perspectiva, o consumo está umbilicalmente atado à satisfação individual do “eu” e não mais à obtenção de um *status* social.

No âmbito do hiperconsumo, busca-se a realização de uma existência material “mais qualitativa e mais equilibrada”, na tentativa de conciliar o êxito material à paz interior, sem que isso implique em qualquer renúncia aos bens materiais. Nesse contexto, na tentativa de vivenciar as suas

experiências emocionais para atingir o bem-estar e a “qualidade de vida”, o hiperconsumidor reclama por marcas que reflitam a sua suposta autenticidade; reclama, também, pelo imediatismo no atendimento às suas demandas.

É por isso que, segundo Lipovetsky (2014), o consumo vivido como um experimento individual ultrapassou ao consumo que era realizado apenas por status. O comprador é cada vez mais exigente, mais informado, crítico, estético e, também, mais infiel. É esse sujeito que Lipovetsky identifica como o *Homo consumerius*, “... uma espécie de turbo consumidor distante, móvel e flexível, bastante liberto das antigas culturas de classe, imprevisível no que toca aos seus gostos e às suas compras” (Lipovetsky, 2014, p. 9).

Esse tipo de consumidor já não se contenta com a aquisição de bens que representem a afirmação do seu poder econômico. Procura, cada vez mais, por algo que lhe proporcione o seu conforto espiritual e o seu crescimento subjetivo, denotando uma precária conexão entre o ato de consumir e a realização do bem-estar como um sinônimo de felicidade.

Entretanto, não poucas vezes, a nossa sensação de bem-estar representa apenas e tão-somente uma satisfação imediata atendida. Os mercados globais são incansáveis na tarefa de propor novos produtos e serviços para atender a infinitas necessidades (reais ou imaginárias). Já não se trata apenas do mercado da moda, dos carros, dos relógios, das roupas etc. Diversas novas demandas,

outrora inexistentes ou incipientes, foram impulsionadas nas últimas décadas, como o comércio de *pets*, para atender às necessidades dos animais domésticos, às diferentes maneiras de realização da autoajuda, a busca incessante pelo corpo perfeito etc. Há uma efetiva “inflação de necessidades”, como assinala Lipovetsky.

Em suma, apesar da aparente individualização do ato de consumir, para Barber (2009), os responsáveis pela produção e comercialização no mercado global preconizam, em última instância, a formação de um mercado que seja capaz de atender tanto a população mais jovem quanto de inculcar nos consumidores mais velhos os gostos dos mais jovens (2009, p. 17). Há um leque de opções tão grande de bens e de serviços que é muitíssimo tênue a linha que separa o consumo individualizado e o consumo massificado.

Contudo, qualquer que seja o tipo do consumidor, seja apenas de bens de primeira necessidade, de marcas caras e monetariamente valiosas ou de bens e serviços com ares de exclusividade, o certo é que o hiperconsumo afeta não apenas diretamente a capacidade de suporte ambiental, mas também o direito dos que ainda não são consumidores. É que, ao solapar os bens

ambientais, esse modelo de comportamento poderá desajustar severamente o direito de acesso aos bens materiais daqueles que carecem imediatamente de mínimo materialmente necessário.

Em resumo, há necessidade de menos consumo por parte daqueles que podem consumir muito além do mínimo e, por outro lado, há necessidade de mais consumo para aqueles nem sequer alcançaram o status de sujeito de direito consumidor.

3 ENTRE HIPERCONSUMIDOR E A CIDADANIA AMBIENTAL

Diante do panorama antecedente, impende vislumbrar novos cenários em torno da capacidade humana para resolver os problemas que dizem respeito à sua continuidade como espécie. É altamente recomendável

repensarmos as possibilidades e as condições da existência humana futura, diante dos desafios da sustentabilidade ecológica e das gritantes necessidades (as reais e as imaginárias) dos seres humanos. Uma vez mais, por conseguinte, é época para pensarmos em questões globais e em suas repercussões locais.

É certo que o paradigma jurídico da sustentabilidade ambiental assumiu um caráter

Esse tipo de consumidor já não se contenta com a aquisição de bens que representem a afirmação do seu poder econômico. Procura, cada vez mais, por algo que lhe proporcione o seu conforto espiritual e o seu crescimento subjetivo, denotando uma precária conexão entre o ato de consumir e a realização do bem-estar como um sinônimo de felicidade.

globalizante, eis que, de forma direta ou indireta, está presente em diversas ordenações jurídicas, seja em constituições seja em tratados ou convenções internacionais². A abordagem jurídica conferida a esse ideário desenvolvimentista também reflete uma clara tendência à homogeneização de pensamento, típica da sociedade global contemporânea.

A atual Carta Constitucional Brasileira, por exemplo, reflete razoavelmente os padrões internacionais jurídicos e políticos, dispensados ao tratamento da questão ambiental. De forma articulada ao longo de seu texto, a Constituição apresenta dispositivos que apontam para a edificação de uma sociedade voltada à erradicação das mazelas sociais e à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (*v.g.* os artigos 3º, III e 225 da CF/88). É nessa perspectiva que tem sido adotado como paradigma dominante a ideia de transição de um modo de produção ecologicamente predador para outro, que seja ecologicamente sustentável.

Todavia, até que ponto esse arcabouço contempla os interesses das sociedades (e das pessoas) com diferentes padrões econômicos, sociais e ambientais? Até que ponto é possível acreditarmos que uma economia “ecologicamente sustentável” reflita uma práxis coerente e capaz de conciliar o interesse pelo mais consumo e o interesse pelo menos consumo?

Acreditamos que, não apenas, mas, especialmente por isso, já não basta proclamar o ideário do desenvolvimento sustentável, evocando somente a transição para uma “economia verde”. Essa evocação é insuficiente, principalmente quando são desconhecidos os seus principais fundamentos, os quais não serão abordados neste texto. De regra, as relações sociais são mais complexas e mais abrangentes do que aparentam. A própria figura do sujeito consumidor possui caráter ambivalente, pois, como ressalta Portilho (2005), em determinados momentos, o consumidor é visto como uma vítima do marketing, alguém destituído de privacidade e incapaz de fazer escolhas conscientes; em contrapartida, o mesmo sujeito também é percebido como racional, soberano, ativo e detentor do direito de escolha.

Por tudo isso, é fundamental manter aberta a nossa porta da esperança. Morin refere que quando um sistema qualquer encontra dificuldades para resolver os seus problemas vitais e fundamentais, esse sistema terá duas possibilidades: ou se desintegrará ou encontrará em si próprio a capacidade de produzir uma metamorfose, tornando-se um metassistema renovado e mais rico. É imprescindível e urgente constituirmos essa metamorfose social (2011, p. 167).

Imaginemos, pois, uma via política que tenha como parâmetros ao menos esses aspectos: a) são

² A Convenção da Biodiversidade e Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas são exemplos clássicos de instrumentos jurídicos-políticos que resultaram da Eco-92.

inegociáveis quaisquer ameaças à emancipação democrática, duramente conquistada ao longo dos séculos; b) deve ser repudiada a indiferença no tratamento da depleção das mazelas sociais.

Seguindo esse balizamento, qual será o remédio para tratar da “doença da prosperidade”?

Acreditamos que será a cidadania ativa a melhor alternativa. Uma cidadania que, muito embora deva ser também de feição global (porque o problema do hiperconsumo também o é) possa localmente veicular pretensões jurídicas exitosas junto aos órgãos judicantes e às esferas administrativas. Tal como Portilho (2005), estamos firmes no entendimento segundo o qual, dentre todas as variáveis “A atividade de consumo e o próprio papel do consumidor podem oferecer importantes possibilidades de constituição de sujeitos sociais ativos e de retorno do cidadão” (Portilho, 2005, p. 105).

Não se trata de preconizar a instituição do consumidor verde como sinônimo de cidadania. Em termos práticos, talvez isso representasse apenas a criação de um novo *slogan*. Cuida-se, antes de mais nada, de instruir o indivíduo para o exercício pleno da sua capacidade como cidadão. Advertimos,

*Não se trata de
preconizar a instituição
do consumidor verde
como sinônimo de
cidadania. Em termos
práticos, talvez isso
representasse apenas a
criação de um novo
slogan. Cuida-se, antes
de mais nada, de
instruir o indivíduo
para o exercício pleno
da sua capacidade como
cidadão. (...)*

porém, que a cidadania plena contém não apenas direitos, mas também deveres; não pleiteia apenas as suas exigências, mas também reconhece as suas responsabilidades.

Em sua feição como sujeito-consumidor, o cidadão ativo interage nas relações de mercado de maneira a preservar ao máximo (e o quanto possível) a autonomia da sua vontade e das suas escolhas. Promove práticas individuais e coletivas ecologicamente sustentáveis, reconhecendo-se como um sujeito poluidor e, por conseguinte, como alguém que tem o dever (ético e jurídico) de mitigar o dano ambiental que diariamente causa ao ambiente, independentemente da atuação dos poderes públicos.

O sujeito-consumidor, exercendo a cidadania ativa, jamais atribuirá ao Poder Público toda a responsabilidade pela governança dos bens ambientais. Reconhecerá, por sua própria conta que, mesmo que as políticas públicas nessa área fossem eficientes (e sabemos que não são em geral), seria impossível que o Estado pudesse dar conta da imensidão de situações que envolvem a proteção ambiental. Por isso, o cidadão ativo exercita a ecoeficiência em sua *praxis* diária, não apenas no momento de escolher e adquirir os produtos que

consome (informando-se sobre sua origem e modo de produção), mas também no momento em que os descarta, assumindo a condição de corresponsável pelo ciclo de vida dos produtos e incentivando o reuso e a reciclagem.

Vista a questão por essa ótica, o etos da cultura perdulária poderá ceder ao senso de responsabilidade política e social que é inerente à condição de cidadão, qualquer que seja a dimensão que essa expressão adquira.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por vezes, a sensação dominante é de que certos acontecimentos, comportamentos e, até mesmo alguns sentimentos, vivenciados em dado lugar, são compartilhados e experimentados instantaneamente por todo o planeta, em uma espécie de conexão on line. Em outros momentos, entretanto, vivemos como se o resto do mundo tivesse virado as costas para os problemas intercomunitários, de modo que cada sociedade deva resolver os seus impasses apenas com as forças de que dispuser.

No âmbito sociocultural, as marcas dessa globalização instantânea dos comportamentos aparecem de maneira bastante acentuada na moda, nos esportes, nas expressões de uso profissional, nos modos de produção da economia, no atuar político e em uma infinidade de situações cotidianas. Trata-se,

em tais circunstâncias, do lado padronizado- e talvez mais superficial - dessa globalização, que atinge aos costumes, as formas de pensar e de agir em escala planetária.

Em outras situações, contudo, as contingências locais parecem não dizer respeito aos demais integrantes da comunidade terrena: a fome de milhões de seres humanos, os baixos níveis de desenvolvimento humano em diversos quadrantes, a parca ou mesmo inexistente liberdade de expressão e de manifestação política e a perda da qualidade dos padrões ecológicos em muitos países, no mais das vezes, ressoam como problemas estritamente locais, cuja responsabilidade pela resolução caberá – única e exclusivamente – às populações inseridas naquele contexto, apesar das solenes declarações de solidariedade expressas em tratados e acordos internacionais.

No que tange às questões de ordem ecológica, os riscos, os perigos e os danos são cada vez mais globais e transnacionais³. Todavia, para compartilhar as responsabilidades pela resolução dos impasses ecológicos são muitos os empecilhos políticos e econômicos. Ainda estamos à procura do consenso político no plano internacional, o qual, quem sabe, advirá das intermináveis rodadas dos diálogos entre as corporações privadas e os diferentes países.

³Conf. BECK (1998); LEITE; AYALA, 2004.

No âmbito jurídico também subsiste uma idéia matriz segundo a qual o crescimento econômico e o bem-estar social devem estar atrelados à necessidade de manutenção de condições ecológicas minimamente aceitáveis.

É nesse cenário que se pretende inserir o debate sobre a sustentabilidade ambiental e a consolidação de uma cidadania ambiental ativa. Isso, por certo, torna imprescindível que cada sociedade, embora sob a influência do que sucede no mundo global, ordene as suas instituições jurídico-políticas a partir de suas próprias aspirações e de suas condições histórico-sociais.

No campo jurídico-filosófico, parte-se da idéia segundo a qual a percepção meramente utilitária dos bens ambientais, embora se mostre de maneira mitigada no ordenamento jurídico, ainda está conectada de modo indissociável ao discurso proprietário, mencionado com precisão por Cortiano Jr. (2002), quando este trata do espectro jusfilosófico decorrente da patrimonialização da natureza, ou seja, de todos os bens naturais passíveis de valoração econômica pelos indivíduos.

É forçoso assentir que da questão ambiental dimanam implicações não jurídicas ou metajurídicas. Todavia, isso não afasta (antes, estimula) os questionamentos permeados pela inquietação

inerente àqueles que creditam força ao argumento jurídico-político como instrumento de realização da justiça social.

No âmbito jurídico também subsiste uma idéia matriz segundo a qual o crescimento econômico e o bem-estar social devem estar atrelados à necessidade de manutenção de condições ecológicas minimamente aceitáveis.

A afirmação da cidadania ativa é apenas mais um passo nessa longa jornada, mas deve ser pensada como mais um conduto no debate jusambiental e um auxílio para solver a velha equação que envolve o manejo escoreito dos bens e serviços ecológicos e o indeclinável desenvolvimento econômico como condição para a consolidação da justiça social.

Em resumo, não é desarrazoado conceber que, mantidos o atual comportamento e a mesma partição das oportunidades socioeconômicas, no plano global, cada vez menos o mundo natural poderá sustentar a exploração dos seus recursos. Disso resulta a urgência de uma militância cidadã ativa e responsiva.

REFERÊNCIAS

- BARBER, Benjamin R. **Consumido**: como o mercado corrompe as crianças, infantiliza os adultos e engole os cidadãos. Tradução de Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Record, 2009. 473 p.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Tradução para o espanhol Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998. 304 p.

COMISSÃO MUNDIAL MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 1991. 430 p.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas**: uma análise do ensino do direito de propriedade. Rio de Janeiro: Renovar. 2002. 296 p. (Biblioteca de teses Renovar).

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004. xxxii, 368 p.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. Lisboa: Edições 70, 2014.

MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?**: ensaio sobre o destino da humanidade. Tradução Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Russel, 2011. 190 p.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005. 255 p.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. 96 p.



*Luzia do Socorro Silva dos Santos**

COMPREENSÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RUMO À JUSTIÇA ECOLÓGICA

1 PERSPECTIVAS TEÓRICAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

À primeira vista a expressão desenvolvimento sustentável se apresenta como um oxímoro, por conter combinação de palavras opostas, que parecem se excluir mutuamente, ao descrever desenvolvimento no sentido de crescimento, qualificando-o como sustentável, que se reporta à sustentabilidade ecológica, como se esta estivesse subordinada àquele.

Essa expressão foi cunhada no contexto da problemática da crise ecológica global surgida diante das consequências negativo-destrutivas causadas pelo desenvolvimento, especialmente depois da Segunda Grande Guerra, aliadas à conscientização internacional da importância do meio ambiente promovida pelos movimentos ambientalistas, na

busca pela reconstrução da relação entre natureza e sociedade (ESCOBAR, 1996).

No Relatório Nosso Futuro Comum, também conhecido como Relatório Brundtland, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou, em 1987, a definição de que o desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer que as gerações futuras satisfaçam suas próprias necessidades.

Esse mesmo relatório contém propostas ambíguas ao se posicionar explicando que o desenvolvimento sustentável somente terá lugar em nível mundial se os mais poderosos adotarem um modo de vida respeitoso com os limites ecológicos da terra (§ 10). No entanto, mais adiante afirma que,

* Juíza de Direito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Pós-doutoranda pela Universidade de Coimbra, Pesquisadora e Professora Universitária de Direito Ambiental.

em razão do aumento da taxa de crescimento demográfico, a produção industrial deverá aumentar de cinco a dez vezes, para que o consumo desses bens nos países subdesenvolvidos possa se equiparar ao consumo dos países desenvolvidos.

Surge, então, a indagação de como manter um modo de vida mais respeitoso com o ambiente, ao mesmo tempo em que se espera elevação da produtividade de bens e serviços, sabendo-se que o sistema produtivo utiliza os componentes ecológicos como matéria-prima.

Nesse diapasão, para alguns, como Latouche (2007), com o desenvolvimento sustentável não se tem procurado limitar o crescimento econômico e a exploração da natureza, porque o que se tem buscado é garantir a sustentabilidade do desenvolvimento em termos econômicos, para que o aproveitamento dos recursos naturais seja feito em níveis prudentes que assegurem a continuidade do modelo econômico dominante.

Essa é apenas uma exemplificação da problemática que envolve a expressão desenvolvimento sustentável, que comporta diversas

perspectivas teóricas para sua caracterização, dentre as quais se destacam (GÓMEZ CONTRERAS, 2014, p. 115-136):

Na doutrina jurídica, o desenvolvimento sustentável se apresenta como um princípio que busca a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente, para que o desenvolvimento ocorra com planejamento, permitindo que os recursos existentes não se esgotem, por isso, seu conteúdo se identifica com a manutenção das bases vitais da produção e reprodução humana e de suas atividades, (...)

a) Neoclássica-Equilíbrio: bem-estar não decrescente; crescimento sustentável baseado em tecnologia e substituição; otimiza as externalidades ambientais; mantém o acervo agregado de capital natural e econômico; os objetivos individuais prevalecem sobre as metas sociais; a política se aplica quando os objetivos individuais entram em conflito; a política de longo prazo se baseia em soluções de mercado.

b) Neoaustríaca-Temporal: sequência teológica de adaptação consciente e orientada pelas metas; previne os padrões irreversíveis; mantém o nível de organização (neguentropia) do sistema econômico; otimiza os processos dinâmicos de extração, produção, consumo, reciclagem e tratamento

de dejetos.

c) Ecológico-Evolutiva: mantém a resiliência dos sistemas naturais, contemplando margens para flutuações e ciclos (destruição periódica); aprende com a incerteza dos processos naturais; nenhum domínio das cadeias alimentares por seres humanos;

fomento da diversidade genética, biótica, ecossistêmica; fluxo equilibrado de nutrientes nos ecossistemas.

- d) Tecnológico-Evolutiva: mantém a capacidade de adaptação coevolutiva em termos de conhecimentos e tecnologia para reagir à incerteza; fomenta a diversidade econômica de atores, setores e tecnologias.
- e) Físico-Econômica: restringe os fluxos de materiais e de energia de e para a economia; metabolismo industrial baseado na política de cadeia matéria-produto; integração de tratamento de dejetos, mitigação, reciclagem e desenvolvimento de produtos.
- f) Biofísico-Energética: estado estacionário com transfluxo de materiais e energia mínimo; mantém o acervo físico, biológico e a biodiversidade, transição para sistemas energéticos que produzem um mínimo de efeitos contaminantes.
- g) Sistêmico-Ecológica: controle dos efeitos humanos diretos e indiretos sobre os ecossistemas; equilíbrio entre os insumos e produtos materiais dos sistemas humanos; minimização dos fatores de perturbação dos ecossistemas, tanto locais quanto globais.
- h) Engenharia Ecológica: integração dos benefícios humanos com a qualidade e funções ambientais mediante o manejo dos ecossistemas; projetos e melhoramentos das soluções de engenharia na fronteira entre a economia, a tecnologia e os ecossistemas; aproveitamento da resiliência, da auto-

organização, da autorregulação e das funções dos sistemas naturais para fins humanos.

- i) Ecologia humana: permanência dentro da capacidade de carga (crescimento logístico); escala limitada da economia e da população; consumo.
- j) Sociobiológica: conservação do sistema cultural e social de interações dos ecossistemas; respeito pela natureza integrado na cultura; importância da sobrevivência do grupo.
- k) Histórico-Institucional: igual atenção aos interesses da natureza, dos setores e das gerações futuras; integração dos arranjos institucionais nas políticas econômicas e ambientais; criação de apoio institucional de longo prazo aos interesses da natureza; soluções holísticas e não parciais, com base na hierarquia de valores.
- l) Ético-Utópica: novos sistemas individuais de valor (respeito pela natureza e pelas gerações futuras, satisfação das necessidades básicas) e novos objetivos sociais (estado estacionário); atenção equilibrada pela eficiência, distribuição e escala; fomento de atividades de pequena escala e controle dos efeitos secundários; política de longo prazo baseada em valores, mudando e estimulando um comportamento cidadão em contraposição ao comportamento individualista.

Vê-se que essas múltiplas abordagens levam às diversidades de correntes que buscam o significado do desenvolvimento sustentável, umas que enfatizam à conservação ecológica, preocupando-se com a capacidade de recuperação

natural mais do que a capacidade de produção de produtos e serviços; outras realçam mais o aspecto econômico, entendendo a ocorrência da sustentabilidade do desenvolvimento quando pode manter o bem-estar econômico, o consumo e o capital.

2 VISÃO PROSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Na doutrina jurídica, o desenvolvimento sustentável se apresenta como um princípio que busca a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente, para que o desenvolvimento ocorra com planejamento, permitindo que os recursos existentes não se esgotem, por isso, seu conteúdo se identifica com a manutenção das bases vitais da produção e reprodução humana e de suas atividades, a garantir relações sociais e com o entorno satisfatórias, a fim de que as futuras gerações tenham oportunidade de desfrutar dos mesmos recursos naturais hoje existentes (FIORILLO, 2008, p. 27-28).

(...) Bosselmann diz que todas as necessidades humanas, materiais e imateriais, podem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades se, dessa forma, a única opção para servir de parâmetro é a capacidade do meio ambiente, o que implica em admitir que somente o desenvolvimento ambientalmente saudável pode atender as necessidades presentes e futuras, fazendo com que a sustentabilidade seja primordial a esse desenvolvimento ao ponto de ser seu núcleo essencial.

No entanto, merece atenção a visão de Klaus Bosselmann, que defende que o desenvolvimento sustentável é a aplicação do princípio da sustentabilidade, caracterizada com a manutenção da integridade dos sistemas ecológicos da terra. Importa consignar que Bosselmann (2015, p. 27-28) esclarece que o desenvolvimento sustentável não exige equilíbrio entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais, porque o desenvolvimento deve se fundar em primeiro lugar na sustentabilidade ecológica para atender necessidades presentes e futuras.

Assim é que, para o professor da Universidade de Auckland (BOSELLEMAN, 2015, p. 50 et seq.), o Relatório Brundtland propugna por justiça distributiva global entre os seres humanos, ricos e pobres, pessoas do presente e do futuro.

A partir disso, foi atribuída à definição de desenvolvimento sustentável do Relatório interpretação excessivamente antropocêntrica, ao focar

puramente as necessidades humanas, a exemplo do Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992,

que afirma que os seres humanos estão no centro do desenvolvimento sustentável.

Ocorre que o aludido Relatório envolve dois conceitos chaves. Um, o desenvolvimento, voltado para atender as necessidades humanas básicas, a preconizar que o desenvolvimento deve satisfazer tais necessidades, notadamente dos pobres. Esse é o aspecto social do desenvolvimento sustentável. O outro, é a sustentabilidade, que se volta para as limitações e capacidades do meio ambiente, ou seja, as atividades humanas devem observar as restrições ambientais, considerado como o aspecto ecológico do desenvolvimento sustentável.

Apodítico que esses aspectos estão vinculados, todavia, resta verificar o grau de importância de cada um para a realização do desenvolvimento sustentável.

Bosselmann examina a opinião muito propagada de que ambos são igualmente importantes, no sentido de que as necessidades humanas seriam atendidas se os objetivos ambientais e de desenvolvimento fossem exercidos conjuntamente, emergindo um modelo que exige o equilíbrio entre os dois aspectos.

Ocorre que esse modelo pressupõe a separação das esferas ambiental e do desenvolvimento, que não podem ser compreendidas como fenômenos estanques e separados pois precisam ser harmonizadas. Ao contrário, devem ser compreendidas em conjunto a partir do correto posicionamento de seu aspecto

social, referente às necessidades humanas, somado ao aspecto ecológico, atinente às limitações do meio ambiente.

Diante dessa questão, Bosselmann diz que todas as necessidades humanas, materiais e imateriais, podem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades se, dessa forma, a única opção para servir de parâmetro é a capacidade do meio ambiente, o que implica em admitir que somente o desenvolvimento ambientalmente saudável pode atender às necessidades presentes e futuras, fazendo com que a sustentabilidade seja primordial a esse desenvolvimento ao ponto de ser seu núcleo essencial.

Acompanha-se desse entendimento de que há sustentabilidade quando existe integralidade dos sistemas ecológicos da terra, pois as necessidades humanas do presente e do futuro só podem ser satisfeitas com a preservação do estoque natural. Sejam quais forem as necessidades das pessoas do futuro, há de se reconhecer a dependência das condições que permitem a vida, sendo a água, o ar e o solo hígidos, agregados à diversidade biológica, algumas dessas condições.

3 RUMO À JUSTIÇA ECOLÓGICA

A preservação dos componentes ecológicos da terra amplia a proteção da vida, elasticendo o âmbito de proteção para todas as formas de vida,

humanos e não humanos, seres do presente e do futuro.

Assim é que para garantir o futuro da vida na terra, cabe mencionar as lições de Edith Brown Weiss (1999) sobre a equidade intergeracional, que possui como componentes: a) conservação da diversidade de opções; b) a conservação da qualidade; c) a conservação do acesso.

A conservação da diversidade de opções significa manter a variedade das bases dos componentes ambientais, naturais e culturais, já que da observação da multiplicidade dos elementos integrantes dos ecossistemas decorre a sua sobrevivência.

A conservação da qualidade implica em que as presentes gerações transmitam os componentes ambientais hoje existentes com o mesmo nível de qualidade dos ambientes naturais e culturais recebidos das gerações passadas.

A conservação de acesso garante o acesso das gerações presentes e futuras aos componentes ambientais, devendo ser efetivada a igualdade de

oportunidades para o usufruto dos benefícios advindos pelos sistemas naturais e culturais da terra.

Na concepção do desenvolvimento sustentável aqui defendida, que tem como conteúdo principal a sustentabilidade, identificada com a manutenção da integridade dos sistemas ecológicos da terra, há de se cogitar que tal manutenção dependerá do comportamento dos sistemas sociais na conformação desse equilíbrio ecológico, a repercutir nas escolhas de meios e fins das necessidades, o que engendra questões de justiça.

Diante disso, há de se repensar as teorias da justiça. Trata-se de transformação paradigmática, já que, até então, somente as relações sociais são abordadas pelas teorias da justiça. Essa transformação resulta em incorporação da ética ambiental para se alcançar a inclusão do restante do mundo natural na construção da justiça ecológica. A justiça ecológica pressupõe que as relações humanas e as relações entre humanos e não humanos constituam objeto da concepção de justiça.

(...) há de se repensar as teorias da justiça. Trata-se de transformação paradigmática, já que até então somente as relações sociais são abordadas pelas teorias da justiça. Essa transformação resulta em incorporação da ética ambiental para se alcançar a inclusão do restante do mundo natural na construção da justiça ecológica. A justiça ecológica pressupõe que as relações humanas e as relações entre humanos e não humanos constituam objeto da concepção de justiça.

No dizer de Bosselmann (2015, p.129), para se alcançar um conceito ecológico, a justiça precisa considerar o mundo não-humano, ao argumento de que o elo perdido, tanto na questão do desenvolvimento sustentável quanto na questão da justiça ecológica é o reconhecimento da integridade ecológica. Em suas palavras:

Não é o suficiente cuidar dos seres humanos que vivem hoje e amanhã, quando os processos naturais que sustentam a vida estão em risco. Há uma necessidade de identificar e reconhecer a importância ética e jurídica da integridade ecológica.

Assim, é que tanto o desenvolvimento sustentável quanto a justiça ecológica devem conter os aspectos sociais com a preocupação com os pobres, conformados pela justiça intrageracional, a preocupação com o futuro, engendrando a justiça intergeracional, bem como a preocupação com o mundo não humano, constituindo a justiça interespécies.

Este é um dos desafios que a humanidade tem a enfrentar.

REFERÊNCIAS

- BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 287 p.
- ESCOBAR, Arturo. **La invención del tercer mundo: construcción y deconstrucción del desarrollo**. Colombia: G.E. Norma, 1996.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 580 p.
- GÓMEZ CONTRERAS, Jennifer Lorena. Del desarrollo sostenible a la sustentabilidad ambiental. *Revista Facultad de Ciencias Económicas*, v. 22, n. 1, p. 115-136, 2014.
- LATOUCHE, Serge. **Sobrevivir al desarrollo: de la descolonización del imaginario económico a la construcción de una sociedad alternativa**. Barcelona: Icaria, 2007. 112 p.
- WEISS, Edith Brown. Biodiversidade Law in Fairness to Present and Future Generations : o direito da biodiversidade no interesse das gerações presentes e futuras. Conferência apresentada no Seminário Internacional sobre o Direito da Biodiversidade, realizado em Brasília, de 11 a 14 de maio de 1999. *Revista CEJ*, v. 3, n. 8, p. 10-15, mai./ago. 1999. In www.jf.jus.br.



Artigos

*Daniella Maria dos Santos Dias**

*Domingos do Nascimento Nonato***

CIDADES SUSTENTÁVEIS E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: VERTENTE EFICAZ E NECESSÁRIA À GARANTIA DO DIREITO À CIDADE

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 182, dispõe que:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O Diploma Constitucional, assim como fez em relação à Política Urbana, também dedicou um capítulo ao Meio Ambiente (Capítulo VI). Neste

último, traçou a concepção de justiça socioambiental, ao dispor que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei nº 10.257/2001, autointitulada Estatuto da Cidade, ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, traz no seu bojo a garantia do direito a cidades sustentáveis como

* Doutora em Direito Público/Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pós-doutorado Universidad Carlos III de Madrid. Professora da Graduação e Pós-graduação na Universidade Federal do Pará (UFPA) e Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Promotora de Justiça.

** Licenciado Pleno e Bacharel em História /UFPA. Professor de História da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC/PA). Bacharel em Direito e Mestre em Direitos Humanos e Inclusão Social/ UFPA. Doutorando em Direitos Humanos/UFPA. Advogado. Bolsista da CAPES.

principal diretriz para o desenvolvimento urbano, fundamentado na plena promoção das funções sociais da cidade e da propriedade. De fato, o artigo 2º, inciso I do Estatuto da Cidade, dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Não se pode deixar de considerar, desse modo, a extrema importância de que se reveste o papel do Poder Público no sentido de garantir o direito a cidades sustentáveis, de modo a possibilitar o bem-estar e uma vida urbana digna para todos os seus moradores e sem que comprometa a qualidade socioambiental do espaço a ser habitado por gerações presentes e futuras.

Diante disso, verifica-se com clareza existir um forte vínculo entre a concepção de cidades sustentáveis e o entendimento de justiça socioambiental disposto no artigo 225 da

Não se pode deixar de considerar, desse modo, a extrema importância de que se reveste o papel do Poder Público no sentido de garantir o direito a cidades sustentáveis, de modo a possibilitar o bem-estar e uma vida urbana digna para todos os seus moradores e sem que comprometa a qualidade socioambiental do espaço a ser habitado por gerações presentes e futuras.

Constituição da República. Considerando que o conceito de cidades sustentáveis reside na indissociabilidade entre os fatores sociais e ambientais, objetiva-se analisar a concepção de cidades sustentáveis, colocando-a como um novo conceito de urbanização que compatibiliza, amplia e incorpora a compreensão de justiça socioambiental, expressa no artigo 225 da Constituição Federal, ao debate da garantia do direito à cidade, o que evidencia que tal conceito guarda relação atual, complementar e extensiva aos valores que norteiam a dimensão socioambiental do desenvolvimento urbano.

2 ASPECTOS DO MODELO DE URBANIZAÇÃO BRASILEIRO

No Brasil, o processo de urbanização é um fenômeno recente e produtor de grandes desigualdades sócioespaciais. O resultado do rápido e intenso processo de urbanização concentrada, vinculada ao desenvolvimento econômico do país, foi a produção de cidades caóticas e excludentes do ponto de vista social e ambiental, marcadas por carências e despojamento material da quase

totalidade de seus habitantes. Santos (2008, p. 105) afirma que:

Com diferença de grau e de intensidade, todas as cidades brasileiras exibem problemáticas parecidas. Seu tamanho, tipo de atividade, região em que se inserem etc. são elementos de diferenciação, mas, em todas elas, problemas como os do emprego, da habitação, dos transportes, do lazer, da água, dos esgotos, da educação e saúde são genéricos e revelam enormes carências.

A problemática urbana é também manifestação dos processos de organização e ocupação do espaço pela sociedade no âmbito das relações capitalistas de produção que sobrepõe o valor de troca ao valor de uso. As desigualdades socioespaciais que afetam as cidades são expressões de contradições estruturais do capitalismo, do desenvolvimento urbano excludente e predatório, da apropriação capitalista do espaço urbano, que o torna uma mercadoria a ser consumida, sendo regulada pelas lógicas do mercado, submisso aos interesses do capital privado (STEINBERGER, 2001; ACSELRAD, 2009; HARVEY, 2014; ROLNIK, 2015). Nesse sentido, Rolnik e Klink (2011, p. 103) assim explicam:

Essa lógica impôs um padrão predatório que condenou as cidades como um todo a um modelo insustentável do ponto de vista ambiental e econômico, já que impõe perdas ambientais e externalidades negativas para seu conjunto muito

difíceis de recuperar. Em primeiro lugar, a espacialização da concentração das oportunidades em um fragmento da cidade, e a ocupação extensiva de suas periferias densas, precárias e cada vez mais distantes, impõe um padrão de circulação e mobilidade dependente do transporte sobre pneus e, portanto, de alto consumo energético e alto potencial poluidor. Por outro lado, a ocupação das áreas frágeis ou estratégicas do ponto de vista ambiental – como são os mananciais de abastecimento de água, os complexos dunares ou mangues – são decorrentes da combinação de um padrão extensivo de crescimento por abertura de novas fronteiras e da “expulsão” permanente da população mais pobre das áreas ocupadas pelo mercado.

Os valores e interesses mercadológicos que regem a organização e funcionamento das cidades, excluem pessoas, fragmentam cidades, intensificam a apropriação e degradação do meio ambiente por um modo de viver cada vez mais consumista e produtor de resíduos e, em última análise, negam a grandes grupos populacionais o direito à cidade (LEFEBVRE, 2001).

A organização e usufruto do espaço urbano são permeados pela competitividade entre diferentes agentes e isso tem repercussões nos processos de construções de cidades sustentáveis, em concordância com Sánchez (2009, p. 189):

[...] há questões que devem estar presentes na análise dos projetos que se

apresentam como portadores da construção da cidade sustentável: que cidade quer se sustentar? Quem são os atores que definem a natureza da cidade sustentável? Com qual projeto político estão identificados? Quais são as bases e conteúdos das ações voltadas para construção da sustentabilidade?

Esses questionamentos analisados sob a ótica da realidade material, política e socioespacial das cidades brasileiras permitem desmistificar qualquer ideia de neutralidade nos discursos e decisões relacionadas às políticas urbanas. Diversos atores sociais com diferentes interesses e objetivos e que apresentam intencionalidades distintas concorrem para a construção e usufruto das cidades. Dessa forma, conceber a sustentabilidade urbana, como uma expressão harmoniosa do futuro das cidades, é desconsiderar os conflitos e as tensões internas de uma sociedade desigual do ponto de vista socioespacial.

A cidade como criação social é uma obra permanentemente inacabada; a base de suas

transformações é a sociedade em movimento. Como explica Lefebvre (2001, p. 52), “[...] se há uma produção da cidade, e das relações sociais, na cidade, é uma produção e reprodução de seres humanos, por

seres humanos, mais do que uma produção de objetos”. Portanto, a compreensão da produção do espaço urbano expõe, segundo Carlos (2007, p. 20):

“[...] a indissociabilidade entre espaço e sociedade, na medida em que as relações sociais se materializam em um território real e concreto.”

3 POLÍTICA URBANA E CIDADES SUSTENTÁVEIS: UMA NOVA ÉTICA PÚBLICA

Quando da promulgação da Constituição de 1988, a preocupação em relação à

manutenção do bem-estar e da qualidade de vida, de forma equilibrada, às gerações presentes e futuras, foi expressa em diversos dispositivos, e em seu próprio Preâmbulo, ao estabelecer que o Estado Democrático de Direito está destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais, individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, ideia

(...) o respeito ao direito à cidade sustentável pressupõe o vínculo do desenvolvimento urbano com os direitos humanos (direito a condições dignas de vida) e o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, como meio de atender às necessidades das presentes e futuras gerações. (...)

que foi reproduzida nos fundamentos e objetivos fundamentais da República (arts. 1º e 2º, respectivamente).

As diretrizes que irão reger o desenvolvimento da política urbana deverão, antes de tudo, estar em sintonia com aqueles fundamentos e objetivos fundamentais, com vistas a tornar efetivo o direito à cidade, conforme pontua Saule Junior (1997, p. 46):

A efetivação desse direito significa tornar pleno o exercício da cidadania e garantir a dignidade da pessoa humana que são fundamentos de um Estado Democrático de Direito nos termos do art. 1º da Constituição. Para o direito à cidade se concretizar, a política urbana e as normas de Direito Urbanístico devem ter como premissa viabilizar um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro estabelecido no art. 3º, inciso III da Constituição, de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Por outro lado, à luz dos valores albergados no texto constitucional, impõe-se uma interpretação sistemática e teleológica dos artigos 182 e 225, para uma compatibilização entre as questões sociais e ambientais. Diante da necessidade de harmonização de aspectos do meio ambiente com a manutenção do bem-estar e da qualidade de vida, de forma equilibrada, às gerações presentes e futuras e, ainda, enxergando-se a cidade como espaço em que se desenvolvem relações sociopolíticas e econômicas, deve-se compreender que o estabelecimento de uma

política urbana efetiva e democrática, portanto, em bases sustentáveis, é condição imprescindível para essa compatibilização.

De fato, expressão legítima dessa preocupação encontra-se inserta no artigo 182 da Constituição da República, nos termos seguintes:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (grifo nosso).

Por seu turno, a redação do artigo 225 da Constituição Federal é taxativa ao tratar do meio ambiente enquanto direito de todos, lançando o primeiro fundamento jurídico da chamada ética transgeracional. Confira-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso).

Não restam dúvidas de que a finalidade precípua desses dispositivos é viabilizar a democratização das funções sociais da cidade e da propriedade em proveito de seus habitantes, em prol do bem-estar e qualidade de vida de todos.

A Lei nº 10.257/2001 veio ao encontro da necessidade de concretizar aqueles preceitos constitucionais, conferindo-lhes densidade normativa e disciplinando a execução da política urbana, com normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único).

O art. 2º do Estatuto da Cidade, como dito, enuncia a *garantia do direito a cidades sustentáveis*, entendido como “o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”, de onde imediatamente sobressai a noção de que tal direito está intrinsecamente relacionado à implementação de outros direitos de caráter individual e social no

âmbito da cidade, e se coaduna, inclusive, com a compreensão de justiça socioambiental disposta no artigo 225 da Constituição Federal, de modo a considerar que o desenvolvimento sustentável como componente fundamental da política urbana significa admitir a compatibilidade entre o direito à cidades sustentáveis e o direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Estatuto da Cidade, por sua vez, dispensou ao direito à cidade sustentável o status de diretriz geral da política urbana. Por se tratar de normas de ordem pública e interesse social, pode-se inferir que a natureza do direito à cidade sustentável é muito parecida com aquela atribuída pelo art. 225 da Constituição da República, ao meio ambiente. O direito à cidade sustentável, assim como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é direito difuso, uma garantia fundamental de todos, para

assegurar a fruição, efetividade e exigibilidade de outros direitos fundamentais, de caráter individual ou social no âmbito da cidade, tais como a moradia, transporte, saneamento, infra-estrutura, trabalho,

As condições socioambientais das cidades brasileiras não deixam dúvidas acerca da urgente necessidade de corrigir deficiências históricas, redefinir regras e políticas de uso e ocupação do solo, aproveitar de forma mais eficiente os recursos energéticos, prover as cidades de melhores condições de infraestrutura e serviços, garantir a maior participação da sociedade nas decisões políticas e tornar a gestão pública mais eficaz.

lazer etc, assim entendido como direito transindividual, de natureza indivisível, titularizado por uma coletividade indeterminada e ligada por circunstâncias de fato, nos termos do art. 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, passível, desse modo, de tutela através dos instrumentos jurídicos de tutela coletiva.

Portanto, o respeito ao direito à cidade sustentável pressupõe o vínculo do desenvolvimento urbano com os direitos humanos (direito a condições dignas de vida) e o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, como meio de atender às necessidades das presentes e futuras gerações. No âmbito do desenvolvimento de cidades sustentáveis, Garcias e Bernardi (2008, p. 1) classificam em três grupos as funções sociais da cidade:

funções urbanísticas, de cidadania e de gestão. São convencionadas como funções sociais urbanísticas: habitação, trabalho, lazer e mobilidade; funções de cidadania: educação, saúde, segurança e proteção; e as funções de gestão: prestação de serviços, planejamento, preservação do patrimônio cultural e natural, e sustentabilidade urbana.

Segundo a Constituição Federal, “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”

(art. 182, § 2º). Para que a propriedade atenda determinadas finalidades sociais, segundo o qual, o seu uso, deve prestar-se também ao serviço do bem comum, o texto constitucional, faculta ao Município o poder de, mediante lei específica, exija do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, IPTU progressivo no tempo e desapropriação (art. 182, § 4º).

Essa mesma compreensão é subtraída da leitura do art. 39 do Estatuto da Cidade, que além de vincular o cumprimento da função social da propriedade quando esta atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegura que a mencionada função está configurada quando atende às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Neste contexto, a propriedade, uma vez permeada pela sua função social, passa a ser um instrumento de concretização do direito a cidades sustentáveis. As graves questões urbanas que caracterizam as cidades brasileiras, particularmente a de natureza socioambiental, revelam a dificuldade de se implementar a função social da propriedade conforme os ditames constitucionais e a proposta expressa no Estatuto da Cidade enquanto um marco regulatório da Política Urbana que tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da

cidade e da propriedade urbana para garantia de “cidades sustentáveis”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As condições socioambientais das cidades brasileiras não deixam dúvidas acerca da urgente necessidade de corrigir deficiências históricas, redefinir regras e políticas de uso e ocupação do solo, aproveitar de forma mais eficiente os recursos energéticos, prover as cidades de melhores condições de infraestrutura e serviços, garantir a maior participação da sociedade nas decisões políticas e tornar a gestão pública mais eficaz.

A consecução dessas ações invariavelmente aponta para a adoção de políticas inovadoras na gestão do espaço urbano, que rompa com o contínuo processo de degradação socioambiental em direção à construção de cidades mais sustentáveis.

As normas constantes do Estatuto da Cidade, apesar de estabelecerem diretrizes gerais que devem nortear a política urbana nos âmbitos municipal, estadual e federal e, assim, fixar normas genéricas em relação a uma série de instrumentos urbanísticos, têm repercussões evidentes na temática ambiental. E mais do que isso: a Lei nº 10.257 coloca a garantia do direito a cidades sustentáveis como diretriz primeira à execução da política de desenvolvimento urbano.

Na mesma linha de raciocínio, o direito a cidades sustentáveis e o direito à justiça socioambiental, servem de fundamentos para uma nova ética pública e preconizam a meta fundamental da República brasileira para o desenvolvimento urbano: tornar as cidades socialmente mais justas, humanas, democráticas e sustentáveis. De maneira geral, as diretrizes constantes do artigo 2º do Estatuto da Cidade fazem referência expressa à questão ambiental, sob a ótica da sustentabilidade das cidades.

O acúmulo histórico de problemas no espaço urbano, decorrentes do crescimento populacional exponencial, ineficiência do Estado na regulação do uso do solo urbano, apropriação da cidade regida pela lógica da mercadoria e a reduzida participação popular na tomada de decisões, impõe limites à implantação de uma agenda de sustentabilidade para as cidades brasileiras.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como o direito a cidades sustentáveis, constituem verdadeiros direitos fundamentais. Daí é que a problemática urbana se reflete negativamente sobre esses direitos, os quais visam garantir, ao fim e ao cabo, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República.*

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Sentido da sustentabilidade urbana. In: _____. (Org.). *A duração das cidades*:

* E finalidade do Estado brasileiro, conforme art. 1º, III, da Constituição de 1988.

sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Estatuto da Cidade**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 19 jul. 2016.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **O espaço urbano: novos escritos sobre a cidade**. São Paulo: Labur, 2007.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As funções sociais da cidade. **Revista Direito Fundamentais e Democracia**, Curitiba, vol. 4, n. 4, jul./dez, 2008. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/4/showToc>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2001.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015.

_____; KLINK, Joroen. Crescimento econômico e desenvolvimento urbano: Por que nossas cidades continuam tão precárias? **Revista Novos Estudos**, São Paulo, n. 89, mar. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n89/06.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.



Artigos

*Márcio Teixeira Bittencourt**

A JUSTIÇA AMBIENTAL E OS GRANDES EMPREENDIMENTOS DO SETOR ELÉTRICO NA AMAZÔNIA PARAENSE

1 INTRODUÇÃO

Este artigo é um resumo da pesquisa desenvolvida durante o Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Gestão dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Local da Amazônia do Núcleo de Meio Ambiente da Universidade Federal do Pará (PPGEDAM/NUMA/UFPA), sob a orientação do Professor Dr. Gilberto de Miranda Rocha. Será apresentado o conflito socioambiental sob o aspecto da Justiça Ambiental e sua relação com os grandes empreendimentos do setor elétrico na Amazônia paraense. Bem como se os processos judiciais podem ser considerados uma materialização dos conflitos socioambientais.

Os grandes empreendimentos do Setor Elétrico Brasileiro (SEB) constituem um sistema complexo e em constante mutação e apresentam uma grande concentração na Matriz oriunda dos recursos hídricos e que proporcionam volumosas assimetrias nas localidades onde são instalados, sendo um dos principais fatores o amplo aumento populacional sem que haja a ampliação na estrutura do Poder Público.

A busca de um conceito de Injustiça Ambiental também será abordada neste artigo, levando em consideração a exploração dos recursos hídricos e a utilização de Usinas Hidrelétricas como a base da matriz energética no Estado do Pará, aliado à restrição da

* Mestre em Gestão dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia do Núcleo de Meio Ambiente da Universidade Federal do Pará (NUMA/UFPA). Especialista em Direito Agroambiental e Direito Minerário pelo Instituto de Ciências Jurídica da UFPA em Convênio com a Escola Superior da Magistratura do Pará (ESM-PA). Juiz de Direito Titular do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE-PA) Comarca de São Caetano de Odivelas.

população local ao acesso aos serviços públicos de energia elétrica e a ausência do diagnóstico da materialização dos conflitos socioambientais por meio dos processos judiciais nos Estudos de Impacto Ambiental.

São objetivos deste trabalho:

Analisar a relação entre a instalação de três grandes empreendimentos do setor elétrico no Estado do Pará e as consequências quantitativas e qualitativas na prestação jurisdicional; Analisar a influência de grandes empreendimentos do setor elétrico no desenvolvimento local de comunidades amazônicas no tocante o acesso a Justiça;

Entende-se por Injustiça Ambiental, o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas. Dito de outra forma, trata-se da “especialização da justiça distributiva”, uma vez que diz respeito à distribuição do meio ambiente para os seres humanos (LOW & GLEESON, *apud* LYNCH, 2001).

Portanto, a Justiça Ambiental é um conceito aglutinador e mobilizador, por integrar as dimensões ambiental, social e ética da sustentabilidade e do desenvolvimento, frequentemente dissociados nos discursos e nas práticas. O conceito de Justiça Ambiental teve sua origem a partir da luta do movimento negro dos EUA, no início dos anos 1980, que

denunciou que os depósitos de lixo tóxico e de indústrias poluentes concentravam-se nas áreas habitadas pela população negra. Ao denunciar que a população negra estava sendo vítima de

2 O CONCEITO DO JUSTO E INJUSTO AMBIENTAL

Por Justiça Ambiental entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que

um racismo ambiental, o movimento deu visibilidade à relação existente entre degradação ambiental e injustiça social.

No tocante à expressão racismo ambiental, foi a partir da pesquisa de Robert D. Bullard em 1987 a pedido da Comissão de Justiça Racial da United Church of Christ, que mostrou “a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área”. O reverendo Benjamim Chavis cunhou a expressão “racismo ambiental” para designar “a imposição desproporcional – intencional ou não – de rejeitos perigosos às comunidades de cor” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

Na definição do Movimento de Justiça Ambiental dos Estados Unidos, elaborado por Bullard (1994), Justiça Ambiental:

É a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulamentações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas resultantes da operação de

empreendimentos industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, ou municipais, bem como das conseqüências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.

Entende-se por Injustiça Ambiental, o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

A Dra. Roberta Camineiro Baggio, em sua tese de Doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina, resume bem e com uma visão contemporânea as injustiças ambientais:

A produção de injustiças ambientais é um fato peculiar das sociedades contemporâneas, que reflete culturalmente o tipo de relação estabelecida entre seres humanos e natureza. A possibilidade de identificação desse tipo de injustiça está vinculada à chamada crise ambiental, anunciada, principalmente, pela percepção do esgotamento dos recursos naturais diante de um modo de vida sustentado pelo binômio capitalista da produção e do consumo. O desvelamento dessa crise tem colocado a questão da proteção da natureza

como um dos principais desafios da atualidade (BAGGIO, 2014).

Em contraposição, o uso ético e equilibrado da terra e dos recursos naturais renováveis sugere qualidade em vez de quantidade, com a redução do uso de matérias-primas e o aumento da reutilização, da reciclagem e a busca de fontes renováveis de energia, implicando em ações em todas as áreas da atividade humana, tais como nos processos industriais, no investimento em educação, e também na criação de taxas para os impactos ambientais inevitáveis, provocados por algumas atividades essenciais, como a geração de energia.

A concretização da Justiça Ambiental, intergeracional, dá-se por meio de políticas públicas e da legislação em que uma geração não tem o direito de desperdiçar aquilo que recebeu e menos ainda de degradar e comprometer o direito das gerações futuras, no que concerne aos recursos ambientais.

Não há, portanto, como deixar de relacionar o conceito de Justiça Ambiental com as consequências dos grandes empreendimentos do setor elétrico na Amazônia paraense.

Como abordado nos tópicos anteriores, pode-se depreender que os grandes empreendimentos do setor elétrico são empreendimentos de enormes dimensões que movimentam consideráveis recursos econômicos, humanos e naturais. Embora movimentem recursos para uma determinada região, não necessariamente contribuem para a diminuição das desigualdades no âmbito local, favorecendo, ao contrário, o acirramento de problemas sociais e ambientais das regiões onde se instalam.

Como consequência desse acirramento de problemas sociais tem-se o grande aumento quantitativo e qualitativo das lides a serem solucionadas pelo Poder

Judiciário por meio da prestação do serviço jurisdicional. No entanto, essa questão não é

(...) os grandes empreendimentos do setor elétrico são empreendimentos de enormes dimensões que movimentam consideráveis recursos econômicos, humanos e naturais. Embora movimentem recursos para uma determinada região, não necessariamente contribuem para a diminuição das desigualdades no âmbito local, favorecendo, ao contrário, o acirramento de problemas sociais e ambientais das regiões onde se instalam.

incluída nos estudos de impacto ambiental (EIA) e no respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), não sendo, portanto, considerados como impactos socioambientais.

Além disso, a desigual distribuição dos benefícios e dos gravames relacionados aos grandes empreendimentos do setor elétrico na Amazônia Paraense faz com que as consequências negativas concentrem-se no âmbito local, em especial o grande aumento de conflitos de interesses materializados enquanto processos judiciais.

No entanto, os grandes empreendimentos do setor elétrico que estão sendo instalados na Amazônia estão inseridos dentro de um contexto de desenvolvimento que não favorece o desenvolvimento local.

3 ESTUDOS DE CASO DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

Uma das ações metodológicas para o desenvolvimento desta pesquisa foi a utilização

dos dados do Projeto Ribeirinho Cidadão, executado junto à Comarca de Almeirim durante os anos de 2013 e 2014, que será detalhado a seguir.

O “Projeto Ribeirinho Cidadão: A busca da inclusão social na Comarca de Almeirim” fez o atendimento de populações residentes em locais de difícil acesso, nas margens de rios amazônicos no Município de Almeirim (PA), por equipe multidisciplinar, coordenada por Juiz de Direito. O referido projeto ofereceu serviços públicos essenciais que possibilitou o exercício da cidadania. O Projeto foi institucionalizado pelo Tribunal de Justiça do Pará como recomendação enquanto boa prática, inclusive para ser ampliada para outras comarcas, de acordo com a Portaria nº 3086/2013 – GP de 12 de agosto de 2013.

O Projeto Ribeirinho Cidadão, atendeu diversas comunidades e realizou 10.579 atendimentos, conforme Tabela 01:

Tabela 01 – Quantitativo Consolidado do Projeto Ribeirinho Cidadão

ETAPAS	AUDIÊNCIAS	SENTENÇAS	ATENDIMENTOS	COMUNIDADES
1ª ETAPA – RIO ARRAIOLOS	75	58	1.600	28
2ª ETAPA RIO PARÚ	127	120	3.687	33
3ª ETAPA CHICAIA	81	81	1.942	26

4ª ETAPA RIO JARÍ E TERRA INDÍGENA RIO PARÚ D'ESTE.	78	76	3.350	24
CONSOLIDADO	361	335	10.579	111

Fonte: Bittencourt, 2015

Em que pese algumas comunidades ribeirinhas de Almeirim, dentre as quais Bota Fogo, Praia Verde I e II, estarem ao lado do local onde o Linhão Tucuruí-Macapá-Manaus atravessou o Rio Amazonas, continuam sem acesso aos serviços públicos de energia elétrica.

Já as comunidades ribeirinhas, rurais e aldeias indígenas do Município de Almeirim apenas possuem acesso à energia elétrica o Distrito de Arumanduba, na Comunidade Vila Nova Arumanduba, a qual fica a aproximadamente 17 km de distância do perímetro urbano da Sede de Almeirim. Também possuem acesso à energia elétrica as comunidades Vila do Jaburu, a qual fica ao lado da Madeireira Almeirim Industrial e a Vila dos Barros, a qual encontra-se praticamente nos arredores de Almeirim.

Ou seja, de todas as comunidades de Almeirim, apenas Nova Arumanduba possui acesso aos serviços públicos de energia elétrica. Em relação ao Distrito de Monte Dourado, as Vilas Planalto, São Miguel, Munguba, possuem acesso aos serviços públicos de energia elétrica por meio de Usinas Termoelétricas Particulares,

sendo que nas duas primeiras, através de usinas do "Grupo Jari" e na terceira, pertencente ao "Grupo CADAM".

Todas as outras comunidades continuam sem o acesso aos serviços públicos de energia elétrica, limitando-se ao uso de geradores movidos a óleo diesel ou gasolina. Algumas comunidades, ironicamente, estão praticamente embaixo das linhas de transmissão e não serão contempladas com o acesso aos serviços públicos de energia elétrica.

A universalização do acesso aos serviços públicos de energia elétrica ainda é uma realidade relativa, uma vez que no âmbito local do Município de Almeirim não há previsão de que as comunidades ribeirinhas, rurais e aldeias indígenas tenham acesso aos serviços públicos de energia elétrica. Situação injusta tanto ambientalmente quanto socialmente, uma vez que as comunidades estão excluídas sem qualquer previsão de que sejam contempladas no curto prazo.

4 GRANDES EMPREENDIMENTOS ESTUDADOS

4.1 LINHÃO TUCURUÍ-MACAPÁ-MANAUS: LOTE B - CALHA NORTE (ALMEIRIM-PA/ORIXIMINÁ-PA)

Um dos estudos de caso é referente ao grande empreendimento do setor elétrico do Sistema Tucuruí-Macapá-Manaus (Linhão Tucuruí), inserido no Sistema Interligado Nacional (SIN) do Operador Nacional do Sistema Elétrico, que possibilitará a interligação das Usinas Hidrelétricas da Amazônia, em especial as de grande porte, tais como a Usina Hidrelétrica de Tucuruí e a Usina Hidrelétrica de Belo Monte como fornecedoras de energia para as regiões do país onde existe uma maior demanda, dentre os quais os grandes centros da região sudeste. O Sistema Tucuruí-Macapá-Manaus foi executado junto à Calha Norte, do Estado do Pará, inclusive junto ao Município de Almeirim e o Distrito de Monte Dourado, permitindo a integração dos Estados do Amazonas, Amapá e do oeste do Pará ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Com aproximadamente 1.800 quilômetros de extensão total em tensões de 500 e 230 kV em circuito duplo, passou por trechos de florestas e atravessou o Rio Amazonas exatamente junto ao Município de Almeirim, onde foi construída a Subestação de Energia Jurupari, uma das maiores do Brasil.

4.2 HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO DO JARI: (ALMEIRIM-PA/LARANJAL DO JARI-AP)

Com 373,4MW de capacidade instalada, a usina é composta pela casa de força principal, com três unidades geradoras, totalizando 370MW, e pela casa de força complementar, com uma unidade com potência de 3,4MW. O empreendimento, que está localizado na divisa dos Estados do Pará e Amapá, entre os municípios de Almeirim e Laranjal do Jari, pertence à EDP Energias do Brasil e a empresa chinesa Three Gorges (Três Gargantas). Executor: Jari Energética S.A. Em dezembro de 2013, a Three Gorges assinou contrato de compra de 50% da usina. Valor Estimado de gastos no período 2011 a 2014 – R\$1.234.900.000,00 (1 bilhão duzentos e trinta e quatro milhões e novecentos mil reais) Previsto para o ano de 2014 – 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões) (PAC, 2014).

4.3 HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE: (ALTAMIRA-PA/VITÓRIA DO XINGU)

A usina hidrelétrica de Belo Monte é um projeto do planejamento energético brasileiro, instalada no Rio Xingu, no Estado do Pará, região Norte do Brasil. Por meio deste empreendimento, o governo acrescentará pouco mais de 11 mil megawatts (MW) de capacidade instalada à matriz energética nacional. Com essa

produção estimada de energia, Belo Monte é a segunda maior hidrelétrica do Brasil, atrás apenas da usina Itaipu binacional, administrada pelo Brasil e o Paraguai, com 14 mil MW de potência. A Usina Hidrelétrica de Belo Monte iniciou as atividades no mês de maio de 2016, com sua motorização total prevista para janeiro de 2019. Previsão de Gastos 2011 a 2014 – R\$ 19.738.100.000,00 após 2014 R\$ 9.123.380.000,00 (PAC, 2014).

5 LEVANTAMENTO DE DADOS RELATIVOS AO JUDICIÁRIO - ANÁLISE QUANTITATIVA

O período de análise foi de 10 (dez) anos iniciados no ano de 2004 com término no ano de 2013. No tocante aos empreendimentos

em análise é importante mencionar que a execução do empreendimento Linhão Tucuruí-Macapá-Manaus no trecho Jurupari/Oriximiná foi iniciado no ano de 2011 e concluído parcialmente no ano de 2014. Da mesma forma, a Usina Hidrelétrica de Santo Antonio do Jari iniciou as atividades das obras no ano de 2011, sendo concluída no ano de 2014, inclusive entrando em operação. Durante o período pesquisado, todas as Justiças tiveram um considerável acréscimo quantitativo processual, conforme depreende-se da Figura 01.

Figura 01 – Gráfico da Análise Quantitativa Comparativa das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho



Fontes: Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Justiça Federal Seção Pará e Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2014.

Verifica-se que quantitativamente todos os ramos de Justiça tiveram um considerável aumento no quantitativo processual. No entanto, o aumento mais acentuado ocorreu na Justiça Estadual a qual, diferentemente das Justiças Federal e da Justiça Trabalho está

presente em todos os municípios paraenses. O aumento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ocorreu em suas várias entrâncias (Tabela 02).

Tabela 02 – Crescimento Quantitativo Processual por Entrância

Entrância	2008	2009	2010	2011	2012	2013
1ª	50.868	50.305	52.714	59.353	60.484	61.724
2ª	120.087	122.832	131.414	147.137	154.883	163.185
3ª	93.604	122.274	97.557	111.074	113.015	129.335
2º Grau	7.868	13.165	15.217	16.823	19.584	22.012
Total	272.427	308.576	296.902	334.387	347.966	376.256

Fonte: Coordenadoria de Estatística do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2014.

Segundo o Boletim do Conselho Nacional de Justiça (2014), o Relatório Justiça em Números 2013, revelou que o número de processos em trâmite no Judiciário brasileiro cresceu 10,6% nos últimos quatro anos e chegou a 92,2 milhões de ações em tramitação em 2012. O aumento no volume de processos ocorre apesar da melhoria da produtividade de magistrados e servidores e resulta, principalmente, do aumento de 8,4% no número de casos novos em 2012 e de 14,8% no quadriênio. De acordo com a pesquisa, o estoque de casos pendentes de julgamento no início de 2012 era de 64 milhões de processos. Somados aos 28,2 milhões de casos que ingressaram ao longo do ano, chega-se ao total

de 92,2 milhões de processos em tramitação em 2012, número 4,3% maior que o do ano anterior.

O relatório indica que houve aumento nos números de processos baixados, sentenças e decisões proferidas, chegando-se a patamares semelhantes à demanda. No ano de 2013, o número de processos baixados (solucionados) cresceu 7,5% e chegou a 27,8 milhões de processos, e o número de sentenças ou decisões proferidas foi 4,7% maior (24,7 milhões).

6 LEVANTAMENTO DE DADOS RELATIVOS AO JUDICIÁRIO - ANÁLISE QUALITATIVA

A análise qualitativa foi realizada na Justiça Estadual, confrontando os quantitativos

de processos, por natureza, antes do início e durante a instalação dos empreendimentos. Foram discriminadas cinco naturezas de processos. Entre as naturezas das ações a serem analisadas qualitativamente foram escolhidos temas relacionadas de forma direta ou indireta com a violação dos direitos humanos, dentre os quais os processos relacionados à violência contra mulher e a violência contra crianças e adolescentes. Por fim, a análise qualitativa contempla, também, ações relacionadas aos temas ambientais, à energia e os relacionados com a posse e/ou propriedade. Razão pela qual serão apresentados os dados relativos à Comarca de Almeirim, antes (até 2010) e durante os empreendimentos (2011, 2012, 2013 e 2014) e na Comarca de Altamira, antes (desde 2004) até o ano de 2014.

a) **violência contra a mulher;**

b) **violência contra criança e adolescente e atos infracionais;**

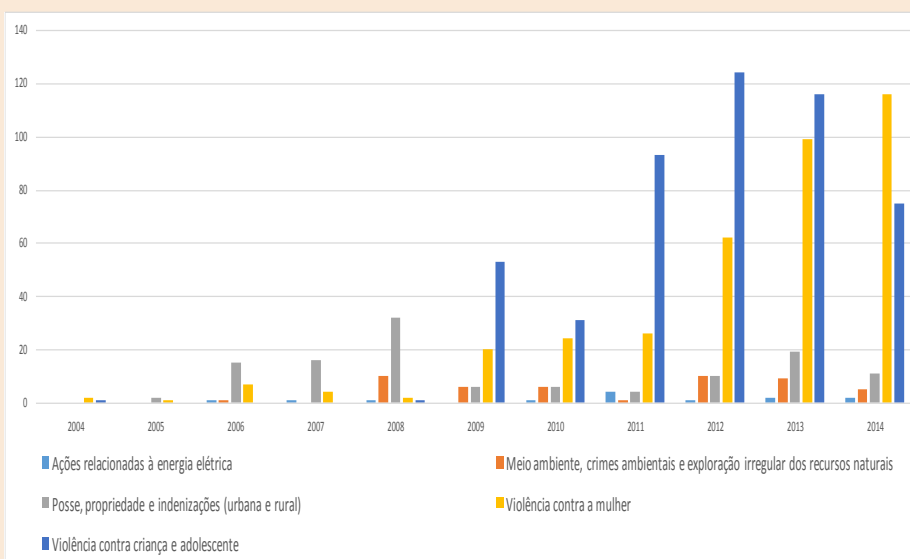
c) **meio ambiente, crimes ambientais e exploração irregular dos recursos naturais;**

d) **posse, propriedade e indenizações (urbana e rural);**

e) **ações relacionadas à energia elétrica.**

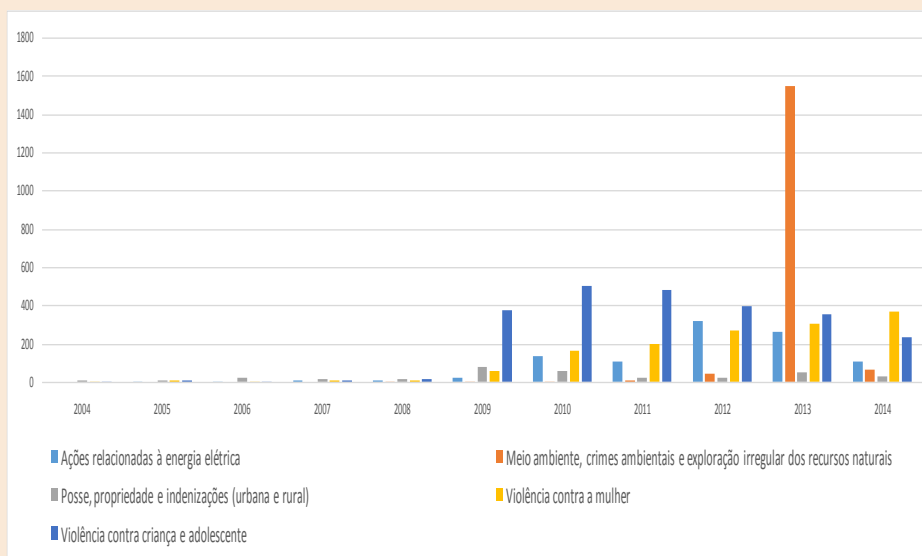
A partir da etapa do levantamento de dados para análise qualitativa, os seguintes gráficos de ações por natureza foram confeccionados (Figuras 02 e 03). De acordo com os dados relativos aos processos judiciais, durante a implementação dos empreendimentos, ocorreu uma grande elevação do quantitativo processual e também um elevado aumento processual em matérias relacionadas à violação de direitos humanos.

Figura 02 – Gráfico da Análise Qualitativa por Natureza de Ação - Almeirim



Fonte: Coordenadoria de Estatística do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2015

Figura 03 – Gráfico da Análise Qualitativa por Natureza de Ação - Altamira



Fonte: Coordenadoria de Estatística do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2015.

Tanto em Almeirim quanto em Altamira, houve um grande aumento processual em relação as matérias apresentadas. Em especial no tocante aos dados de Altamira, o aumento foi tão considerável que o gráfico chega a ficar distorcido. Observa-se a grande coincidência entre o aumento tanto quantitativo quanto qualitativo durante a execução dos empreendimentos.

Deve-se seguir a lógica de que, quanto maior o número de habitantes, maior o quantitativo processual. Mas, em relação aos grandes empreendimentos, o estrangulamento dos sistemas de serviços públicos locais gera reflexos ainda maiores junto ao Poder Judiciário. Como, via de regra, as cidades da Amazônia

paraense não estão estruturalmente preparadas para receber grandes empreendimentos, muitos dos conflitos por ação ou omissão acabam por ser judicializados.

7 GRANDES EMPREENDIMENTOS EXPLORADORES DOS RECURSOS NATURAIS E O AUMENTO DA DEMANDA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO

Como regra, os conflitos relacionados direta e indiretamente com os grandes empreendimentos são materializados junto ao Poder Judiciário por meio dos processos. No entanto, os Estudos de Impacto Ambiental não levam em consideração tais informações como indicadores de conflitos socioambientais.

De acordo com os dados relativos aos processos judiciais, durante a implementação dos empreendimentos ocorreu uma grande elevação do quantitativo processual e também um elevado aumento processual em matérias relacionadas à violação de direitos humanos.

Simplesmente, ocorre a judicialização dos conflitos socioambientais com o grande crescimento tanto quantitativo quanto qualitativo dos processos e o Poder Judiciário não consegue realizar a prestação jurisdicional de forma eficiente uma vez que fica mantida a mesma estrutura, como se nada tivesse mudado naquela comarca. Situação que também é ambientalmente injusta.

Assim, torna-se forçoso argumentar que os conflitos de interesses submetidos à apreciação do Poder Judiciário, decorrentes do acréscimo, praticamente instantâneo, da população dos municípios afetados pelas grandes obras não são apenas os relacionados diretamente aos empreendimentos e suas condicionantes.

Temas como o aumento das lides decorrentes do crescimento populacional gerado pelos grandes empreendimentos têm figurado como discussões na área dos direitos humanos, exatamente por se tratar de um assunto que é percebido principalmente pelos juízes e demais funcionários do poder judiciário, especialmente nas comarcas abrangidas pelos empreendimentos.
(...)

Vários processos judiciais complexos, tanto de situações de caráter individual ou coletivo, mas que dentro do que está sendo proposto pela presente pesquisa, estão relacionados com o empreendimento e que foram de fato judicializados junto às Comarcas onde estão sendo executados os empreendimentos, razão pela qual deveriam ser considerados impactos socioambientais. No entanto, diante da visão limitada do conceito de conflitos socioambientais não são levados em consideração quando da elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental.

Além dos grandes questionamentos sobre a caracterização da energia elétrica gerada por usinas hidrelétricas ser considerada uma “energia limpa” e fonte renovável, tal adjetivação deve ser relativizada. Pode ser considerada “energia limpa” quando comparada à queima do carvão para o funcionamento das termelétricas, por exemplo, ou quando comparada com a energia originada

da queima dos derivados do petróleo. No entanto, as hidrelétricas alteram a vazão dos rios, a oxigenação e acidez das águas, comprometendo ou até mesmo matando várias espécies de animais e vegetais. Sem falar em todos conflitos sociambientais relacionados de forma direta e indireta com o empreendimento.

Temas como o aumento das lides decorrentes do crescimento populacional gerado pelos grandes empreendimentos têm figurado como discussões na área dos direitos humanos, exatamente por se tratar de um assunto que é percebido principalmente pelos juízes e demais funcionários do poder judiciário, especialmente nas comarcas abrangidas pelos empreendimentos. No entanto, o grande aumento quantitativo e qualitativo de processos judiciais em uma Comarca onde se instala um grande empreendimento, sem que haja investimentos na estrutura do Poder Judiciário local, proporciona a ineficiência na prestação jurisdicional e, por consequência, a insatisfação dos jurisdicionados. O Poder Judiciário passa então a atuar como um grande funil dos conflitos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas de que os empreendimentos do setor elétrico proporcionam o desenvolvimento na Amazônia, em especial o desenvolvimento econômico, em

caráter temporário, durante a execução das obras de instalação. A dinamização do mercado de trabalho local se dá em função das atividades econômicas desenvolvidas devido à implantação destes empreendimentos e o que isso acarreta em termos de geração de empregos diretos e indiretos, além da intensificação das atividades nos setores de comércio e serviços. Trata-se de um impacto temporário, mas que pode ser de grande intensidade, que não pode ser desconsiderado sob o aspecto econômico.

Por outro lado, principalmente pelo crescimento desordenado das comunidades locais onde se instalam, ocorrem vários impactos negativos, os quais, via de regra, acabam por ser judicializados, ou seja, são submetidos ao Poder Judiciário e viram processos judiciais.

A utilização da análise de projeção quantitativa e qualitativa das demandas processuais, enquanto indicador a ser considerado no Estudo de Impacto Ambiental poderá ser de grande importância para fins de definir a relação entre o desenvolvimento econômico e os impactos dos empreendimentos do setor elétrico.

Como regra, os grandes empreendimentos do setor elétrico que estão sendo instalados na Amazônia, contemplando a Geração, Transmissão e Distribuição, encontram-se inseridos dentro de um contexto de desenvolvimento que não privilegia o

desenvolvimento local, ainda mais no tocante ao acesso aos serviços públicos de energia de qualidade, tanto as cidades quanto as comunidades rurais, comunidades ribeirinhas e até mesmo aldeias indígenas localizadas nas proximidades das linhas de transmissão continuarão sem acesso aos serviços públicos de energia elétrica de qualidade e permanecerão excluídos do Sistema Interligado Nacional (SIN).

A partir de um dos pressupostos basilares da Justiça Ambiental, em relação a defesa dos direitos das comunidades nas quais haja a transferência negativa dos custos ambientais, conclui-se que é ambientalmente injusto desconsiderar o aumento quantitativo e qualitativo processual nas cidades e regiões onde estão sendo instalados os grandes empreendimentos do setor elétrico na Amazônia Paraense como impactos socioambientais.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. 156 p.

AMAZONAS, Amapá e oeste do Pará ligados ao Sistema Interligado Nacional. **Portal Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2011/12/amazonas-amapa-e-oeste-do-para-ligados-ao-sistema-interligado-nacional>>. Acesso em: maio/2014.

BITTENCOURT, Márcio Teixeira. **A justiça ambiental e os grandes empreendimentos do setor elétrico na Amazônia Paraense**. Dissertação (Mestrado em Gestão dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Local da Amazônia) - Universidade Federal do Pará. Núcleo de Meio Ambiente, Belém, 2015.

BOLETIM DO MAGISTRADO. Brasília: CNJ, 21 out. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/archive/view/listid-4-boletim-do-magistrado/mailid-4650-boletim-do-magistrado>>. Acesso em: jun. 2014.

BULLARD, Robert D. **Dumping in Dixie: race, class and environmental quality**. Boulder : Westview Press, 1990. xviii, 165 p.

EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA. **Balanco Energético Anual 2014**. Disponível em: <<https://ben.epe.gov.br/>>. Acesso em: maio 2015.

LYNCH, Barbara Deutsch. **Instituições Internacionais para a Proteção Ambiental: suas implicações para a justiça ambiental em cidades latino-americanas**. In: ACSELRAD, Henri (Org.). **A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas**. Rio de Janeiro: DP&A Editora: CREA, 2001. 240 p. (Coleção espaços do desenvolvimento). p. 57-82.

MICHELLIS Jr., Decio. **Crônicas da sustentabilidade**. 3. ed. 2011. 320 p. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/63884912/19/BEL-O-MONTE-100-VIRTUAL>>.

PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO. **Usina Hidrelétrica Santo Antônio do Jari**. Disponível em: <<http://www.pac.gov.br/obra/6084>>. Acesso em: jan. 2015



Claudia Regina Moreira Favacho*

ANÁLISE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS NAS VARAS AGRÁRIAS DO ESTADO: ENFOQUE SOBRE O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL RURAL

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará foi o pioneiro no Brasil na criação e instalação das Varas Agrária do país, ao instalar a primeira Vara Agrária na comarca de Marabá, no ano de 2002. Após, instalou-se as de Castanhal, Santarém, Altamira e Redenção.

E não podia ser diferente esse protagonismo da justiça paraense: tem relação direta com os conflitos históricos que assolam o Estado do Pará pela posse da terra, como bem o sabemos por meio daquele que tomou repercussão internacional e ficou conhecido como o “Massacre de Eldorado dos Carajás”, motivados por uma política fundiária

desordenada e por práticas nefastas como a grilagem de terras.

Inicialmente, cabe-nos destacar uma questão relativa à competência das Varas Agrárias. Como se sabe, a criação da sede tem amparo constitucional no art. 126 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias”.

Assim, esta justiça especializada está voltada ao julgamento de litígios envolvendo conflito agrário, classificando-se este como uma demanda coletiva, seja pela natureza das

* Juíza de Direito da Região Agrária de Castanhal – Tribunal de Justiça do Estado do Pará. claudia.favacho@tjpa.jus.br

pessoas, seja pelo interesse, em relação a uma área em que haja atividade rural.

Em outros termos, o conflito fundiário, necessariamente, deverá passar pelo conceito de Direito Agrário, abaixo colacionado:

“É um ramo autônomo da Ciência do Direito, composto de normas que, iluminadas por princípios de natureza social, regulam as relações decorrentes da atividade rural” (PROENÇA, 1999, p. 20).

Nessa esteira, tratando a demanda de questão possessória afeta à Região Agrária, e não apenas a uma das varas cíveis residuais, pode-se perceber que a matéria não deverá apenas repetir a visão civilista, merecendo a discussão versar sobre a **posse agrária** e, mais especificamente, da posse, como reflexo da propriedade, cumprindo **função social**.

A aferição, diga-se de passagem, serve para toda ação em curso na sede agrária especializada, uma vez que o princípio da função social da propriedade sobre qualquer bem, está hoje solidificado no texto constitucional (art. 5º, XXIII, e art. 170, inc, III, CF/88). E a função

social do imóvel rural, que mais interessa na análise das causas afetas à justiça agrária, também tem assento no mesmo texto, em seu art. 186, como, de resto, já estava desenhado no art. 2º e respectivo § 1º, do Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30.11.64).

Em outros termos, quando se estiver discutindo posse decorrente de conflito agrário, com competência exclusiva das Regiões Agrárias, imprescindível ao operador do Direito, em análise sistemática da Constituição Federal, enquadrar a controvérsia no Capítulo III, do Título VII da Lei Maior (Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma

Assim, a jurisdição agrária se alinha ao entendimento de que o proprietário rural somente terá direito à reintegração de posse se estiver no exercício da “posse agrária”, qual seja, a posse civil somada aos requisitos de cumprimento da função social do imóvel rural.

Agrária).

A definição civilista que assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, bem como reavê-los de quem quer que injustamente os possua, não permite a exata compreensão da noção do direito de propriedade rural, porque não leva em consideração a natureza específica da terra, seu caráter sociológico, enfim, sua finalidade social (STROZAKE, 2000, p. 119).

Vale registrar o pensamento de Fernando Reis Vianna, ao discorrer sobre a necessidade de instalação de uma Justiça Agrária:

De nada adianta fixar normas e procedimentos intervencionistas se apreciação dos mesmos recairá num Poder Judiciário sobrecarregado e de pouca sensibilidade aos problemas agrários, além de bastante influenciado pelos princípios clássicos de uma legalidade liberal (...) para a consecução dos objetivos políticos traçados pelo Poder Público com a sistematização do Direito Agrário, necessário se faz a criação de uma justiça especializada, sensível ao sentido político do Direito Social, nos moldes da já existente Justiça do Trabalho (...) uma Justiça Especializada propiciará o nascimento de métodos e procedimentos próprios para assegurar as bases da Justiça Social, e cujos frutos serão um edifício novo dos direitos, obrigações, e instrumentos, que permitirá reduzir ou fazer desaparecer certas oposições ou tensões sociais, além de resolver discordâncias no domínio das relações sociais e econômicas, que a força normativa do Direito atenderá (VIANNA, 1973, p. 61-63).

Importante asseverar, outrossim, que o Direito Civil, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ganhou ares de adequação publicista, o que também deve ser

levado em consideração nas demandas possessórias.

Assim, a jurisdição agrária se alinha ao entendimento de que o proprietário rural somente terá direito à reintegração de posse se estiver no exercício da "posse agrária", qual seja, a posse civil somada aos requisitos de cumprimento da função social do imóvel rural.

Nesta esteira, temos a redação do art. 1228, § 1º do CC:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A noção tradicional pela qual o proprietário tem poderes (usar, fruir, dispor e reaver) é substituída pela idéia de atributos ou faculdades, em razão das limitações ao direito de propriedade impostos pela Constituição Federal (...) A propriedade privada é compatível com o direito primário de cada homem aos bens exteriores, desde que respeitado o interesse social.

O individualismo característico dos séculos XVIII e XIX é substituído pela ideia de coletivismo em que a função social passa a ser considerada parte da própria construção do

conceito. Como direito complexo que é, a propriedade não pode sobrelevar outros direitos, particularmente aqueles que estão em prol dos interesses da coletividade (HIRONAKA; TARTUCE; SIMÃO, 2009, p. 500).

Feita a referida digressão, em suma, entende-se que o conflito deverá ser apreciado com a visão essencialmente constitucional. A hierarquia das normas deve repulsar o apego excessivo à legislação infraconstitucional. Assim, importante avaliar o exercício da posse agrária por todos aqueles que buscam a proteção de sua posse, com o cumprimento da função social da posse, nos termos do art. 186, da Constituição Federal de 1988.

Nesta linha de raciocínio, a posse se caracteriza como requisito ao requerente para ter garantido o direito de propriedade. No conceito técnico e tradicional, o instituto é de natureza fática, ou seja, a utilização de um bem como se dono fosse.

Desse modo, a doutrina tradicional enuncia ser a posse relação de fato entre a pessoa e a coisa. A nós parece mais acertado afirmar que a posse trata de estado de aparência

juridicamente relevante, ou seja, estado de fato protegido pelo direito. Se o Direito protege a posse como tal, desaparece a razão prática, que tanto incomoda os doutrinadores, em qualificar a posse como simples fato ou como direito (VENOSA, 2004, p. 42).

Somente quem tem a posse pode protegê-la em juízo, como reflexo do *jus possessionis*. Atos que não induzem posse repulsam as demandas possessórias, classificados como mera tolerância ou permissão, consoante disposição do art. 1.208 do CC.

“Na posse precária, há sempre um ato de outorga por parte de um possuidor a outro. Nos atos de tolerância ou permissão citados no dispositivo, essa relação de ato ou negócio jurídico não ocorre” (VENOSA, 2004, p. 78).

No que concerne às exigências previstas no art. 186, da Constituição Federal de 1988, cabe aos demandantes demonstrar que empregaram ao imóvel a função social exigida pela carta magna e, por consequência, exerciam a posse agrária sobre a área.

Importante destacar que o mandamento constitucional é límpido em esclarecer que os

Importante destacar que o mandamento constitucional é límpido em esclarecer que os requisitos da função social não de ser cumpridos de forma simultânea, restando evidenciado o cumprimento da função social da propriedade imobiliária agrária.

requisitos da função social não de ser cumpridos de forma simultânea, restando evidenciado o cumprimento da função social da propriedade imobiliária agrária.

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos (art. 186): aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores (MORAES, 2006, p. 728).

Impõe-se assinalar, neste passo, que os requisitos alinhados nos preceitos legais examinados devem ser observados simultaneamente, vale dizer, todos ao mesmo tempo. **Não se cumpre função social, observando-se apenas um ou dois requisitos.**

(...) Se há trabalho escravo ou a exploração do trabalho de menores, descumpre-se a função social, à luz da legislação vigente (MARQUES, 2007, p. 40).

Os defensores de que a discussão de função social não deve adentrar na seara possessória estão em total dissonância com o

mandamento constitucional e apegados umbilicalmente à legislação infraconstitucional, que deve ser interpretada e aplicada à luz da Carta Política de 1988, pois o fundamento do regime jurídico da propriedade é a Constituição, e este direito só se garante uma vez atendida a função social.

Embora a função social da propriedade seja, hoje, no país, mandamento constitucional, o que ainda se observa é uma perseverante manutenção de seu conceito individual ou privatístico, numa intrigante distonia entre o direito positivado e a realidade social de sua aplicação, mesmo por aqueles que operam a ciência jurídica e sedimentam opiniões através da doutrina e da jurisprudência, como se o conceito do Código Civil, uma lei menor, ainda vigorasse, e não tivesse sofrido redimensionamento conceitual pela Carta Constitucional vigente (BARROS, 2007, p. 42).

Desta feita, podemos concluir que a intenção do legislador foi cristalina ao determinar que o imóvel rural só merece proteção como direito individual se preenchidos os requisitos previstos para o cumprimento da função social, posicionamento alinhado com a mais avançada doutrina em torno da matéria, senão vejamos:

A proteção possessória assegurada no Código Civil tem como pressuposto o cumprimento da função social da propriedade

rural, ou seja, somente as propriedades rurais que cumpram sua função social é que poderão ter assegurada a proteção possessória (GRAU, 2000, p. 201).

“Para julgamento do mérito, deve o magistrado socorrer-se efetivamente dos laudos, e, se constatado o não-cumprimento da função social, julgar improcedente a reintegratória” (OLIVEIRA, 2006, p. 179).

Compreende-se, pragmaticamente, que o pedido só deva ser julgado procedente, tal como dito alhures, quando o requerente comprovar a posse agrária.

Agora, porém, diante do novo conceito de propriedade no direito positivo brasileiro – consubstanciado no art. 1.228 e seu respectivo § 1º do Código Civil -, a teoria objetiva da posse formulada por Jhering há de ser concebida sob nova ótica, no sentido de que a propriedade que não cumpre função social não pressupõe posse e, nesse caso, não há que falar em proteção jurídica da posse, muito menos como corolário da propriedade.

Destarte, assiste razão à emergente doutrina defensora da conveniência e necessidade de se exigir do autor de uma ação reintegratória de posse - em face de ocupações coletivas promovidas pelos movimentos sociais

-, além dos requisitos alinhados no art. 927, do Código de Processo Civil, também a prova do cumprimento da função social na integralidade de seus requisitos (MARQUES, 2007, p. 47-48, grifos nossos).

Importante destacar, outrossim, o papel pacificador das Varas Agrárias, como agente de mediação dos conflitos, o que tem tido reflexo direto na diminuição dos conflitos, e de mudança de cultura com o trato com a terra, pois, ao aplicar o mandamento constitucional do cumprimento da função social do imóvel rural, desincentiva a detenção meramente especulativa da terra.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. v. 1.
- GRAU, Eros Roberto. Parecer. In:
- STROZAKE, Juvelino José (Org.). **A questão agrária e a justiça**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 488 p.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. O código civil de 2002 e a constituição federal : 5 anos e 20 anos. In: MORAES, Alexandre de (Coord.). **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 463-519.
- MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. xvi, 246 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed., atual. até a EC n° 48/05. São Paulo: Atlas, 2006. xxvi, 948 p.

OLIVEIRA, Umberto Machado de. **Princípios de direito agrário na Constituição vigente**. Curitiba: Juruá, 2006. 247 p.

PROENÇA, Alencar Mello. **Direito agrário**. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 1999. 406 p.

STROZAKE, Juvelino José (Org.). **A questão agrária e a justiça**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 488 p.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 5. (Coleção direito civil).

VIANNA, Fernando Reis. **Direito agrário pressuposto para uma justiça especializada**.



Artigos

Teresa Villac*

SUSTENTABILIDADE E GESTÃO PÚBLICA CONTEMPORÂNEA: O POTENCIAL TRANSFORMADOR DO PODER JUDICIÁRIO

1 INTRODUÇÃO

Mudanças climáticas, aquecimento global, consumo desnecessário, elevada geração de resíduos, escassez hídrica: sintomas de um mundo que se transforma e que impõe à sociedade a busca por novas alternativas de posicionamento humano e ético perante tantas transformações.

Em 1987, a comunidade internacional já sinalizou no sentido da necessidade de mudanças no modelo de desenvolvimento

(...) o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades da geração presente sem comprometer a possibilidade de que as gerações futuras possam atender suas próprias necessidades.

mundial, estabelecendo no documento “Nosso Futuro Comum” (Relatório Brundtland) que o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades da geração presente sem comprometer a possibilidade de que as gerações futuras possam atender suas próprias necessidades.

Atualmente, com muito mais rigor e premência pelos recentes 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela ONU (2015) e apoiados pelo Brasil, não há como os diversos integrantes do corpo social nacional

* Advogada da União. Filósofa. Doutoranda em Ciências Ambientais/ Universidade de São Paulo (USP).

desconsiderarem a gravidade e as consequências nefastas, a esta própria geração e às que ainda advirão, da manutenção de modos de agir coletivos e individuais desconectados da realidade contemporânea de tantas transformações socioambientais.

Neste sentido, o desafio da mudança impõe-se a todos: governos, empresas, indivíduos, implicando em um novo posicionamento ético e com visão sistêmica, que atente não só para os fins imediatos e circunscritos das decisões e correspondentes ações, mas passe a considerá-las por seus impactos em uma dimensão amplificada, na qual as implicações ambientais, sociais, econômicas e éticas de como proceder sejam objeto de ponderação prévia.

Se a esfera privada adapta-se à sustentabilidade como um diferencial competitivo e possibilitador de novos mercados, se o cidadão está cada vez mais consciente de sua responsabilidade ambiental e das pequenas atitudes cotidianas

que podem contribuir para a menor geração de impactos nocivos ao meio ambiente, com mais razão aos entes públicos é reservada destacada

responsabilidade pela assunção institucional de que a sustentabilidade é um valor e princípio constitucional (FREITAS, 2016).

Assim é que, o Poder Público tem o constitucional dever de preservar o meio ambiente, nos exatos termos das diretrizes do artigo 225, "caput", da Carta Cidadã, zelando para que sejam efetivadas e se traduzam em medidas práticas de gestão pública socioambiental.

2 SUSTENTABILIDADE E GESTÃO PÚBLICA: CORRELAÇÃO NECESSÁRIA

As relações entre sustentabilidade e gestão pública não são recentes no Brasil, em muito difundidas pelo precursor Programa Agenda Ambiental na

Administração Pública (A3P), de iniciativa do Ministério do Meio Ambiente e que se constitui pela voluntária adoção por diversos órgãos públicos de cinco eixos

As relações entre sustentabilidade e gestão pública não são recentes no Brasil, em muito difundidas pelo precursor Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), de iniciativa do Ministério do Meio Ambiente e que se constitui pela voluntária adoção por diversos órgãos públicos de cinco eixos temáticos: uso racional de recursos naturais, licitações sustentáveis, gestão adequada de resíduos, qualidade de vida no trabalho e educação ambiental.

temáticos: uso racional de recursos naturais, licitações sustentáveis, gestão adequada de resíduos, qualidade de vida no trabalho e educação ambiental. Tal a magnitude do Programa que, em 2002, foi reconhecido internacionalmente pela UNESCO como “O melhor dos exemplos” na categoria Meio Ambiente (ABREU, FEITOSA, MOTTA, 2012).

Outras iniciativas decorreram, como os Planos de Logística Sustentável, bem como normativos internos disciplinadores de um novo agir na gestão pública. Aqui há de se destacar que não se trata de uma faculdade do gestor público a institucionalização, ou não, de medidas de gestão socioambiental e, desde a Constituição Federal de 1988, as ações de planejamento não podem mais ser desenvolvidas desconsiderando ou relegando à sustentabilidade a um aspecto de menor importância.

Destacamos, aqui, as licitações sustentáveis, fundamental que saiam do âmbito do discurso legal, cuja obrigatoriedade é inconteste (artigo 3º, da Lei nº 8.666/93), passem para a implementação nos órgãos públicos e configurem-se como prática institucional definida, com metas e definição de processos internos que a instrumentalizem, através do envolvimento da alta direção

organizacional e capacitação dos servidores, com suporte jurídico necessário.

Desde a fase de planejamento até a destinação dos resíduos decorrentes das contratações, as licitações sustentáveis envolvem todos os setores do órgão público, sendo para tanto primordial a atuação das unidades socioambientais, a fim de que se confira organicidade, programação e coerência nas diversas fases porque, afinal, de nada adianta comprar sustentável se o posterior uso do bem for insustentável e com desperdício; de nada adiante estabelecer no contrato de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exigências atinentes ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada se, posteriormente, não houver fiscalização durante a execução contratual. Será, justamente, a unidade socioambiental de um órgão público, que atentarão para que a sustentabilidade seja considerada e observada em todo aquele órgão, nos seus diversos setores, contribuindo para mudanças de rotinas internas e, precipuamente, de mentalidade e cultura organizacional.

3 O POTENCIAL TRANSFORMADOR DO PODER JUDICIÁRIO EM PROL DA SUSTENTABILIDADE: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Em 2009, O Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE-PA) comprometeu-se com o desenvolvimento de projetos e ações de combate ao desperdício de recursos públicos e de redução de impactos ambientais e implementou uma Agenda Ambiental, por intermédio da Resolução nº 05, a partir da Recomendação n. 11/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Posteriormente, em 2014, a Resolução n. 28/2014, dispôs sobre o Planejamento e Gestão Estratégica do Judiciário Paraense e estabeleceu como um de seus direcionadores estratégicos a responsabilidade socioambiental, em reconhecimento institucional da importância do valor sustentabilidade traduzir-se em ações.

A se considerar que, segundo dados obtidos junto à Coordenação de Estatística do TJE- PA, há 111 Comarcas no Estado, com 114 Fóruns, em um total de 343 magistrados e 4.717 servidores, com 54 Juizados Especiais implantados e 38 Juizados Cíveis com processo eletrônico implantado. É possível verificar a dimensão transformadora de toda e qualquer iniciativa institucional adotada pela Instituição, transformando não só rotinas e mentes, mas repercutindo social e ambientalmente de uma

forma positiva entre seus servidores e magistrados e, precipuamente, conferindo um exemplo de gestão pública socioambiental perante outras Cortes do país, com um Judiciário hoje atento com a necessidade de criação de unidades socioambientais em todos os Tribunais (Resolução nº 201/2015), conforme postulado pelo CNJ.

A permeabilidade em todo o território paraense de um Poder Judiciário que seja comprometido com as temáticas socioambientais apresentará à sociedade e jurisdicionados um exemplo a ser seguido e replicado.

REFERÊNCIAS

ABREU, Geraldo Vitor de; FEITOSA, Aida Rodrigues; MOTTA, Luiz da. Experiência da agenda ambiental na administração pública – A3P no Ministério do Meio Ambiente. In:

BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Sores de Oliveira (Orgs.). **Sustentabilidade na administração pública: valores e práticas de gestão socioambiental.** Belo Horizonte: Forum, 2012. 312 p., p. 155-171.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 3. ed. Belo Horizonte: Forum, 2016. 374 p.



Artigos

*Amarildo José Mazutti**

A POSSE AGRÁRIA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO DE PROPRIEDADE: UMA ABORDAGEM SOBRE A EXCEÇÃO DE DOMÍNIO NAS POSSESSÓRIAS E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

1 INTRODUÇÃO

A posse agrária e a posse civil tem sido tema de grandes divergências doutrinárias, por isso é necessário o estudo conceitual de posse civil e agrária, identificando a problemática relacionada ao tema e a posição dos doutrinadores e juristas sobre os institutos.

Acirram-se, sobremaneira, as divagações quando passam pelo campo dos juízos possessórios e petitórios, já que, a diferenciação entre a admissibilidade de diferentes juízos é uma linha muito tênue, na maioria das vezes pouco definida.

Essa abordagem não seria completa sem mencionar as implicações jurídicas decorrentes da exceção de domínio nas possessórias e a possibilidade de verificação pelos juízos agrários da legitimidade dos títulos de domínio nas ações possessórias.

2 POSSE CIVIL E POSSE AGRÁRIA

A posse é um fato, não um direito, sendo, contudo um instituto de grande importância na aquisição dos Direitos Reais.

* Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE/PA), titular da Vara Agrária da 3.^a Região, sediada em Marabá. Graduado em Direito e em Língua Portuguesa. Pós-graduado em Planejamento Educacional. Pós-graduado em Direito Agroambiental e Minerário. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais da U.M.S.A - Buenos Aires - Argentina. amarildo.mazutti@tjpa.jus.br

A **posse civil** possui caráter mais individual e estático, relacionado ao exercício de algum dos poderes inerentes ao domínio (art. 1.196 CC).

Segundo o Jurista Ricardo Fiúza, "in verbis":

A posse não é o exercício do poder, mas sim o poder propriamente dito que tem o titular da relação fática sobre um determinado bem, caracterizando-se tanto pelo exercício como pela possibilidade de exercício. Ela é a disponibilidade e não a disposição (FIÚZA, 2002, p.1062).

Assim, por força do art. 1.228, §1º do Código Civil, ao proprietário cabe o direito de usar, gozar e dispor de seus bens - o exercício do direito em consonância com as finalidades econômicas e sociais.

A posse agrária tem no seu conceito, como criação recente do renomado jurista, Dr. Antônio José de Mattos Neto, e tem aceitação de todos os doutrinadores da área agroambiental, veja-se abaixo:

Posse agrária é o exercício direto, contínuo, racional e pacífico de atividades agrárias desempenhadas em gleba de terra rural capaz de dar condições suficientes e necessárias ao seu uso econômico, gerando ao possuidor um poder jurídico de natureza real definitiva com amplas repercussões no Direito, tendo em vista o seu

progresso e bem-estar econômico e social (MATTOS NETO, 1988, p.14).

A **posse agrária** exige, assim, **sujeito capaz** (pessoa física ou jurídica), que efetivamente tenha

condições de desenvolver a atividade agrária, que se manifesta em diversas formas, principalmente a de **produção**.

Por isso, a **simples manutenção** de uma ou algumas benfeitorias, numa **forma estática**, ou de atos meramente **conservatórios** da coisa, **não** chegam a caracterizar a **atividade agrária**. Mais distante da caracterização da posse agrária fica a situação fática de manter a terra inerte, baseada apenas no domínio, numa espécie de intenção de possuir.

A posse agrária é sempre direta, pessoal e imediata, não admite posse indireta, como por exemplo, o arrendamento, comodato e parceria.

A posse agrária proporciona a possibilidade de aquisição do imóvel rural (público ou particular), indenização por benfeitorias, retenção da coisa e defesa possessória, até inclusive contra o proprietário.

Mattos Neto (2010, p. 47) sustenta que:

(...) a posse agrária se difere da posse civil pela inserção de novos elementos em sua composição conceitual. Enquanto no Direito Civil a posse exige apenas a 'aparência de proprietário', a Posse Agrária exige dos trabalhadores e, por força do princípio fundamental da função social da terra, a detenção física do imóvel, cultura efetiva e morada habitual do possuidor e de sua família.

a vinculação do possuidor à terra deve ser direta e pessoal, não se admitindo exploração indireta. O possuidor agrário deve, ele mesmo, explorar a terra e assumir os riscos da empresa agrária decidindo por si mesmo o destino e a organização de suas atividades agrárias produtivas, sem qualquer tutela estranha...

[..] A exploração econômica da terra há de ser direta. O Direito Agrário condena o desfrute do imóvel rural como simples fonte de renda derivada do trabalho alheio. Há repulsa legal da exploração indireta nas suas mais variadas formas. A lei agrária prestigia o rurícola que diretamente, através de seus próprios esforços e riscos, organiza o empreendimento agrário, no intuito de produzir riquezas.

Assim, posse agrária diversamente da posse civil se baseia na função social da propriedade como diferencial.

Em decorrência disso, exige, além do cumprimento da função social, que a posse seja legítima e que haja detenção física do imóvel, cultura efetiva e morada habitual do seu possuidor e família, tudo nos termos do artigo 11, da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra):

Art. 11. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas.

Percebe-se que o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) não conceituou a posse agrária, mas também exigiu cultura efetiva e morada habitual, definindo 'posseiro' no seu art. 98:

Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por 10 (dez) anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua morada, trecho de terra com área caracterizada como suficiente para, por seu cultivo direto pelo lavrador e sua família, garantir-lhes a subsistência, o progresso social e econômico, nas dimensões fixadas por esta Lei, para o módulo de

propriedade, adquirir-lhe-á o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Como se vê, a posse agrária se difere da posse civil pela inserção de novos elementos em sua composição conceitual. Enquanto no Direito Civil a posse exige apenas a ‘aparência de proprietário’, a Posse Agrária exige dos trabalhadores e, por força do princípio fundamental da função social da terra, a detenção física do imóvel, cultura efetiva e morada habitual do possuidor e de sua família.

3 A POSSE AGRÁRIA E A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE AGRÁRIA

A posse agrária é uma forma de aquisição da propriedade, eis que, a pessoa conserva a posse utilizando-a para cultura efetiva e moradia, cumprindo a função social. O Jurista José Heder Benatti (2004, p. 74-75) defende a posse agrária como meio eficaz para aquisição da propriedade agrária, *in verbis*:

[...] o Direito Agrário tem na posse agrária um fim social e econômico. Social porque todo o cidadão tem direito a ser proprietário de terra, a partir de seu trabalho. Econômico porque é com seu trabalho que irá

produzir bens para si, sua família e para a sociedade, cujo labutar se dará através de exploração econômica. A pessoa que trabalha a terra adquire o direito de ser

proprietária dela e de a conservar enquanto a esteja explorando. O seu trabalho será considerado como um título”.

[...] por isso não é exagero afirmar que, para o Direito Agrário, a posse é mais que uma simples relação de fato, torna-se um elemento essencial para conservação da propriedade, ou seja, não existe propriedade sem posse, pois esta é o elemento conservador daquela.

Logo, a posse agrária não apenas conserva a propriedade agrária, mas também pode se

converter em um instrumento de acesso à propriedade, sendo comparada a um título.

Assim, a posse agrária que é mais ampla que a posse civil, é a principal forma de aquisição da propriedade agrária, já que exige uma relação de fato com o bem e não da existência de um título de domínio somente.

(...) a Súmula 487 do STF, segundo entendimento predominante, ainda se aplica quando ambos os litigantes se valem da alegação de domínio para pretenderem posse, mormente quando discutem a idoneidade e legitimidade do título. (Precedente do TJ-PE - Embargos Infringentes EI 74642 PE 00746425).

4 OS JUÍZOS POSSESSÓRIO E PETITÓRIO E A ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO NAS POSSESSÓRIAS

No sistema de proteção da posse, é necessária a separação entre os juízos possessório e petitório.

A partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em janeiro de 2003, houve clara separação desses planos em dois dispositivos legais: As regras do art. 923 do Código de Processo Civil de 1973 e a do art. 1.210, § 2º do Código Civil.

A jurisprudência, então, acabou por restringir em duas hipóteses de consideração do direito real nas ações possessórias: (1) quando ambos os litigantes disputarem a posse alegando domínio ou (2) quando duvidosa a posse de ambos os litigantes. Isso mesmo depois da entrada em vigor do novo Código, em claro entendimento *contra legem* e assistemático:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO - INOCORRÊNCIA DAS EXCEÇÕES ADMITIDAS - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 7 STJ - (STJ - 4.ª t. , Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 5-9-2005, p. 434).

Esse entendimento foi responsável pela edição da Súmula 487 do STF, nos seguintes termos:

“Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”.

Posse é fato, e somente as questões fáticas podem ser objeto de análise nas ações possessórias.

Neste sentido, a Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, proferiu certa decisão, resolvendo a questão da Súmula do STF, já citada e ainda não revogada pela Corte Suprema, conforme alguns trechos a seguir:

Com a edição da Lei nº 6.820/80, que alterou a redação do art. 923 do CPC, prevalece o entendimento doutrinário de que a exceção de domínio em ação possessória desapareceu de nosso ordenamento jurídico. (...) Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que não prevê a exceção de domínio o instituto fica definitivamente sepultado. Assim sendo, não há mais que se falar, no Direito Brasileiro, em exceção de domínio”.

Mais adiante, no mesmo voto, a Ministra conjuga a Súmula 487 com a separação plena dos juízos possessório e petitório, afirmando que, se as partes estão disputando a posse com base no domínio, não se trata de ação possessória, mas reivindicatória:

No Juízo possessório, portanto, não poderá o juiz conhecer da alegação, em defesa, do ‘iuspossidendis’. Opera-se, assim, uma total, separação no direito vigente, do juízo possessório

(aquele que versa sobre o ‘ius possessionis’) e o petitório (aquele que versa sobre o ‘ius possidendis’).

(..) A proibição de discussão a respeito do ‘ius possidendis’ dá-se, apenas, nas ‘ações possessórias’, e nos casos em que se disputa a posse com base no domínio não se está diante de uma ‘ação possessória’ e sim de uma ‘ação petitória’. Não se admite. Pois, no direito vigente, qualquer interferência, no juízo possessório, de discussões de natureza petitória.¹

Contudo a Súmula 487 do STF, segundo entendimento predominante, ainda se aplica quando ambos os litigantes se valem da alegação de domínio para pretenderem posse, mormente quando discutem a idoneidade e legitimidade do título. (Precedente do TJ-PE – Embargos Infringentes EI 74642 PE 00746425).

Atualmente, com a edição do art. 557 do novo CPC, ressurgiu essa possibilidade, ‘in verbis’:

“Art.557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu,

O Pará possuía conflitos fundiários graves com grande incidência de grilagem de terra e, para combater a prática desse ilícito, milhares de matrículas foram canceladas e bloqueadas, por ordem do Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça deste Estado, através da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, que expediu diversas normas para pôr termo aos títulos falsos ou expedidos em desacordo com os limites constitucionais, e assim retornar ao patrimônio público as áreas de terras para sua regular destinação.

1.210, § 2.º

propor ação de reconhecimento de domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.”

Parágrafo único. “Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.”

Assim, o art. 557, primeira parte, manteve a regra da impossibilidade de discussão de domínio durante a ação possessória.

Existe evidente novidade, quanto a segunda parte do artigo retro, quando excepciona a possibilidade de se discutir o domínio quando for exercitável em face de terceiro, que poderia, em tese, ser o ente público (União ou Estados).

Já o Parágrafo único enfatiza a regra da primeira parte do art. 557, ao mencionar não impedir à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

Na verdade, o parágrafo único é a repetição do atual art.

do Código Civil: “Não obsta à

¹Trata-se de Ação Civil Originária ACO n.º 736, publicada no DJU de 16-5-2005, encontrável no site www.stf.jus.br.

manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito real sobre a coisa”.

Assim, a exceção de discussão do domínio arguida em face de terceira pessoa do art. 557, segunda parte, ensejará mais embates na doutrina e nos nossos tribunais superiores já que, envolverá a não pacificada questão da ocupação de terra pública e a análise do domínio.

5 A QUESTÃO DA VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO TÍTULO DE DOMÍNIO

As questões postas em apreciação nas Varas Agrárias se referem não a litígios entre particulares, mas em conflito coletivo pela posse da terra em área rural. Assim, com a criação das Varas Agrárias, da qual o Pará foi pioneiro, e que tem assento constitucional (art. 126, CF e art. 167, da Constituição Estadual), cuidam do conflito coletivo, oriundo muitas vezes em razão do vício do título, inexistência ou diferença de área nele existente.

O Pará possuía conflitos fundiários graves com grande incidência de grilagem de terra e, para combater a prática desse ilícito, milhares de matrículas foram canceladas e bloqueadas, por ordem do Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça deste Estado, através da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, que expediu diversas normas para pôr termo aos títulos falsos ou expedidos em desacordo com os limites constitucionais, e, assim, retornar ao patrimônio público as áreas de terras para sua regular

destinação.

A preocupação com a situação no campo, advinda de conflitos sobre áreas públicas tomadas por particulares, tem precedência em julgado do TJ/PA que possui decisão que afirma a importância da verificação da titularidade da terra e, por conseguinte, a legitimidade da posse, com o fim de possibilitar a apreciação de liminar de reintegração, conforme se observa a seguir:

Agravo de Instrumento: Proc. N° 2009.3.018805-5.

Processo Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Reintegração de Posse.

A concessão de liminar deve obedecer aos requisitos do art. 927 do CPC, bem como devem estar presentes o periculum in mora e o fumus boni juris. A presença de fortes indícios de que a terra objeto da lide se trata de bem público deve estabelecer cautela na análise da medida liminar requerida, principalmente no quadro de luta no campo, razão pela qual deve ser mantido o posicionamento a quo que revogou a liminar anteriormente deferida – unânime. (TJ/PA, Desa. Diracy Nunes Alves, 5ª Câm. Cível, j. 01.07.2010). (grifo nosso).

Mesmo com a precariedade de uma pretensa

posse decorrente de ocupação de terra pública, nada impede ao ocupante bater às portas do Judiciário com o fim de buscar a proteção possessória e, caso não seja observada a natureza lícita da posse, sua origem, se advinda de título injusto ou inexistente, não terá avalizada a irregularidade pelo Judiciário.

A Corregedoria do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por solicitação da Ouvidoria Agrária Nacional, orienta os Magistrados das Varas Agrárias no sentido de ouvir o INCRA e ITERPA antes de decidirem os pedidos liminares no bojo de ações possessórias (Ofício Circular nº 084/2008-CJCI, de 24 de julho de 2008).

Essa diretriz, quando há o efetivo apoio daquelas autarquias, auxilia no exame sobre o título, se falso, ou se a lide se estabeleceu sobre terra pública, e dessa forma possibilita o correto encaminhamento da ação possessória, com acordo entre as partes e regularização da terra pelo órgão federal através do Programa Terra Legal (Lei nº 11.952/2009) ou pelo Estado (Lei nº 7.289/2009), quando possível, pelos órgãos fundiários que são responsáveis pela política agrária.

Essa posição foi reforçada pela nova previsão do art. 565, § 4º, do NCPC, onde os órgãos fundiários são convidados às audiências a

manifestarem seu interesse no processo e a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

A tutela da posse agrária deve levar em consideração a documentação dominial do imóvel com sua perfeita individualização e com a comprovação de desmembramento do patrimônio público ao particular, já que se reivindica a posse à luz do direito agrário, não basta, a meu ver, para a concessão da liminar, somente os requisitos da posse civil do art. 561, inciso I a IV do NCPC, a eles devem ser acrescidos os requisitos de atendimento da posse agrária dantes referidos.

A tutela da posse agrária deve levar em consideração a documentação dominial do imóvel com sua perfeita individualização e com a comprovação de desmembramento do patrimônio público ao particular, já que se reivindica a posse à luz do direito agrário (...)

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo mostrar que a posse civil e a posse agrária são diferentes, e esta última, visa o exercício de atividades agrárias sobre o imóvel, baseada, sobretudo, na função social da terra.

A separação dos juízos petitório e possessório é fato concretizado, porém, a alegação de domínio nas ações possessórias que se achava praticamente extinta, ressurgiu a partir do artigo 557, parte final, do NCPC e por certo, deverá ser

objeto de controvérsias jurídicas sobre a sua aplicação.

A questão de verificação pelo juízo agrário da legitimidade do título vem corroborar o papel constitucional da Vara Especializada como auxiliar no combate a famigerada prática de apropriação clandestina ou ocupação de terra pública, pois, se nenhuma invasão deve ser tolerada, muito menos sobre imóvel público, não merecendo a benevolência do Judiciário, posto que a terra pública pertence a toda sociedade.

REFERÊNCIAS

AÇÃO Civil Originária: ACO 736. **Diário de Justiça da União**, 16 maio 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>.

BENATTI, José Heder. **Posse agroecológica & manejo florestal**. Curitiba: Juruá, 2004. 236 p.
FIÚZA, Ricardo (Coord.). **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. 1843 p.

GAZALLE, Gustavo Kratz. **Posse e ações possessórias**. São Paulo: Saraiva, 2009. 113 p.

MATTOS NETO, Antônio José de. **Estado de direito agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. 158 p.

_____. **A posse agrária e suas implicações jurídicas no Brasil**. Belém: CEJUP, 1988. 213 p.



Artigos

*Luciana Costa da Fonseca**

OS DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO DO CAR E DA RESERVA LEGAL NO ESTADO DO PARÁ

1 INTRODUÇÃO

Após um intenso debate político e jurídico, a Lei Federal nº 12.651, de 2012 trouxe relevantes alterações ao sistema de proteção ambiental, inclusive com a criação de novos instrumentos de gestão.

Muitas disposições podem ser aplicadas imediatamente após a vigência da lei e algumas dependem de regulamentação. Instrumentos como os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las ao novo código, ainda devem ser elaborados e implantados pela União, os Estados e o Distrito Federal (art. 59 da Lei nº 12.651/2012).

Trouxe instrumentos novos como os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de

posses e propriedades rurais e outros instrumentos. Ganham nova perspectiva, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que já estava sendo implantado no Pará e a partir do novo código florestal passou a ser o registro público eletrônico de âmbito nacional (art.29 da Lei nº 12.641/2012). Merece atenção ainda a Cota de Reserva Ambiental (CRA), um título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, operacionalizada por meio do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, em um mercado de crédito monetário, agregando com isso valor às florestas nativas.

Os Estados, Distrito Federal e Municípios devem adaptar a legislação estadual, distrital e

* Doutora e Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Direito Sanitário pela Universidade de São Paulo (USP). Professora de Direito Ambiental e Agrário da Universidade Federal do Pará (UFPA) e Professora da Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Autora de obras na área ambiental. Advogada.

municipal às novas disposições estabelecidas pela norma geral da União.

O art. 24 da Constituição Federal dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos minerais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

O § 1º art. 24 formula um pequeno esclarecimento acerca do assunto quando afirma que, no âmbito da legislação concorrente, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Toda matéria que extravase o interesse circunscrito a uma unidade constitui matéria de norma geral. Ou seja, todos aqueles objetivos que não puderem ser alcançados por um dos entes individualmente, será matéria objeto do interesse de todos os entes federados e aos Estados cabe legislar sobre as normas específicas para atender as suas peculiaridades. Além disso, a Constituição faculta aos Estados regularem a matéria integralmente diante da inércia da União. E mais, atribui competência aos municípios para legislarem sobre os assuntos de interesse local

(art. 30, I) e complementar a legislação federal e estadual (art. 30, II).

O presente artigo apresenta alguns desafios da regulamentação do Novo Código Florestal no Estado do Pará. Em especial, os desafios relacionados ao Cadastro Ambiental Rural e a Reserva Legal.

2 O CADASTRO AMBIENTAL RURAL NO PARÁ

A Lei nº 12.651/2012 é uma norma geral que deve ter aplicação em todo o território nacional e os Estados devem regulamentar para atender as suas especificidades.

O Estado do Pará tem desafios próprios ligados ao bioma da floresta amazônica e sua composição política e social, como alertam Fonseca e Moreira (2010, p. 251).

Com quase 60% do território nacional, a Amazônia comporta hoje cerca de 675 grandes conflitos socioambientais, segundo estudo realizado pela organização não governamental FASE, os quais empraiam-se por questões como recursos hídricos,

Na regulamentação feita pelo Estado do Pará o cadastramento também não importa em reconhecimento de posse e propriedade.

Esse é um grande desafio para o Estado do Pará, pois a indefinição fundiária e ausência de titulação de terra, por um lado é um grande empecilho para o cadastramento e por outro lado, é comum a utilização indevida do CAR para comprovação de posse e propriedade indevidamente, por ignorância e por má-fé, gerando muitas distorções na aplicação do instrumento.

queimadas ou incêndios provocados, pesca ou caça predatória, extração predatória de recursos naturais, desmatamento, garimpo, pecuária, monocultivo, extração madeireira, grandes projetos, regulação fundiária, ordenamento territorial, violência física declarada e moradia. Destes conflitos socioambientais, 40% encontram-se no Pará.

Assim, é visando enfrentar todos esses conflitos que o Estado deve implementar os novos instrumentos e ajustar os antigos instrumentos de proteção ambiental para eliminar as distorções na sua utilização.

O Novo Código Florestal, em seu art. 29, determina a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Estado do Pará já possuía seu próprio sistema de registro do Cadastro Ambiental, regulamentado por meio do Decreto Estadual nº 1.148, de 17/07/08, da Instrução Normativa nº 39 – 04/02/10, Instrução Normativa nº 37, de 02/02/10.

O Decreto Estadual nº 1.148/2008 já determinava a obrigatoriedade em seu art. 1º, do Cadastro Ambiental Rural (CAR-PA). O referido dispositivo dispõe que o CAR é um dos

instrumentos da Política Estadual de Florestas e do Meio Ambiente e obriga o cadastro de todo imóvel rural localizado no Estado do Pará, mesmo aquele que não exerça qualquer atividade rural economicamente produtiva.

Atualmente os Cadastros realizados no âmbito Estadual migraram para Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), que deverá disponibilizar os programas e imagens de satélite para viabilizar o cadastramento.

Ressalta-se que a ausência de registro no CAR não caracteriza infração administrativa ou crime ambiental por si só, mas gera várias restrições ao uso da terra, com a própria impossibilidade de licenciamento da atividade produtiva. (TRENNEPOHL, 2013, p. 312)

O § 1º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012 determina que a inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: I - identificação do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

Destaca-se que § 2º do art. 29 determina que o cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse.

Na regulamentação feita pelo Estado do Pará o cadastramento também não importa em reconhecimento de posse e propriedade. Esse é um grande desafio para o Estado do Pará, pois a indefinição fundiária e ausência de titulação de terra, por um lado é um grande empecilho para o cadastramento e por outro lado, é comum a utilização indevida do CAR para comprovação de posse e propriedade indevidamente, por ignorância e por má fé, gerando muitas distorções na aplicação do instrumento.

3 A RESERVA LEGAL NO ESTADO DO PARÁ

O conceito de reserva legal está disposto no art. 3º, III, da Lei nº 12.651/2012, como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), de acordo com a adoção de práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e na modalidade de

manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial. (art. 17, § 1º e art. 20 da Lei nº 12.651/2012).

O art. 12 do Código Florestal determina que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 da Lei nº 12.651/2012:

I – localizado na Amazônia legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por

O art. 12 do Código Florestal determina que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, (...)

cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

O regime de reserva legal traz restrições ao uso da terra, que só pode ser utilizada por meio de plano de manejo sustentável, com bem explicado por Haber (2015, p. 72):

Com efeito, no manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e no manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial (Art. 20)

O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações (Art. 22):

1. Não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa das áreas
2. Assegurar a manutenção da diversidade das espécies
3. Conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

O § 3º do art. 12 do Código Florestal determina que após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo

órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, com as ressalvas previstas na lei.

O art. 12, § 4º e 5º do art. 12 e o art. 13, I do código florestal estabelecem as hipóteses de redução da área de reserva legal e o inciso II do art. 13 estabelece as hipóteses de ampliação da área.

O art. 12, § 4º determina que, nos casos de imóveis localizados na Amazônia legal, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

O art. 12, § 5º determina que nos casos de imóveis localizados na Amazônia legal, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

O Art. 13 determina que, quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá: I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da

Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos; ou II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

O § 1º do art. 13 determina, ainda que no caso de redução da reserva legal, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938/81, e Cota de Reserva Ambiental.

O Código Florestal estabeleceu os limites da reserva legal para todo o País, no exercício da competência legislativa para estabelecer as normas gerais em matéria ambiental (art. 24, inciso VI). O Código florestal anterior, Lei

nº 4.771/65 estabelecia uma hipótese de redução dos limites da reserva legal no art. 16, § 5º, que permitia

que o Poder Executivo, se fosse indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, poderia reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as áreas de preservação permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos.

Assim, a redução da reserva legal, para fins de recomposição, deveria ser feita mediante a aprovação da Lei estadual do Zoneamento Ecológico Econômico, aprovação pelo CONAMA e posterior Decreto Federal.

O Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002, regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei

O Estado do Pará tem como desafio implementar os instrumentos de gestão do novo código e adaptar toda a vasta legislação ambiental estadual, superando as lacunas e incompatibilidades. Terá ainda que atender às peculiaridades de cada região do Estado. São 144 municípios com características econômicas, históricas e culturais distintas. É imprescindível o reconhecimento das realidades locais para elaboração e implementação de programas e políticas públicas ambientais que visem o desenvolvimento sustentável.

nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabeleceu os critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil e em atenção às peculiaridades estaduais, foi aprovado o Decreto Federal nº 6.288, de 06 de dezembro de 2007, que alterou o Decreto Federal nº 4.297/2002 para especificar e diversificar as escalas de referência e permitir o ZEE local e por regiões. Essa flexibilização permitiu maior agilidade ao Estado do Pará, que aprovou duas leis de Zoneamento: uma referente à área de influência das Rodovias BR -163 e BR -230, Zona Oeste do Estado, e outra na região da Zona Leste e Calha Norte.

A Lei Estadual nº 7.243, de 09 de janeiro de 2009, dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá–Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Pará - Zona Oeste, e foi aprovada pelo CONAMA, por meio da Recomendação n. 10, de 26 de junho de 2009. Em 11 de março de 2010, o Governo Federal adotou a recomendação, por meio do Decreto Federal nº 7.130, que autorizou a redução da reserva legal, nos termos da Lei do ZEE.

A Lei Estadual nº 7.243/2009 dispõe em seu artigo 8º sobre o redimensionamento da reserva legal para até 50%, para fins de recomposição, na áreas consolidadas da Região:

A Lei Estadual nº 7.398, de 16 de abril de 2010, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará, foi aprovada na Assembléia Legislativa do

Estado do Pará sob a vigência do Código Florestal de 65. Porém, a provação e redução da reserva legal somente ocorreu por meio do Decreto Federal de 24 de abril de 2013 (sem numero), com fundamento no art. 13, I do novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2010. Assim, houve a redução da reserva legal para fins de recomposição para até 50%, para fins de regularização do imóvel, mediante recomposição, compensação e regeneração.

4 CONCLUSÃO

O Estado do Pará tem como desafio implementar os instrumentos de gestão do novo código e adaptar toda a vasta legislação ambiental estadual, superando as lacunas e incompatibilidades. Terá ainda que atender às peculiaridades de cada região do Estado. São 144 municípios com características econômicas, históricas e culturais distintas. É imprescindível o reconhecimento das realidades locais para elaboração e implementação de programas e políticas públicas ambientais que visem o desenvolvimento sustentável.

O grande desafio é fazer com que a legislação cumpra o seu objetivo. A regulamentação deve ser responsável e viável social, ambiental e economicamente e deve considerar a situação de pequenos, médios e grandes produtores, trabalhadores rurais, comunidades locais e todos os que serão impactados pelas alterações legislativas.

O Cadastro Ambiental Rural é importante instrumento de informação e planejamento, porém

deve ser implementado mediante mecanismos eficientes de monitoramento e controle, para não servirem de instrumentos de legitimação de grilagem e desmatamento ilegal.

A Reserva Legal deve ser regulamentada pelo Estado do Pará, visando ajustar o marco temporal das hipóteses de redução, bem como os mecanismos de controle e monitoramento do desmatamento na área.

O desenvolvimento sustentável implica em uma efetiva mudança na forma de se relacionar com o meio ambiente. O enfrentamento da poluição e escassez dos recursos ambientais exige, não só a sua utilização racional e o emprego de métodos eficientes de prevenção e recuperação do dano ambiental, mas uma profunda mudança nos padrões de consumo, crítico e ciente da composição e origem do produto a ser consumido. O Estado deve regulamentar a legislação para viabilizar os instrumentos e a sociedade possui um papel fundamental no controle e combate à poluição e à escassez dos recursos naturais.

REFERÊNCIAS

FONSECA, Luciana Costa e MOREIRA, Eliane. Direito, Meio Ambiente e Desenvolvimento no Contexto Amazônico. In: DIAS, Jean Carlos;

KLAUTAU FILHO, Paulo de Tarso Dias (Coords.). Direitos fundamentais, teoria do Direito e sustentabilidade. São Paulo: Método, 2010. 255 p.

HABER, Lilian Mendes. Código Florestal aplicado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 264 p.

TRENNEPOHL, Curt. Capítulo VI Do Cadastro Ambiental Rural. In: MILARÈ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords). **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 543 p.



Artigos

*Janaina Nascimento Silva**

O DESENVOLVIMENTO VERDE: O PAPEL DO BANCO MUNDIAL COMO INCENTIVADOR DE PROJETOS COM COMPROMETIMENTO SOCIOAMBIENTAL

1 INTRODUÇÃO

Em um contexto global, em que se deve considerar que as concepções de desenvolvimento e conservação do meio ambiente passam a ser consideradas como indivisíveis, abandonando-se as que compreendiam esses campos de estudo de maneira distante, tanto em sua forma conceitual, como prática, a preocupação comum com a manutenção da vida humana foi capaz de estabelecer uma relação entre meio ambiente e desenvolvimento.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo demonstrar de que modo se configura o “Mecanismo de Doação Dedicado a Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais” realizado no Brasil, em

Projetos de Investimento Florestal financiados pelo Banco Mundial.

Apresentando uma evolução do ponto de vista do desenvolvimento, se procura demonstrar que o desenvolvimento sustentável, adepto aos conceitos da Economia Verde, começou a influenciar instituições financeiras como o Banco Mundial.

Atualmente, a postura de mera busca por desenvolvimento econômico, pode ser substituída por um “desenvolvimento verde”. Sendo assim, programas como o Programa de Investimento Florestal (FIP) e Programa Brasileiro de Investimentos Florestais (BIP), passam a incluir a atuação de povos da floresta com um dos agentes

* Mestranda em Direito e Desenvolvimento pela Fundação Getúlio Vargas – Direito SP. Pós-graduada em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

capazes de atuarem na promoção de seus objetivos essenciais, a redução na degradação e desmatamento florestal, e consequente impacto positivo na mitigação dos efeitos transnacionais, e essencialmente negativos ocasionados pelo fenômeno de mudança climática.

DESENVOLVIMENTO E ECONOMIA VERDE: O PAPEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL – BANCO MUNDIAL.

Na busca por um desenvolvimento verde, a “atuação das instituições financeiras internacionais [...] mostra-se vital à realização do direito ao desenvolvimento” (PIOVESAN, 2010, p. 110). Assim sendo, a atuação dos Bancos Multilaterais de Desenvolvimento, também conhecidos como BMDs, que são instituições que atuam em países em desenvolvimento, colaborando com apoio financeiro e assessoramento profissional, para que se alcance o desenvolvimento econômico e social, torna-se indispensável no espaço de cooperação financeira internacional.

Considerado como um dos exemplos pioneiros, o Banco Mundial, que é um Banco Multilateral de Desenvolvimento Global, foi criado em Bretton Woods no ano de 1944, com o objetivo de garantir a promoção do desenvolvimento econômico, através de assistência técnica e financeira para países considerados como em desenvolvimento.

Atualmente, apesar da existência de “Articles of Agreement” que delimitam o escopo de atuação do Banco Mundial para atividades em que “somente considerações econômicas devem ser consideradas como relevantes”, tal banco se vale dos recursos econômico-financeiros disponíveis, como Empréstimos, Concessão de Créditos, Doações, Garantias, entre outros, para garantir a países de baixo e médio desenvolvimento, que recebam financiamento e assistência técnica voltadas para impulsionar o desenvolvimento local, em seu aspecto econômico e social.

Para tanto, o documento “Development and Human Rights: the role of the World Bank” (1998) estabelece que o Banco

No documento “World Development Report 1997: The State in a Changing World”, o Banco Mundial (WORLD BANK, 1997) previu suas cinco obrigações fundamentais, que deveriam ser cumpridas, para que se garantisse um desenvolvimento nos moldes sustentáveis.

Destaca-se:

- a) O estabelecimento de uma nova base para o direito;*
- b) Ambiente de políticas não discriminatórias, incluindo estabilidade macroeconômica;*
- c) Investimento em serviços sociais básicos e infraestrutura;*
- d) Proteção dos vulneráveis; e*
- e) Proteção do meio ambiente.*

Mundial é dotado de flexibilidade necessária para que o mesmo se adapte às constantes mudanças que o cenário econômico e social exigem de um Banco Multilateral.

Em um modelo flexível como este, o objetivo principal, que era originalmente garantir o desenvolvimento de Nações, reduzindo seu nível de pobreza e permitindo o crescimento econômico, passa a também incluir em seu quadro de atuação uma agenda de desenvolvimento sustentável.

1.1 O BANCO MUNDIAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No documento "*World Development Report 1997: The State in a Changing World*", o Banco Mundial (WORLD BANK, 1997) previu suas cinco obrigações fundamentais, que deveriam ser cumpridas, para que se garantisse um desenvolvimento nos moldes sustentáveis. Destaca-se:

- a) O estabelecimento de uma nova base para o direito;
- b) Ambiente de políticas não discriminatórias, incluindo estabilidade macroeconômica;
- c) Investimento em serviços sociais básicos e infraestrutura;
- d) Proteção dos vulneráveis; e
- e) Proteção do meio ambiente.

A tendência moderna pela escolha da promoção de modelo de crescimento verde e

inclusivo abre espaço para que o Banco Mundial passe agora a cuidar também de questões ambientais, através da garantia de direitos como: o direito de conhecimento, o direito de manifestação, o acesso à direitos de propriedade, a proteção dos vulneráveis, entre outros direitos de extrema relevância.

E, como uma reação em cadeia, essa garantia de proteção ambiental dependerá da garantia de direitos humanos; assim como direitos humanos passam a depender da promoção do desenvolvimento para que exista sua garantia. É certo que o Banco Mundial passa a assumir um viés ambientalmente correto no desenvolvimento de suas atividades de financiamento, e, de todo modo, essa atuação impacta na promoção da proteção de direitos humanos, considerados como essenciais para o alcance do modelo de desenvolvimento considerado como satisfatório, e fundamentalmente, sustentável.

Nesse momento, com a ponderação acerca de quais atividades são impactantes para o desenvolvimento sustentável, e que mereciam, por parte do Banco Internacional, especial atenção, a temática de mudanças climáticas ganhou força ao ser apresentada como uma ameaça ao desenvolvimento procurado contemporaneamente.

Para os estudiosos do Banco Mundial no documento "*Climate-Smart Development: adding up the benefits of actions that help build prosperity, end poverty and combat climate change*" (WORLD BANK, 2014b), a preocupação com mudanças climáticas está

diretamente relacionada com o risco severo que os problemas decorrentes das questões climáticas trazem para a estabilidade econômica global.

Afetando a agricultura, sistemas de recursos hídricos, ecossistemas, infraestrutura e saúde humana, a alteração nas temperaturas tornou-se um fator preocupante a nível transnacional; e, o investimento em seu combate, permitiu que se constatasse que existem benefícios e impactos no Produto Interno Bruto (PIB), decorrentes das políticas de regulação, incentivos e taxas.

Essa forma de atuação do poder público reflete a necessidade proposta pelo Banco Mundial de que os países passem a investir no combate à poluição, e consequentemente, nos efeitos adversos das mudanças climáticas, cumprindo com quatro objetivos fundamentais:

- a) Incorporação do risco climático, oportunidade e resiliência nas estratégias nacionais e nos processos internos;
- b) Investimentos em crescimento com baixa emissão de carbono;
- c) Consolidar o papel do Banco Mundial como referência, no combate dos impactos ocasionados por mudanças climáticas;

d) Continuidade da busca pela ação global para se evitar o aquecimento de 2°C no mundo, alcançando-se, eventualmente, a neutralidade na emissão de carbono.

Afetando a agricultura, sistemas de recursos hídricos, ecossistemas, infraestrutura e saúde humana, a alteração nas temperaturas tornou-se um fator preocupante a nível transnacional; e, o investimento em seu combate, permitiu que se constatasse que existem benefícios e impactos no Produto Interno Bruto (PIB), decorrentes das políticas de regulação, incentivos e taxas.

1.2 O PROGRAMA DE INVESTIMENTOS FLORESTAIS (FIP) DO BANCO

O Banco Mundial adota como uma de suas propostas, a elaboração do Programa de Investimentos Florestais (FIP). Diretamente relacionado ao apoio dado a países em desenvolvimento, o FIP tem como foco o “combate às causas subjacentes do desmatamento e da degradação florestal, além de buscar contribuir para a superação das barreiras que frustraram os esforços anteriores nesse sentido” (BANCO MUNDIAL, 2014a, p. 2).

Responsável pelo financiamento de investimentos realizados tanto pelo setor público, como pelo setor privado, bem como, permeado pelas políticas do Banco Mundial, o FIP surge então, com o objetivo de promover a redução de emissão de poluentes oriundos da degradação florestal. Também terá como objetivo a melhoria na realização do manejo florestal e o aumento dos estoques de carbono,

sempre buscando contribuir para a superação das barreiras que frustraram os esforços anteriores nesse sentido (BANCO MUNDIAL, 2014a).

O programa faz parte do Fundo Climático Estratégico (SCF) e, apesar de hospedado no Banco Mundial, tem uma gerência realizada de maneira autônoma com regras próprias, sendo o Brasil participante do Subcomitê, que é composto por até seis países representantes dos países contribuintes ao FIP e, pelo mesmo número de países que serão recipientes, ou seja, beneficiários elegíveis ao programa.

Buscando garantir seu planejamento, implementação, monitoramento e avaliação, surge a necessidade de se estabelecer uma coordenação transetorial, composta por interessados pertencentes não só às autoridades provinciais, estaduais e municipais, como também, por povos indígenas, comunidades locais, ONGs, setor privado, e outros membros integrantes da sociedade civil, pois para se garantir o sucesso do Programa, é preciso que se tenha uma participação plena e eficaz desses indivíduos.

Cumprindo ressaltar que conforme previsão no “Documento de concepção para o Programa de Investimento Florestal, um programa direcionado no âmbito do Fundo Fiduciário do Fundo Climático Estratégico (SCF)”, elaborado em junho de 2009, deveria ser criado um Mecanismo de Subsídios

Dedicados/Mecanismo de Doação Dedicado (DGM), para proporcionar subsídios aos povos indígenas e comunidades locais nos países-piloto ou nas regiões-piloto para apoiar sua participação no desenvolvimento de estratégias de investimento, programas e projetos do FIP (BANCO MUNDIAL, 2009, p. 15)¹.

No Brasil, tal mecanismo é denominado de Mecanismo de Doação Dedicado para Povos Indígenas e Comunidades Locais do Programa de Investimento Florestal, também conhecido como DGM-Brasil.

É dentro desse contexto, em que se busca garantir participação a comunidades tradicionais, trazendo benefícios para as mesmas, ao mesmo tempo em que se espera que elas colaborem na garantia de uma boa desenvoltura do projeto, que contará como consequências imediatas: uma melhor proteção das áreas de conservação da biodiversidade, a melhoria dos meios de sustento da população e a consequente, e sempre objetivada, redução da pobreza.

1.3 MARCO DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL (MGSA) – DGM-BRASIL.

No Brasil, através de documento elaborado em 04.12.2014, *Report Number E4712*, consolidou-se o Marco de Gestão Socioambiental (MGSA), que é parte do DGM-Brasil. Dotado de componentes

¹ Tal definição foi apresentada pelo Banco Mundial através do “Documento de concepção para o Programa de Investimento

Florestal, um programa direcionado no âmbito do Fundo Fiduciário do Fundo Climático Estratégico (SCF)”, elaborado em 2009.

como “projetos específicos de cada país e um projeto de aprendizagem e intercâmbio global, que liga todos os projetos nacionais e serve como plataforma global de divulgação”², o DGM adota como seu objetivo de desenvolvimento: a busca pelo fortalecimento da capacidade de comunidades indígenas e comunidades locais de participarem do “Forest Investment Program”, bem como, de outros programas do “Reducing Emissions from Deforestation and Forest Degradation” (REDD+), em nível local, nacional e até mesmo global.

Considerando que o processo de implantação do FIP e seu Mecanismo de Doação Dedicado (DGM-Global) dependerá de atuação conjunta entre o país-piloto e as comunidades, o processo de monitoramento a ser realizado a nível nacional irá depender de uma coordenação constituída a nível nacional, composta por indivíduos interessados no desenvolvimento do projeto.

Vale ressaltar que caberá ao Banco Mundial a função de executor do programa global do DGM, organizando aspectos administrativos e gerenciais do programa. Sendo assim, no Brasil, o Banco

Mundial se mantém como o Banco Multilateral de Desenvolvimento executor do DGM-Brasil, submetendo o projeto às salvaguardas sociais e ambientais que são estabelecidas com o objetivo de

se garantir uma proteção, para que pessoas e meio ambiente não sofram prejuízos em decorrência da realização de projetos de desenvolvimento que foram financiados pela instituição.

A execução do Plano de Investimentos (PI), no caso o Programa Brasileiro de Investimentos Florestais (BIP) irá acontecer através da articulação de três Ministérios: o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Em conjunto, desenvolvem-se políticas setoriais que buscam a redução do

desmatamento através de dois instrumentos: o aprimoramento da gestão ambiental de áreas já antropizadas e a geração e disponibilização de informações ambientais na escala do bioma.

Através de iniciativas comunitárias, capacitação e fortalecimento institucional, foi realizado um diagnóstico socioambiental e socioeconômico, capaz de avaliar a atual situação dos povos indígenas e comunidades tradicionais na região do Cerrado Brasileiro.

² Em notícia divulgada pelas Nações Unidas (2015, p. 2) sobre o desenvolvimento de mecanismos voltados para enfrentar as mudanças climáticas, constatou-se que Brasil foi o primeiro país a receber esse programa inovador na luta contra desflorestamento, que soma a

participação das comunidades tradicionais no aproveitamento mercadológico dos recursos naturais (mercado de créditos de carbono).

O plano de investimento nacional que conta com duas áreas temáticas, quatro projetos e duas janelas especiais, tem como objetivo, a:

[...] promoção do uso sustentável das terras e a melhoria da gestão florestal no Bioma Cerrado, [...] contribuindo para a redução da pressão sobre as florestas remanescentes, diminuição das emissões de GEE e aumento do sequestro de CO₂ (BANCO MUNDIAL, 2014a, p. 2).

Deste modo, compreende-se, por fim, que o Marco de Gestão Socioambiental (MGSA) brasileiro, foi desenvolvido com o objetivo de se adequar os requisitos propostos pela Estrutura Programática de Gestão Socioambiental (PESMF) ao contexto de implementação do projeto DGM-Brasil. Assim sendo, o DGM-Brasil, que será melhor apresentado no decorrer deste artigo, buscará contribuir para que se cumpra com os objetivos do Programa Brasileiro de Investimentos Florestais (BIP), ao se fortalecer a atuação de grupos vulneráveis que estão diretamente ligados com os esforços necessários para se evitar a degradação e o desmatamento florestal.

1.4 A APLICAÇÃO DO DGM-BRASIL

Pautando-se nos objetivos do DGM-Global, bem como, no BIP, a atuação do DGM-Brasil pretende:

I - Fortalecer as capacidades dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais existentes no bioma Cerrado, para que possam participar de forma mais eficaz no FIP, em outros processos de REDD+ e em programas voltados à mitigação e/ou adaptação às mudanças do clima em nível local, nacional e global; bem como a capacidade das organizações que os representam no planejamento e implementação de atividades de fortalecimento institucional, de manejo sustentável das florestas, recursos naturais e biodiversidade, de etnodesenvolvimento e de adaptação às mudanças do clima; e,

II - Reduzir as pressões para o desmatamento e a degradação florestal e ambiental de territórios indígenas e tradicionais, que ameaçam os meios de subsistência e a sobrevivência cultural dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Cerrado, levando à melhoria de suas condições de vida através do apoio ao uso sustentável da terra/território e ao manejo sustentável dos recursos florestais, naturais e da biodiversidade. (BANCO MUNDIAL, 2014a, p. 4).

Assim sendo, determina-se um padrão de comportamento diferenciado apresentado pela inclusão das questões ambientais, no âmbito de participação e parceria. Trata-se de uma forma de garantir que através da participação das partes

interessadas os projetos terão um desenvolvimento mais dinâmico.

Os povos indígenas e comunidades tradicionais, abarcando aqui, comunidades quilombolas, populações extrativistas, comunidades agrícolas e pastoris, se tornam os principais sujeitos para qual o DGM-Brasil é destinado. Seguindo a lógica de raciocínio e pesquisas, de que esses povos da floresta estão diretamente relacionados com a conservação ambiental, age de maneira inteligente o programa que objetiva fomentar especificamente essas comunidades.

Através de iniciativas comunitárias, capacitação e fortalecimento institucional, foi realizado um diagnóstico socioambiental e socioeconômico, capaz de avaliar a atual situação dos povos indígenas e comunidades tradicionais na região do Cerrado Brasileiro.

A ampla diversidade cultural, que se configura em diferentes formas de organização social e econômica, típicas de cada população, apresenta semelhanças pois estas comunidades são dependentes de modo coletivo, de seus territórios (relação com o sagrado e terra), explorando o necessário para sua subsistência, possuem amplo conhecimento tradicional sobre o local que habitam

e executam atividades de produção que são de pequena escala, de acordo com seus interesses de consumo. Sob essa ótica, cabe a esses povos o papel chave no processo de conservação florestal, mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Cumprir mencionar, por fim, que no Brasil, o local escolhido para se executar esses objetivos, foi o bioma do Cerrado. Considerado como o segundo maior bioma, ocupando cerca de 25% do território brasileiro, a importância ambiental da região, somada às ameaças sofridas pelo avanço do "desenvolvimento predatório", foi capaz de justificar sua escolha como área de intervenção do DGM-Brasil.

A busca pela mitigação dos efeitos negativos ocasionados pelas mudanças climáticas, pode ser considerada como um exemplo que permitiu ao Banco Mundial expandir o seu campo de atuação, antes limitado ao binômio desenvolvimento econômico e redução da pobreza.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que é uma necessidade no âmbito de atuação dos Bancos Multilaterais de Desenvolvimento (BMDs), como o Banco Mundial, ser capaz de compatibilizar as noções de desenvolvimento econômico, social, e até mesmo ambiental, incluindo as comunidades tradicionais e sua necessidade por uma forma de desenvolvimento diferenciada, o etnodesenvolvimento, para que seja possível cumprir com seus objetivos de garantia de

condições de desenvolvimento para os países que possuem essa necessidade.

A busca pela mitigação dos efeitos negativos ocasionados pelas mudanças climáticas, pode ser considerada como um exemplo que permitiu ao Banco Mundial expandir o seu campo de atuação, antes limitado ao binômio desenvolvimento econômico e redução da pobreza.

Analisando-se, brevemente, o levantamento de dados feito sobre o Programa de Investimento Florestal (FIP), avaliando sua recente aplicação no Brasil; do mesmo modo que se também analisou o Marco de Gestão Socioambiental (MGSA), desenvolvido como parte do Mecanismo de Doação Dedicado para Povos Indígenas e Comunidades Locais (DGM-Brasil), foi possível verificar que instituições como o Banco Mundial, e a Organização das Nações Unidas, passaram a atentar para a necessidade de promoção de um desenvolvimento capaz de integrar, às necessidades econômicas, com salvaguardas ambientais e sociais.

Para isso, nada melhor do que tornar povos indígenas e comunidades tradicionais em agentes capazes de promoverem projetos de desenvolvimento sustentável, em um contexto em que a economia verde, se torna essencialmente fundamental para o bom exercício da governança ambiental.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. Bancos multilaterais de desenvolvimento. [s.n.t]. Disponível em:

<<http://siteresources.worldbank.org>>. Acesso em: 06 maio. 2015.

_____. Documento de concepção para o Programa de Investimento Florestal, um programa direcionado no âmbito do Fundo Fiduciário do Fundo Climático Estratégico (SCF). [S.l: Banco Mundial], 2009. Disponível em: <www.climateinvestmentfunds.org>.

_____. Manual Operacional do Banco Mundial: políticas operacionais: OP 4.10. [S.l: Banco Mundial], 2005. Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org>>.

_____. Marco de gestão socioambiental: mecanismo de doação dedicado para povos indígenas e comunidades tradicionais: Report number E4712. [S.l: Banco Mundial], 2014a. Disponível em: <<http://www-wds.worldbank.org>>.

_____. Mecanismo de doação dedicado para povos indígenas e comunidades locais (DGM). [S.l: Banco Mundial, 2011?]. Disponível em: <www.climateinvestmentfunds.org>.

_____. Programa inovador ajuda comunidades de todo o mundo a enfrentar o desflorestamento. Washington, DC: Banco Mundial, 2015. Disponível em: <<http://www.worldbank.org>>.

_____. Proposta de concepção do mecanismo de subsídios dedicados para povos indígenas e comunidades locais a ser estabelecido no âmbito do Programa de Investimento Florestal. [S.l: [s.n], 2011. Disponível em: <www.climateinvestmentfunds.org>.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Assuntos Internacionais. FIP Brasil: sessão informativa sobre escopo do plano de investimentos. [Brasília: Ministério da Fazenda], 2011. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/>>.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Bancos dos BRICS: uma alternativa viável, porém sustentável?. São Paulo: [s.n], 2013. Disponível em: <<http://conectas.org>>. Acesso em: 06 mai. 2015.

COSTA, Carlos Eduardo Lampert; FORERO GONZÁLEZ, Manuel José; ALMEIDA, Nathália Filgueiras de. As relações econômicas do Brasil com os principais Bancos Multilaterais de Desenvolvimento (1990-2012). Rio de Janeiro: IPEA, 2014. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>.

MAKINO, Rogério. O que há de errado com os atuais Bancos Multilaterais de Desenvolvimento?: traumas de um passado recente. *Revista Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v. 5, n. 26, p. 16-25, nov. 2014. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br>>.

NAÇÕES UNIDAS. Banco Mundial: Brasil é o primeiro país a receber programa inovador contra desflorestamento. Rio de Janeiro: ONU, 2015. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org>>.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: _____;

SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. 623 p. (Coleção Fórum direitos humanos; 2).

WORLD BANK. Brazil: Mechanism of Doacao Dedicated to Indigenous Peoples Project: environmental assessment. [S.l: World Bank], 2014a. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org>>.

_____. *Climate change: overview*. [s.n.t]. Disponível em: <<http://www.worldbank.org>>.

_____. *Climate-smart development: adding up the benefits of actions that help build prosperity, end poverty and combat climate change*. Washington, D.C, The World Bank and ClimateWorks Foundation, 2014b. Disponível em: <<http://www-wds.worldbank.org>>.

_____. *Development and human rights: the role of World Bank*. Washington, D.C: World Bank, 1998.

Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org>>.

_____. *DGM Program and Learning and Knowledge Exchange Project*. [s.l: World Bank, 2015]. Disponível em: <<http://www.worldbank.org>>.

_____. *New study adds up the benefits of Climate-Smart development in lives, jobs, and GDP*. Washington, DC: World Bank, 2014c. Disponível em: <<http://www.worldbank.org>>.

_____. *Program document for: a dedicated grants mechanism for indigenous peoples and local communities (DGM)*. [S.l]: World Bank, 2015. Disponível em: <<http://www-wds.worldbank.org/>>.

_____. *What we do*. Washington, D.C, World Bank, 2016. Disponível em: <<http://www.worldbank.org>>.

_____. *World development report 1997: the state in a changing world*. Washington, D.C, World Bank: Oxford University Press, 1997. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/518341468315316376/World-development-report-1997-the-state-in-a-changing-world>>.



Artigos

Girolamo Domenico Treccani*

DO CAOS AO ORDENAMENTO TERRITORIAL

1 PARÁ: UM ESTADO COM DIMENSÕES CONTINENTAIS, MAS CAMPEÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS E GRILAGEM DE TERRAS

O Estado do Pará tem uma área de 1.247.955 km², isto é, 124.795.545,00 hectares¹. Apesar de sua dimensão continental² é a unidade da federação que, nas últimas décadas, apresenta o maior número de conflitos e assassinatos no campo.

Levantamento realizado pela Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, 2016)³ identificou 958 assassinatos de camponeses no Pará entre 1964 e 2015. No mesmo período foram documentados mais

de 1.500 conflitos pela posse da terra envolvendo dezenas de milhares de famílias e milhões de hectares.

Uma das causas desta situação é a apropriação indevida de terras públicas. Este fenômeno, popularmente conhecido como “Grilagem”, acentuou-se nas décadas de setenta e oitenta do século vinte. Estas práticas foram favorecidas pela própria política governamental de apoio à expansão da agropecuária. Nesta época o Governo do Pará promoveu a vinda de investidores do Sul e permitiu a “compra em condições especiais”⁴ de imóveis com origens duvidosas

* Professor de Direito Agroambiental. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. Integrante da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem.

¹ Ver IBGE (2016). Segundo o mesmo site o Pará tem: 7.581.051 habitantes, 3,31% dos 14 países europeus citados abaixo.

² O Pará detém uma superfície superior a vários países europeus. Somando-se as áreas da Alemanha, Itália, Hungria, Áustria, República Tcheca, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Eslováquia, Dinamarca, Holanda, Suíça, Bélgica, Eslovênia e Andorra, ainda sobriam 9.845 ha. Ver PORTAL BRASIL (2016?). Nestes países moram 228.896.000 habitantes. Ver LISTA de países...(2015).

³ As informações foram prestadas pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Estado do Pará (FETAGRI), Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SPDDH) e Defensoria Pública.

⁴ Ver Lei nº 4.584 de 08 de outubro de 1975, que criou o Instituto de Terras do Pará (ITERPA): VIII “Art. 88 - Os atuais detentores de boa fé de títulos de terras, devidamente transcritos no Registro de Imóveis, até o dia 30 de junho de 1981, que tenham sido ou venham à ser declarados nulos ou anuláveis, quaisquer

favorecendo os que receberam incentivos fiscais⁵. No mesmo período, a União chamava a si a responsabilidade de administrar as terras da Amazônia⁶, federalizando mais de 52% das terras do Pará⁷. Além disso, quatro decisões do governo federal alteraram significativamente a situação fundiária da Amazônia: a modificação da legislação de incentivos fiscais, permitindo o financiamento de atividades agropecuárias⁸; a integração do Pará ao resto do País por meio de rodovias⁹; a construção de grandes obras¹⁰ e a edição das Exposições de Motivos números 005 e 006, de junho de 1976, do Conselho de Segurança Nacional, que, segundo Roberto Santos¹¹, permitiram a alienação de terras federais sem concorrência apesar destes apresentarem “*título de propriedade irregularmente transcrito no registro de imóveis*”.

A valorização das terras foi acompanhada por uma política de alienação sem precedentes de imóveis públicos sem os devidos cuidados legais, como reconheceu a CPI destinada a investigar as causas da violência no campo, a partir da denúncia do advogado Paulo Lamarão que associou o “caos fundiário” à eclosão dos conflitos:

Desencadeou-se nos processos de alienação das glebas devolutas, uma espécie de anarquia quase total” ... é inaceitável, diz o advogado, “a degradação a que se chegou na titulação de terras no Pará. Houve de tudo. Títulos falsos porque sem apoio em qualquer processo. Processos nulos, defeitos de edital, ausência ou fraude na demarcação, superposição de áreas,

que sejam os motivos, poderão através do reconhecimento desses vícios, manifestado pela renúncia dos respectivos registros, *requerer a compra das áreas correspondentes, em condições especiais [...]* (grifo nosso.) onde fecham as aspas?

⁵ Art. 88, § 2º - “Terão prioridade e presumir-se-ão satisfeitos os requisitos relativos à ocupação, boa fé, idoneidade e plano de aproveitamento econômico, os possuidores de terras incluídas em projetos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), ou Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pará (IDESP), ou aceitar como garantia de financiamento pelo Banco do Brasil S/A., Banco da Amazônia S/A., Banco do Estado do Pará S/A., ou qualquer outra entidade creditícia oficial”.

⁶ Ver Decretos Leis 1.106, de 16/06/1970; 1.164, de 01/04/1971 e 1.473, de 13/07/1976.

⁷ Este número aumenta de maneira significativa quando forem incluídas as terras localizadas na Faixa de Fronteira, Terras Indígenas, Áreas de Conservação da Natureza, Área do Estado Maior das Forças Armadas, Área da Aeronáutica, Áreas do Exército e Terrenos de Marinha e Marginais alcançando cerca de 85% das terras do Pará.

⁸ O Art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, prevê: “Tôdas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do Impôsto de Renda e seus adicionais não restituíveis: a) [...], b) (cinquenta por cento) do valor do Impôsto devido para inversão em *projetos agrícolas, pecuários, industriais e de serviços básicos* que a

SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, *de interêsse para o desenvolvimento da Amazônia* (grifo nosso). Onde fecham as aspas?

⁹ Segundo Aldir Viana, relator da CPI: “A problemática fundiária paraense começou a existir, com os contornos de gravidade e as tinturas da violência, somente a partir da integração física do Pará ao restante do País, pela abertura da Rodovia Belém-Brasília, quando, então suas terras passaram a ter um valor e se transformaram realmente em mercadoria. A estrada trouxe consigo, a grande propriedade capitalista e propiciou a atração para o território paraense de milhares de lavradores do Nordeste, Goiás, Minas Gerais, que vieram em busca de terras, já que o latifúndio, nos seus estados de origem não permitia tal acesso” (PARÁ, 1991, p. 5).

¹⁰ Entre elas destacam-se a usina de Tucuruí, a exploração dos minérios de Carajás e o complexo industrial de Barcarena que desalojaram milhares de famílias.

¹¹ Segundo SANTOS (1978, p. 107, grifo nosso) estas normas permitiram: “a alienação de terras federais, sem concorrência, a pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas que tenham implantado *projetos florestais, agropecuários ou agroindustriais*, “de relevante interesse para a região”, aprovados pela SUDAM e beneficiários de incentivos fiscais [...] “cuja paralização possa causar prejuízos para o *desenvolvimento da região*” ou, ainda que tenham adquirido “de boa fé”, *título de propriedade irregularmente transcrito no registro de imóveis*” (item 10, letra “a”).

nomes de pessoas inexistentes ou desaparecidas, acidentes geográficos não localizáveis, azimutes e declinações magnéticas distorcidas, confinantes ou posseiros desrespeitados” [...]. É evidente que essas irregularidades, cometidas sob a chancela, conivência ou complacência do Estado, **provocaram um verdadeiro caos fundiário**, principalmente na área de abrangência do sudeste paraense. [...]. Os fatos narrados acima acabaram transformando o meio rural paraense num gigantesco palco de tensões sociais, cuja violência resultante está expressa na trágica estatística que aponta o **Pará como o Estado campeão de violência e assassinatos no campo**

(PARÁ, 1991, p. 6, grifo nosso).

(...) quatro decisões do governo federal alteraram significativamente a situação fundiária da Amazônia: a modificação da legislação de incentivos fiscais, permitindo o financiamento de atividades agropecuárias; a integração do Pará ao resto do País por meio de rodovias; a construção de grandes obras e a edição das Exposições de Motivos números 005 e 006, de junho de 1976, do Conselho de Segurança Nacional, que, segundo Roberto Santos, permitiram a alienação de terras federais sem concorrência apesar destes apresentarem “título de propriedade irregularmente transcrito no registro de imóveis”.

Desta maneira, a grilagem foi institucionalizada, legitimada e premiada.

Este fenômeno não é recente, pode-se afirmar que remonta ao começo do processo de ocupação das terras do Brasil¹². Em nome de um pretenso “desenvolvimento” se favoreceu o avanço do capitalismo no campo em detrimento dos camponeses e das populações tradicionais patrocinando os conflitos.

A grilagem foi objeto de várias Comissões Parlamentares de Inquérito seja federais e estaduais (Pará e Maranhão) que relacionaram a grilagem com o esbulho das terras indígenas e o desmatamento¹³.

Também o Poder Executivo investigou a grilagem chegando a identificar mais de

¹² Segundo ASSELIN (2009, p. 17): “No dia 21 de abril de 1500, quando aqui chegaram os portugueses, o país que viria a ser chamado Brasil, perdeu a autonomia sobre seu território e iniciou-se o processo de grilagem. Os anos se passaram e *estão-se completando quase cinco séculos de história de dominação, exploração e grilagem* por um lado, e de escravatura, miséria e luta pela reconquista da terra, por outro” (grifos nossos).

¹³ A CPI da Câmara dos Deputados constatou como: “a inexistência de um único sistema de cadastro, circunstância que facilitou, em muito, a proliferação de grilagens, transferências fraudulentas, esbulho de terras indígenas, invasões e destruições de áreas de preservação ambiental” (BRASIL, 2002. p. 235, grifo nosso). Na bibliografia são citadas outras CPIs.

cem milhões de hectares de terras ocupados irregularmente no Brasil:

Em levantamento inédito, o INCRA está mapeando a estrutura fundiária do país de modo a localizar, um a um, os casos de fraude e falsificação de títulos de propriedade de terras.

A grilagem é dos mais poderosos instrumentos de domínio e concentração fundiária no meio rural brasileiro. Em todo o País, o total de terras sob suspeita de serem griladas é de aproximadamente 100 milhões de hectares [...]. No PARÁ, um fantasma vendeu a dezenas de sucessores aproximadamente nove milhões de hectares em terras públicas.

Parte dos Cartórios de Registros de Imóveis, não só no Amazonas, mas também no Pará, no Acre, em Goiás, no Paraná, no Amapá e em Roraima, apresenta falhas e vícios na sua escrituração. *Exemplos notórios de cartórios contaminados pela fraude são os das comarcas de Altamira, São Félix do Xingu e Marabá, no Pará; de Boca do Acre e Lábrea, no Amazonas, de São Miguel do*

Araguaia, em Goiás, de Sena Madureira e Tarauacá, no Acre, de Grajaú, no Maranhão, Catanduva, Primeiro de Maio e Adrianópolis, no Paraná. (BRASIL, 1999, p. 8, grifos nossos).

A necessidade de manter a vigilância sobre os registros deve ser permanente.

2 COMBATE À GRILAGEM: "TERRA ORIGINARIAMENTE PÚBLICA"

Para superar esta grave situação é de fundamental importância definir qual a origem da propriedade da terra no Brasil: como nasceu a propriedade particular e a quem cabe provar se um determinado imóvel é público ou particular.

Numa decisão memorável o Supremo Tribunal Federal, ainda na década de sessenta, já tinha reconhecido a origem pública da propriedade da terra¹⁴.

Na mesma direção podem ser citadas as decisões do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias do Pará e Amazonas:

Isto é, porque as terras hoje tidas por devolutas foram conquistadas outrora em nome do Rei ou pelo Estado a cujo

¹⁴ "As terras do Brasil foram objeto de conquista e posse, por Pedro Álvares Cabral para o rei de Portugal. Ela passou a ser uma fazenda do Rei, ficando no domínio real até a independência, quando foi transferida para o patrimônio nacional, lá permanecendo todo o tempo do Império, até que o art. 64 da Constituição de 1891 a distribuiu aos Estados em cujos limites se encontrava. Então os Estados, como sucessores da nação Brasileira, como sucessora do patrimônio pessoal

do rei de Portugal, não necessitam trazer nenhum título. O título é a posse histórica, o fato daquela conquista da terra. *A terra, na Brasil originariamente era pública.* (...) O Estado de Goiás não precisa provar nada. A presunção é de que a terra é dele. O particular é que tem de provar, por uma cadeia sucessória, que as terras foram desmembradas do patrimônio público. Não há nenhuma dúvida a respeito disso" (BRASIL, 1968, grifos nossos).

patrimônio se incorporaram originariamente, são públicas por princípio indiscutível donde caberá sempre ao referido particular nos autos da ação em pauta a prova, a seu cargo, da legitimidade da derivação do seu título, o que significa afirmar e reconhecer logicamente a titularidade pública em caso de ausência da titularidade particular do que a falta de registro é apenas um sinal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, grifo nosso).

A Desembargadora Osmarina Onadir Sampaio Nery, no Provimento nº 13/2006, apresenta assim a posição da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Pará:

Considerando que no Brasil todas as terras são originalmente públicas, já que havidas por direito de conquista à Coroa Portuguesa e com a

Destaca-se que o cancelamento de uma matrícula que tem como origem um título inválido por ter sido expedido sem a devida autorização legislativa ou que não tenha conseguido comprovar sua origem, não tem como consequência a desconstituição do direito de propriedade, pois este nunca chegou a existir.

independência passaram a pertencer à nação brasileira, assim, qualquer pessoa que se intitule proprietário de terras no país, tem que provar que seu imóvel foi desmembrado validamente do patrimônio público, sendo os bens públicos imprescritíveis e insusceptíveis de usucapião (PARÁ, 2006a, grifo nosso).

Falando sobre a transferência de propriedade no direito brasileiro, a desembargadora Marinildes Costeira de Mendonça¹⁵, Corregedora do Tribunal do Estado do Amazonas, escreveu:

No Direito positivo brasileiro, a propriedade imobiliária [...] admite duas formas de aquisição: uma originária decorrente de um título de propriedade outorgado ao particular pela entidade estatal (União Federal, Estado membros ou Municípios), detentora de domínio pleno das terras devolutas onde se situa a gleba ou a porção de terra requerida; outra, derivada, decorrente de transmissão da propriedade

¹⁵ Ver MENDONÇA (2002, p. 14-15).

originariamente adquirida, por parcelamento ou divisão, ou, ainda, por compra e venda, dação em pagamento, doação, permuta, arrematação ou adjudicação judicial, herança, etc. etc. E, isso, nenhum dos pseudo proprietários dos imóveis rurais cancelados comprovaram a esta Corregedoria quando dos referidos trabalhos correicionais (grifo nosso).

Nos parece que não ficam dúvidas sobre a obrigação dos particulares comprovarem o devido destaque daquele imóvel do patrimônio público.

3 COMBATE À GRILAGEM: A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ASSUME A INICIATIVA

Ainda em 20 de outubro de 1977, isto é, poucos meses depois de ter entrado em vigor a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), o Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues, Corregedor-Geral de Justiça, diante da insegurança jurídica gerada pela existência de registros irregulares, baixou o Provimento nº 05 afirmando textualmente:

a) Todo e qualquer título de propriedade ou posse de imóvel constante como expedido pelo Governo do Estado do Pará, que for levado a cartório de Registro de Imóveis para matrícula, registro ou averbação de qualquer ato, deverá ser considerado falso até prova em contrário (PARÁ, 1977, grifo nosso).

Nas décadas seguintes o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio de sua Corregedoria, adotou posições de vanguarda no combate à grilagem. Com base na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, entre 1987 e 2001 foram editados 35 Provimentos de Cancelamento de registros irregulares, relativos a 57 matrículas com uma área total de 1.233.323,8145 hectares.

A partir de 13 de março de 2001 foram editados mais 14 Provimentos que determinaram o bloqueio de 116 matrículas com uma área de 2.339.035,6141 ha.

Nos anos posteriores, várias inspeções judiciais revelaram um quadro preocupante: no caso de Portel, por exemplo, uma demarcação permitiu retificar algumas matrículas fazendo com que as áreas originais aumentassem de **661.042 para 1.693.009 ha**¹⁶. As inspeções realizadas nos CRIs de Acará¹⁷, Faro¹⁸ e São Félix do Xingu¹⁹, ao lado de vários

¹⁶ O Dr. José Torquato Araújo de Alencar, Juiz Corregedor mostrou que: “a maioria de tais áreas, nos memoriais, são posicionadas em locais diversos dos que constam em seus limites naturais, como que para se constituírem em áreas contínuas e, o que é mais grave, várias delas sofrem um brutal aumento de área. [...] aumentando a totalidade dessa já imensa área originária de 661.042 ha para 1.693.009 ha (PARÁ, 2006b, grifo nosso).

¹⁷ A inspeção mostrou: “O que se contém nestes autos é um retrato da desorganização cartorial e fundiária do Estado do Pará” (PARÁ, 2005, grifo nosso).

¹⁸ Foi constatado que existiam matrículas: “sem título originário de domínio comprovando o regular desmembramento da área do patrimônio público” (PARÁ, 2006d).

¹⁹ “O Cartório transformou o Sr. Jovelino Nunes Barbosa certamente no maior proprietário de terras do planeta, se é que tal pessoa efetivamente existe, pois nos atos de transmissão praticados ele

outros, apresentaram situações de matrículas questionáveis²⁰.

Estas inspeções levaram a Desembargadora Osmarina Onadir Sampaio Nery, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, a editar o Provimento nº 13, de 21 de junho de 2006, cujos considerandos iniciais resumem a situação fundiária e identificam um dos responsáveis pela mesma: os títulos de posse. Para evitar prejudicar terceiros, determinou o bloqueio das matrículas que não tiveram autorização do Senado ou do Congresso Nacional, e que, por isso, deveriam ser consideradas evadidas de vício de constitucionalidade:

Considerando que as medidas pontuais que vêm sendo adotadas por esta Corregedoria e pelo ITERPA no sentido de equacionar o problema têm se mostrado insuficientes, ante a dimensão que a grilagem de terras atingiu em nosso Estado. Para se ter uma idéia, há vários municípios do interior com áreas registradas que superam em uma, duas ou mais vezes a sua superfície territorial, e todos nós conhecemos o tamanho de nossos municípios, alguns deles maiores que vários países (PARÁ, 2006a).

aparece sempre representado por procurador” (PARÁ, 2006c, grifo nosso).

²⁰ No Piauí uma Comissão designada pela Corregedoria, depois de ter percorrido mais de 17.000 km e visitado as 150 serventias extrajudiciais existentes no Estado, encontrou uma situação parecida chegando a conclusão que: “O sistema cartorário piauiense está instalado em meio a um verdadeiro caos administrativo que se

O Des. Milton Nobre, então presidente do Tribunal, em 31 de janeiro de 2007, criou a Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem pela Portaria nº 271, com a finalidade de:

acompanhar os processos relacionados a posse da terra que possam caracterizar a chamada "grilagem", promover estudos sobre a questão fundiária, propor medidas junto aos poderes constituídos que objetivem o ordenamento fundiário e inibam as ações, fraudulentas para a obtenção da posse e propriedade de grandes áreas rurais (PARÁ, 2007).

O trabalho desenvolvido permitiu sistematizar as informações relativas a mais de dez



manifesta, muitas vezes, como caos registral, além de se encontrar na pre-história da informatização dos serviços cartorários [...] Existe um novo paradigma para as serventias extrajudiciais – a modernização dos serviços cartorários que são indispensáveis à cidadania, como a estabilização das relações fundiárias, não somente na área jurídica, mas, também, nos campos econômicos, político e social” (PIAUI, 2012, p. 3-4, grifos no original).

mil matrículas com uma área bloqueada superior a 494 milhões de hectares como mostra o mapa abaixo:

Além de verificar que em mais de 67% dos casos as matrículas não faziam referência à origem do registro, confirmou o que estava escrito no Provimento 13/2006: isto é, a existência de municípios com mais papéis registrados e bloqueados do que terra²¹. A soma das áreas destas matrículas chega a ser quase quatro vezes (396,56%) superior à superfície do Estado do Pará.

Destaca-se que, apesar de não se ter informações oficiais, nossas pesquisas anteriores estimam que no Pará existam cerca de setecentas mil matrículas. Evidentemente, a maior parte é relativa a imóveis urbanos, mas quando todas forem contabilizadas, qual o tamanho da área matriculada nos diferentes Cartórios de Registros de Imóveis?

A Comissão sugeriu ao Tribunal a edição de um Provimento que regulamentasse o cancelamento administrativo das matrículas irregulares, garantindo-se a ampla defesa dos

interessados. Diante da recusa do Tribunal recorreu-se à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça,

que reconheceu a validade dos argumentos da Comissão e determinou o cancelamento:

Nesses limites, *devem ser cancelados todos os registros, com as averbações necessárias em todos os atos e transferências subseqüentes encerrando-se a matrícula respectiva*, nos Cartórios de Registros de Imóveis do interior do Estado do Pará de sua situação, referentes aos imóveis rurais atribuídos a particulares pessoas físicas ou jurídicas e *originariamente desmembrados do patrimônio público estadual por ato da Administração que configure concessão, cessão, legitimação, usucapião, compra e venda ou qualquer tipo de alienação onerosa ou não, e que, sem autorização do Senado ou do Congresso (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, grifos no original).*

Um dos problemas que permanece é o fato de que, apesar de terem sido

A situação fundiária paraense é confusa, com denúncias comprovadas por meio de Comissões Parlamentares de Inquérito, documentos elaborados pelo Poder Executivo e levantamentos cartoriais, de que vários municípios têm área matriculada maior que sua superfície. A ação do Tribunal de Justiça do Pará, da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem, da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estão conseguindo limitar a grilagem.

²¹ Os municípios são: Vitória do Xingu (138.465,49%) Tucumã (1.299,74%); São Domingos do Capim (1.078,85%); Gurupá (528,01%); Moju (514,63%); Ourém (395,72); São Félix do Xingu

(343,91%); São João do Araguaia (253,06%); Anajás (154,63%); Tomé Açu (150,48%); Santana do Araguaia (148,53%); Portel (136,36%); Acará (133,72%); Igarapé-Miri (104,77%). (TRECCANI, 2016).

canceladas 3.098 matrículas, com uma área de 428.395.844,7834 ha, só 34 foram requalificadas, fato que merece atenção da Corregedoria.

Contra esta decisão foram ajuizados quinze Mandados de Segurança, nove deles foram indeferidos no final de agosto de 2016. As decisões do STF apresentam alguns aspectos importantes que vale a pena destacar. No MS 31.681-DF (BRASIL, 2016, p. 2) o Ministro Luiz Fux reconheceu a importância da edição do Provimento Conjunto CJCI-CJRM n° 10, de 17/12/2012 que é fundamental, pois oferece o caminho correto para quem teve seu pretense direito preterido:

A Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e da Região Metropolitana do Estado do Pará, em conjunto com a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, editou o Provimento Conjunto CJCI-CJRM n° 10, de 17/12/2012, colocando à disposição do interessado instrumento destinado à requalificação da matrícula

eventualmente cancelada, conferindo-lhe a oportunidade de apresentar as provas de regularidade de seu título, e, conseqüentemente, de exercer o contraditório da maneira adequada, de modo que não há falar em violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório²².

Em segundo lugar, se reconhece a validade do cancelamento administrativo, o trabalho desenvolvido pela Comissão e pela Corregedoria e se confirma a gravidade da situação:

No que toca à alegada impossibilidade de cancelamento administrativo dos registros imobiliários, razão não assiste ao impetrante [...]. No caso de alienação de áreas superiores ao limite constitucional, sem autorização, agora, do Congresso Nacional (art. 49 da CRFB/88), o registro padecerá do vício

²² Em seu parecer o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pela denegação da segurança, destacando a origem pública das terras brasileiras e o alto índice de fraudes existentes no Pará: "MANDADO DE SEGURANÇA. GRILAGEM DE TERRAS NO ESTADO DO PARÁ. TERRAS DEVOLUTAS. CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PERANTE OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. *Grilagem de terras no Estado do Pará. Situação de extrema gravidade. Terras são originalmente públicas, insusceptíveis de usucapião. Necessidade de comprovação de que os imóveis foram desmembrados validamente do patrimônio público.*

2. *Correções especiais em cartórios de registros de imóveis em todo o Estado, realizadas*

pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do TJPA, que constataram a existência de milhares de títulos irregulares, com limites imprecisos. Alto índice de fraudes de títulos levados a registro nos cartórios.

3. *Decisão do Corregedor Nacional de Justiça que determinou o cancelamento das matrículas já bloqueadas. Determinação dirigida exclusivamente à Corregedoria de Justiça estadual, no exercício das atribuições de controle e fiscalização dos serviços extrajudiciais.*

4. *Provimento n° 10/2012, da Corregedoria de Justiça do TJPA, que regulamentou a requalificação das matrículas canceladas, preservando as garantias do contraditório e da ampla defesa, havendo possibilidade de participação do interessado, com a comprovação da propriedade e a restauração das matrículas.*

5. *Ausência da alegada inconstitucionalidade. Parecer pela denegação da segurança" (BRASIL, 2016, p. 9-10, grifo nosso).*

de inconstitucionalidade, o que autoriza seu cancelamento na via administrativa. Nesse contexto, insta lembrar que a Lei nº 6.739/1979, que dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências, prevê o cancelamento administrativo do registro (art. 1º), ressalvando ao particular o direito de impugnar o ato se considerar lesivo ao seu interesse, mediante ação declaratória de nulidade de ato administrativo, prevista no art. 3º, do mesmo diploma legal [...].

Como é consabido, o Estado do Pará enfrenta gravíssimo problema de grilagem de terras. De acordo com relatório elaborado pela Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem, estima-se que aproximadamente 100 (cem) milhões de hectares tenham sido objeto de grilagem no Brasil, e destes, cerca de 30 (trinta) milhões apenas naquele ente da federação. Nesse contexto, a Corregedoria estadual apurou a existência de expressivo número de registros manifestamente inválidos, seja pela data, origem, dimensão ou incongruência patente de seus termos (BRASIL, 2016, p. 11, 12, 14).

Em seguida, o STF destaca o Provimento Conjunto CJCI-CJRM B nº10, de 17/12/2012, apresentado como uma oportunidade de apresentar as provas de regularidade de seu título e garantindo o contraditório e a ampla defesa:

A Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e da Região Metropolitana do Estado do Pará editou o Provimento Conjunto CJCI-CJRM B nº 10, de 17/12/2012, que dispõe sobre o Procedimento de Requalificação de Matrículas canceladas pela decisão do CNJ. Nos termos desse Provimento, o interessado pode demonstrar a validade de sua documentação, e, comprovando a legalidade de sua matrícula, ela pode ser requalificada, demonstrando a boa-fé da Administração na regularização das terras e respeitando os títulos legítimos. Dessa forma, verifica-se que a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, em conjunto com a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, pôs à disposição do interessado instrumento destinado à requalificação da matrícula eventualmente cancelada, conferindo-lhe a oportunidade de apresentar as provas de regularidade de seu título, e,

consectariamente, de exercer o contraditório da maneira adequada, de modo que não há falar em violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que é garantida ao impetrante a oportunidade de regularizar sua situação, providência que, até o momento desta impetração, não havia sido levada a cabo (BRASIL, 2016, p. 19, 20, 22, 23).

No mesmo MS 31.681-DF o voto do Ministro Edson Fachin enfrentou outro ponto fundamental, o cancelamento de um direito que na realidade inexistente:

O cancelamento administrativo de matrícula relativa a imóvel rural, em verdade, consolida provimento declaratório da inexistência desse título, uma vez que deriva de situação nula de pleno direito, no caso, apropriação privada indevida de terras públicas, de terras devolutas. [...]

É ato administrativo de reconhecimento da inexistência de situação jurídica, cuja perfectibilização jamais ocorre, nem mesmo pela passagem do tempo, porque advém tanto da ausência de consentimento válido para a outorga dessas terras, que são devolutas, quanto

da violação às exigências constitucionais vigentes desde 1934, quais sejam: concessão de terras públicas de tamanho regulamentado e com autorização do Senado Federal ou do Congresso Nacional.

Diante da não configuração desses pressupostos, não há direito adquirido a ser defendido na hipótese, simplesmente porque este não se configura, já que o desrespeito às normas constitucionais impede a aquisição do direito de propriedade que se busca defender (BRASIL, 2016, p. 33,34).

Destaca-se que o cancelamento de uma matrícula que tem como origem um título inválido por ter sido expedido sem a devida autorização legislativa ou que não tenha conseguido comprovar sua origem, não tem como consequência a desconstituição do direito de propriedade, pois este nunca chegou a existir.

4 CONCLUSÃO

A situação fundiária paraense é confusa, com denúncias comprovadas por meio de Comissões Parlamentares de Inquérito, documentos elaborados pelo Poder Executivo e levantamentos cartoriais, de que vários municípios têm área matriculada maior que sua superfície. A ação do Tribunal de Justiça do

Pará, da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem, da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estão conseguindo limitar a grilagem. Um passo ulterior será aquele de cumprir o disposto no artigo Art. 39 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 que prevê:

Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

Realizado isso será possível dar origem ao *Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais* previsto pelo Decreto nº 8.764, de 10 de maio de 2016. Com a criação do SINTER será necessário democratizar o acesso à informação, por enquanto restrita ao Poder Público.

REFERÊNCIAS

ASSELIN, Victor. *Grilagem, corrupção e violência em terras de Carajás*, Imperatriz (MA): Ética, 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de resolução n. 85, de 1979*: da CPI do sistema fundiário. Brasília: Diário do Congresso Nacional, 1979. 1376 p.

_____. *Projeto de Resolução n. 89, de 1970*: aprova as conclusões da CPI a apurar a venda de terras brasileiras a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras. Brasília: Diário do Congresso Nacional,

1970.

_____. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação das terras públicas na região amazônica. **Ocupação das terras públicas na região amazônica**: relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na região amazônica. Brasília: Câmara dos Deputados. Coordenação de Publicações, 2002. 641 p. (Série Ação Parlamentar ; n. 187).

_____. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Terra. **Relatório dos trabalhos da CPMI “da terra”**. Brasília: [s.n.], 2005.

BRASIL. Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário. **Livro branco da grilagem de terras no Brasil**. Brasília: INCRA, 1999. 41 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de 24 de setembro de 1968, da Segunda Turma. Relator: Ministro Aliomar Baleeiro. RE 5 1.290-GO. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 18 nov. 1968.

_____. Primeira Turma. Mandado de Segurança 31.681 DF, de 16 de junho de 2016. Providência do CNJ diante do grave problema fundiário do Estado do Pará; Cancelamento de matrícula de imóveis rurais anteriormente bloqueadas... Relator: Ministro Luiz Fux. Impt: Antonio Cabral Abreu; Impdo: Correg. Nacional de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, ago. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Despacho no Pedido de Providências n.º 0001943-67.2009.2.00.0000**. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 16 ago. 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cidades. Pará**: download do mapa e das informações básicas dos municípios. [Rio de Janeiro: IBGE, 2016]. Disponível em: <http://www.cidades.ibge.gov.br/download/mapa_e_municipios.php?lang=&uf=pa>. Acesso em 10 set. 2016.

LISTA de países europeus por população. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. [S.l.: s.n, 2015]. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_países_europeus_por_população>. Acesso em 10 set. 2016.

MENDONÇA, Marinildes Costeira de. **Relatório Final das correições extraordinárias referentes às irregularidades nos registros de terras rurais no Estado do Amazonas**. Manaus: Ed. Governo do Estado, 2002. 443 p.

PARÁ. Assembleia Legislativa. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório da C.P.I. instituída pelo Requerimento 285/99 (C.R. Almeida)**: relatório final. Belém: ALEPA, 1999.

_____. **Violência: omissão e impunidade**. Belém: ALEPA, 1991.

PARÁ. Tribunal de Justiça. Portaria nº 271, de 31 de janeiro de 2007. **Diário da Justiça**, Belém, 2007.

_____. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento nº 5, de 20 de outubro de 1977. **Diário da Justiça**, Belém, 1977.

_____. Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Provimento Conjunto nº 10, de 17 de dezembro de 2012. Dispõe sobre o procedimento de requalificação das matrículas canceladas pela decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000, bem como sobre o procedimento de cancelamento de matrículas de imóveis rurais, fundamentado em documentos falsos ou insubsistentes de áreas rurais, nos Cartórios do Registro de Imóveis das Comarcas do Interior do Estado do Pará, e dá outras providências. **Diário da Justiça**, Belém, dez. 2012.

_____. Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. Provimento nº 13/2006-CJCI, de 21 de junho de 2006. Dispõe sobre a averbação de bloqueio de Matrículas de áreas rurais nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior e

dá outras providências. **Diário da Justiça**, Belém, 23 jun. 2006a.

_____. **Relatório especial sobre o Cartório Extrajudicial da Comarca do Acará**. Belém: TJE, 2005.

_____. **Relatório especial sobre o Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Portel**. Belém: TJE, 2006b.

_____. **Relatório especial sobre as matrículas nºs 971, 1.498, 1.708 e 1709, em nome de Jovelino Nunes Batista no Cartório Extrajudicial da Comarca de São Félix do Xingu**. Belém: TJE, 2006c.

_____. **Relatório de Inspeção Correicional realizada na Comarca de Faro**. Belém: TJE, 2006d.

_____. **Relatório de Inspeção nos Livros do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Senador José Porfírio**. Belém: TJE, 2006e.

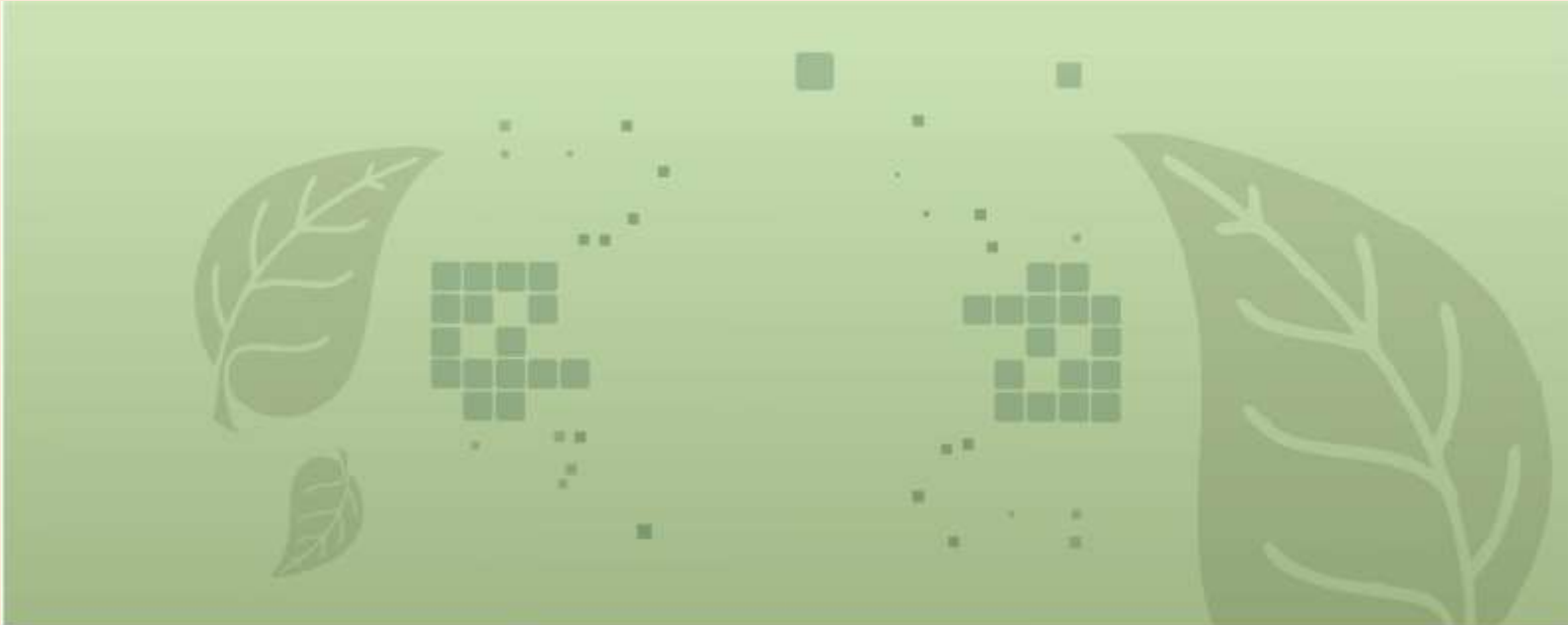
PIAUI. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Relatório final das inspeções nas serventias extrajudiciais do Estado do Piauí**. Teresina: Tribunal de Justiça, 2012.

PORTAL BRASIL. **Países do mundo: Europa**. [Brasília: s.n., 2016?]. Disponível em <<http://www.portalbrasil.net/europa.htm>>. Acesso em 10 set. 2016.

SANTOS, Roberto. **A economia do Estado do Pará**. Belém: IDESP. 1978. 282 p. (Relatorios de pesquisa ; 10).

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Planilha com as informações da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem**. Belém: [s.n.], 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Programa de Pós-graduação em Direito. Clínica de Direitos Humanos da Amazônia. **Levantamento de assassinatos no Estado do Pará: 1964 a 1988**. Belém: UFPA, 2016.



Ponto de Vista



REFORMA AGRÁRIA: NECESSIDADE SOCIAL OU MERA POLÍTICA GOVERNAMENTAL?



DESEMBARGADORA
MARIA FILOMENA DE
ALMEIDA BUARQUE –
Desembargadora do TJ-
Pa/Ouvidora Agrária
Adjunta

Reforma Agrária. Tema inquietante que assombra as sociedades capitalistas. No Brasil, historicamente, os problemas decorrentes das questões agrárias possuem suas origens longínquas. Desde a colonização aos dias atuais, tem-se uma grande disparidade entre os detentores de grandes áreas (latifúndios) e o trabalhador rural, que deseja a sua porção de terras para morar e produzir.

Trata-se de herança que se transmite de governo para governo, sem que o Estado consiga estabelecer soluções definitivas e adequadas às reais necessidades do trabalhador rural. Pesquisa do IBGE concluiu que o total de estabelecimentos ou terras destinadas à agropecuária representa um montante de 330 milhões de hectares, equivalente a 36% de todo o território nacional do Brasil. Isso implica em dizer que, desses 330 milhões de hectares de terras agropecuárias, aproximadamente 141,9

milhões de hectares são latifúndios, o que reflete a necessidade de uma reparação estrutural por parte do Estado.

Na contramão de ações estratégicas com vistas a estabelecer uma política de distribuição de terras que vise estimular o trabalhador rural, os últimos governos tiveram a “brilhante” ideia de oferecer a essas famílias, as “famigeradas” bolsas (família, escola, etc), que ao fim acabam desestimulando o trabalhador agrícola a produzir – conforme notícias sobre a produção de mandioca no Norte do país. Uma forma de retirar do Estado a responsabilidade na implementação de programas voltados a esses pequenos produtores, que, conseqüentemente, geraria deslocamento de recursos públicos, porém necessário ao crescimento econômico e à sobrevivência dessas famílias.

Por outro lado, e o que é lamentável, os movimentos sociais organizados com a finalidade de estabelecer a política de distribuição de terras, parecem enfraquecidos e esvaziados pelo próprio Estado, haja vista não apresentarem propostas que possam ser efetivadas a médio ou a longo prazo. Parece que

o debate alimenta a sobrevivência desses grupos.

Tudo isso é verossímil, pois Estudos revelam evidências desse enfraquecimento do instituto da Reforma Agrária para o Brasil atual, decorrente do esvaziamento das propostas dos últimos governos. Afirmou José Juliano de Carvalho Filho em 2007, que “os vagos compromissos atuais não abonam mais nenhuma promessa de Reforma Agrária ampla, massiva e de qualidade”. Embora no plano internacional observa-se o deslanchar do instituto, notadamente nas Regiões da África, com o apoio do Banco Mundial.

A Reforma Agrária é uma necessidade social, que somente será possível se concretizar na medida da implementação de políticas governamentais responsáveis e sensíveis às reais necessidades das famílias que no campo desejam se fixar. Caso contrário, o empobrecimento do morador do campo faz com que grandes contingentes migrem para os centros industriais ou comerciais das cidades, gerando em consequência, a formação de favelas com periferias desfavorecidas por não terem acesso aos serviços do Estado, tais como saúde, mobilidade, educação e segurança, onde a desigualdade social dispara. Desse modo, a Reforma Agrária se mostra essencial e necessária para que a paz social no campo reine e a justiça social seja implementada.

Por outro lado, vale ressaltar que Reforma Agrária não representa uma simples distribuição de terras, mas a viabilização para que os produtores possam nela produzir, com incentivos fiscais (tais quais os que alguns grandes produtores hoje recebem) e fornecimento de tecnologias, métodos e condições de cultivo, além da implantação nos assentamentos rurais de toda a infraestrutura (água, luz, esgoto sanitário, estradas), necessários à uma vida com qualidade e dignidade.



DR. ANDRÉ LUIZ
FILO-CREÃO GARCIA
DA FONSECA - Juiz de
Direito Titular da Vara
Agrária da Comarca de
Santarém/PA.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 184 a possibilidade de desapropriação das imóveis rurais que não observem sua função social. Por sua vez, o Estatuto da Terra aponta como seu objeto primordial a reforma agrária, destacando logo em seu artigo 1º: “Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola”.

O art. 1º § 1º do Estatuto da Terra é o que define a reforma agrária, preceituando que “Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor

distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e aumento de produtividade”.

Como se vê, a reforma agrária não pode consistir simplesmente na partilha de terras decorrente de sua exacerbada concentração nas mãos de poucos, mas, ao contrário, deve consistir, também, na implementação de políticas agrícolas e outras providências públicas ligadas ao setor e que tenham o lastro de fixar o trabalhador rural e sua família na área, permitindo seu desenvolvimento e sustento, como, por exemplo, incentivos fiscais, saneamento básico, transporte, educação, postos de saúde e etc. Somente com esse tipo de atuação estatal é que a reforma agrária conseguirá cumprir sua finalidade de atender aos princípios de justiça social e aumento de produtividade.



DR. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO – Juiz de Direito, Titular da Vara Agrária da Comarca de Altamira/PA.

A Constituição Cidadã de 1988 estabeleceu, logo no seu artigo de abertura, que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, logo adiante, no seu artigo

3º, fixou quais os objetivos fundamentais a serem perseguidos, dentre os quais destaco: I) construir uma sociedade livre, justa e solidária; II) garantir o desenvolvimento nacional; III) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Ainda percorrendo o Texto Maior, lá no artigo 184, é dito que a União é o ente federativo com competência para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, sendo que a Lei nº 8.629/93 dispôs sobre a regulamentação desses dispositivos constitucionais que tratam da reforma agrária.

Descendo no campo normativo, a Lei nº 4.504/64 – Estatuto da Terra – definiu Reforma Agrária, em suma, como o conjunto de medidas que buscam realizar uma melhor distribuição da terra, alterando inclusive, se necessário, o seu regime de posse e utilização, tudo para fins de se atender uma melhor justiça social e o aumento da produtividade.

O artigo 16 desse Diploma Legal, aliás, explicitou que a “reforma agrária visa estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.”

Para Antônio José de Mattos Neto¹, “bem se vê que o conceito abraça não apenas a reestruturação da divisão do solo motivada pela concentração de terras em poder de poucos, que é a reforma fundiária, mas também a implementação e redefinição de políticas agrícolas e demais políticas públicas vinculadas ao setor que visem à fixação do homem no campo e seu desenvolvimento, como por exemplo, o incentivo fiscal, o crédito agrícola, a construção de infraestrutura com saneamento básico, transporte, energia, escolas, postos de saúde, armazéns e silos, estradas vicinais e etc.”

Pode-se dizer, portanto, que a reforma agrária é o conjunto de notas e planejamentos estatais, mediante intervenção do Estado na economia agrícola, com a finalidade de promover a repartição da propriedade e renda fundiária, com a eliminação da pobreza e com o combate à desigualdade social, a criação de novos postos de trabalho no campo, a produção de alimentos, a preservação agroecológica, a garantia de melhoria de condições de vida para todas as pessoas, caracterizando-se, pois, como instrumento hábil e capaz de realizar, no meio rural, os fundamentos da República e os seus objetivos descritos acima.

Pois bem, fixadas essas premissas e partindo da ideia de que as normas

constitucionais devem ter eficácia máxima, de sorte a serem postas em prática de imediato, concretizando-as no mundo real, pode-se dizer que a Reforma Agrária é antes de mais nada uma *Política de Estado* e não uma Política de Governo diante das imposições constitucionais do nosso Estado Democrático e *reflexo de uma necessidade social* percebida pelo Legislador Constituinte, a partir da constatação da *concentração de imensas extensões de terra em poder de poucos, com baixa produtividade, não distribuição de riqueza e destruição ambiental*.

Independentemente da cor partidária que eventual e circunstancialmente esteja no comando, independentemente das ideologias filosóficas e políticas hegemônicas naquele momento histórico, é a Reforma Agrária, pelo menos ante a realidade constitucional que vivemos, uma *Política de Estado* que deve ser perseguida e implementada. Sobre isso não há discricionariedade! Até se admite alguma margem de escolha para o governante de quais instrumentos adotar-se-ão para a sua realização, mas a sua busca e implementação, sobre isso não há escolha. É fazer ou fazer!

¹ Garantia do Direito à Propriedade Agrária. *O Direito Agrário na Constituição*, p. 12.



DRA. RACHEL ROCHA
MESQUITA DA COSTA –
Juíza da Vara Agrária da
Comarca de Redenção/PA.

A reforma agrária é uma necessidade social. Na medida em que o Estado adota políticas públicas que visem o bem estar social, o assentamento de colonos no campo contribui para a diminuição das desigualdades sociais, melhorando a distribuição de renda.

Ademais, a população brasileira tem aumentado em progressão geométrica ao passo que os alimentos têm crescido em progressão aritmética, o que torna essencial o aumento da produtividade de alimentos.

Frise-se que a fixação do homem no campo contribui para o equilíbrio demográfico nos grandes centros urbanos, diminuindo o desemprego e a violência nas grandes cidades, ao mesmo tempo em que garante meios de sobrevivência ao trabalhador do campo.

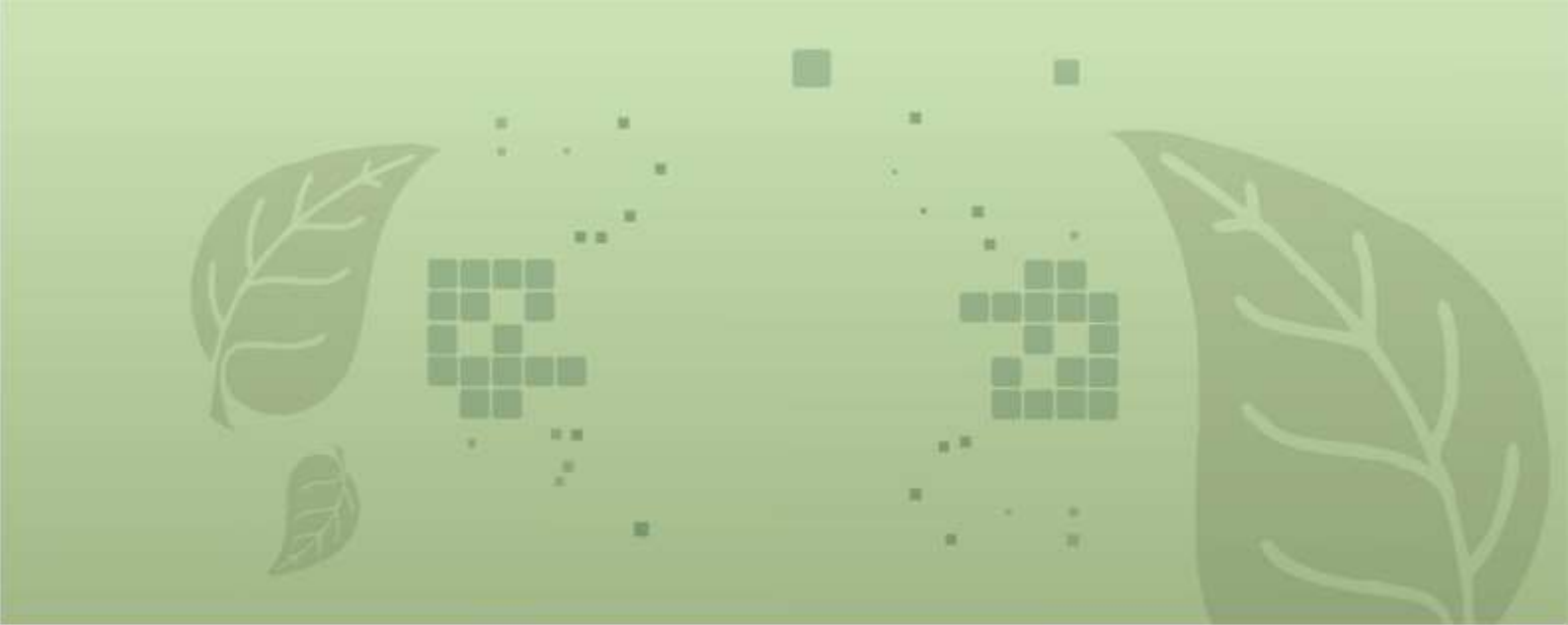
Portanto, a Reforma Agrária não é apenas uma política agrícola, mas também uma efetivação das demais políticas públicas que visam diminuir as desigualdades sociais e regionais.

Porém, não podemos olvidar que a Reforma Agrária só se consagra quando, além da distribuição de terras, se criam mecanismos que

garantam a produtividade dessas terras. Ou seja, Reforma Agrária deve vir acompanhada de amplo treinamento dos trabalhadores rurais, principalmente os pequenos e médios, além do fomento de empréstimos para compra de maquinários, investimentos em infraestrutura para escoamento da produção, linhas de crédito para a adubação e a aquisição de sementes.

A atividade rural não pode mais ser encarada como atividade amadora daqueles que não conseguiram melhores postos de trabalho. Pelo contrário, deve-se extrair da terra a máxima produção com o menor dispêndio de recursos possíveis, inclusive os recursos naturais. A eficiência tão almejada no mundo corporativo também deve se sobressair no campo. Por isso, a distribuição de terras isoladamente considerada não atinge os fins sociais a que se destina.

A profissionalização do trabalho no campo proporciona a preservação da natureza, pois a ausência de conhecimentos mínimos sobre a atividade rural estimula o uso de técnicas arcaicas tais como a queima do solo e a extração de floresta nativa que em nada contribuem para o aumento da produtividade ao mesmo tempo em que degradam o meio ambiente.



Literatura



As Baleias

Roberto Carlos e Erasmo Carlos

Não é possível que você suporte a barra
De olhar nos olhos do que morre em suas mãos
E ver no mar se debater o sofrimento
E até sentir-se um vencedor neste momento

Não é possível que no fundo do seu peito
Seu coração não tenha lágrimas guardadas
Pra derramar sobre o vermelho derramado
No azul das águas que você deixou manchadas

Seus netos vão te perguntar em poucos anos
Pelas baleias que cruzavam oceanos
Que eles viram em velhos livros
Ou nos filmes dos arquivos
Dos programas vespertinos de televisão

O gosto amargo do silêncio em sua boca
Vai te levar de volta ao mar e à fúria louca
De uma cauda exposta aos ventos
Em seus últimos momentos
Relembra num troféu em forma de arpão

Como é possível que você tenha coragem
De não deixar nascer a vida que se faz
Em outra vida que sem ter lugar seguro
Te pede a chance de existência no futuro

Mudar seu rumo e procurar seus sentimentos
Vai te fazer um verdadeiro vencedor
Ainda é tempo de ouvir a voz dos ventos
Numa canção que fala muito mais de amor

Seus netos vão te perguntar em poucos anos
Pelas baleias que cruzavam oceanos

Que eles viram em velhos livros
Ou nos filmes dos arquivos
Dos programas vespertinos de televisão

O gosto amargo do silêncio em sua boca
Vai te levar de volta ao mar e à furia louca
De uma cauda exposta aos ventos
Em seus últimos momentos
Relembra num troféu em forma de arpão

Não é possível que você suporte a barra

Xote Ecológico

Luiz Gonzaga

Não posso respirar, não posso mais nadar
A terra está morrendo, não dá mais pra plantar
E se plantar não nasce, se nascer não dá
Até pinga da boa é difícil de encontrar

Não posso respirar, não posso mais nadar
A terra está morrendo, não dá mais pra plantar
E se plantar não nasce, se nascer não dá
Até pinga da boa é difícil de encontrar

Cadê a flor que estava aqui?
Poluição comeu
E o peixe que é do mar?
Poluição comeu
E o verde onde é que está?
Poluição comeu
Nem o Chico Mendes sobreviveu

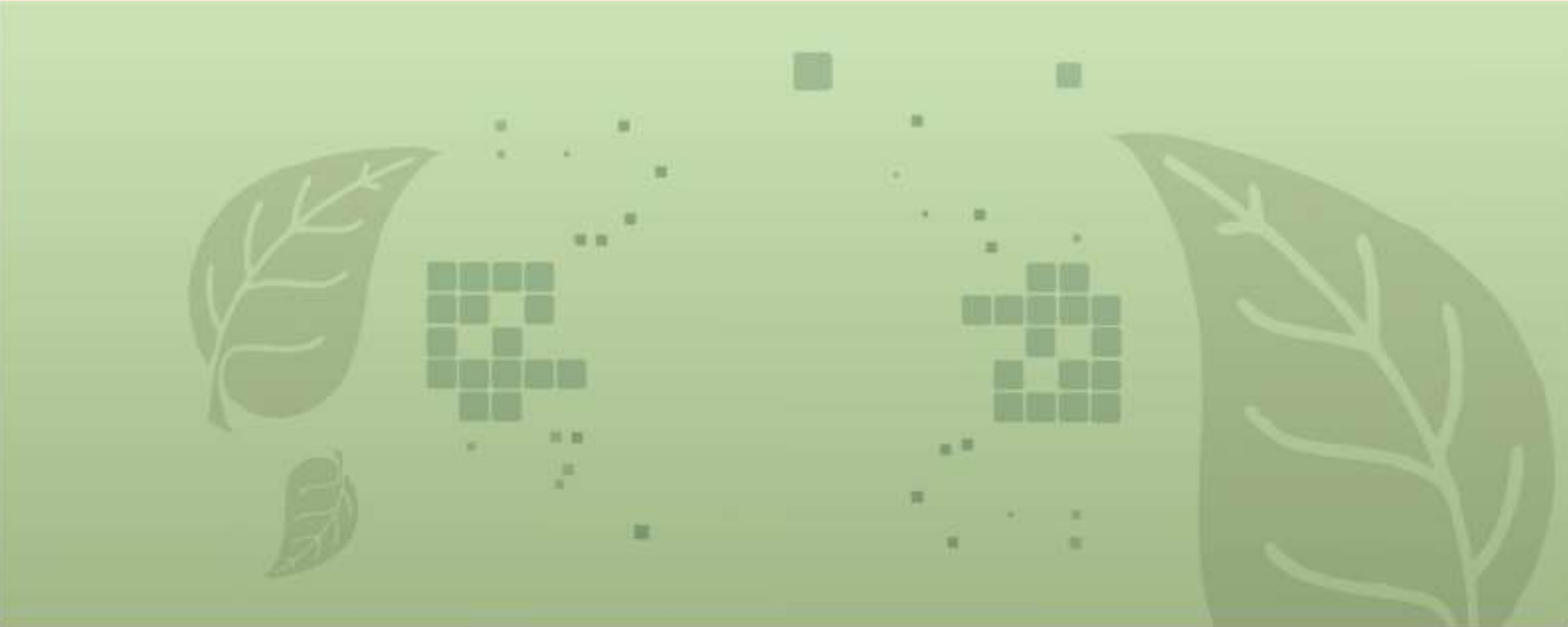
Planeta Azul

Xororó/Aldemir

A vida e a natureza sempre à mercê da poluição
Se invertem as estações do ano
Faz calor no inverno e frio no verão
Os peixes morrendo nos rios
Estão se extinguindo espécies animais
E tudo que se planta, colhe
O tempo retribui o mal que a gente faz

Onde a chuva caía quase todo dia
Já não chove nada
O sol abrasador rachando o leito dos rios secos
Sem um pinga d'água
Quanto ao futuro inseguro
Será assim de Norte a Sul
A Terra nua semelhante à Lua

O que será desse planeta azul?
O que será desse planeta azul?



Sugestões de Leitura



Sugestões de Leitura

INDICAÇÕES DE LEITURA SOBRE DIREITO AMBIENTAL E DIREITO AGRÁRIO

DIREITO AMBIENTAL

1 – MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro – 2016 – Ed. Malheiros.



2 - AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquemático – 2016. Ed. Método.



3 – BIM, Eduardo Fortunato. Licenciamento Ambiental. 2016. Ed. Lumen Juris.



4 – BITTENCOURT, Sidney. Comentários À Lei de Crimes Contra o Meio Ambiente e Suas Sanções Administrativas. Ed. J. H. Mizuno.



5 - SANTANA, Raimundo Rodrigues. Justiça Ambiental na Amazônia - Análise de Casos Emblemáticos. Ed. Juruá



7 - GONÇALVES JUNIOR, Jerson Carneiro; KISE, Alexandre; AIETA, Vânia Siciliano. Direito Urbanístico e Ambiental Constitucional. 2016. Ed. Lumen Juris.



6 – SOLA, Fernanda. Direito das Águas na Amazônia. 2015. Ed. Juruá.



8 – CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Ed. Saraiva.



DIREITO AGRÁRIO

9 – DIAS, Daniella dos Santos. Desenvolvimento Urbano. Ed. Juruá.



1 - BORGES, Antonino Moura. Curso Completo de Direito Agrário – 2016. Ed. Contemplar.



10 – SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. Tutela das Diversidades Culturais Regionais a Luz e o Sistema Jurídico Ambiental. Ed. Buscapé.



2 – RIZZARDO, Arnaldo. Curso de Direito Agrário. Ede. Revista dos Tribunais.



3 – NEGRI, Maria Carvalho de Ávila. (DES)CONSTRUINDO A PROPRIEDADE. Ed. Lumen Juris.

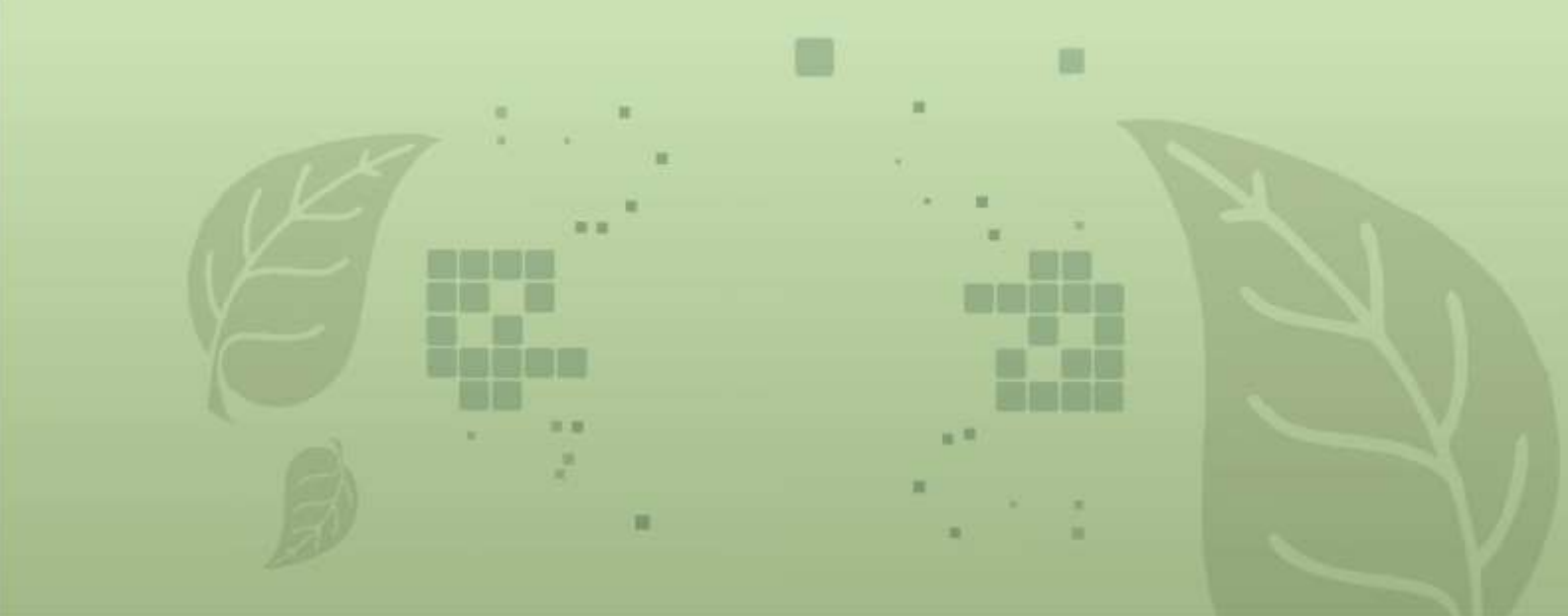


5 - ROCHA, Ibrahim, TRECCANI Girolamo Domenico, BENATTI José Heder, HABER, Lilian Mendes e CHAVES, Rogério Arthur Friza. Manual De Direito Agrário Constitucional - Lições De Direito Agroambiental. Ed. Forum



4 – JUNIOR, Edilson Nobre Pereira. Desapropriação para fins de reforma Agrária. Ed. Juruá.





Legislação



Legislação

LEI Nº 13.308, DE 06 DE JULHO DE 2016.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º, a alínea *d* do inciso I do art. 3º e o inciso I do § 1º do art. 52, todos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

.....” (NR)

“Art. 3º

I -

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de

vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

.....” (NR)

“Art. 52.

§ 1

I – abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, com limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes de drenagem, além de outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

Ricardo José Magalhães Barros

José Sarney Filho

Fábio Medina Osório

LEI Nº 13.312, DE 12 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 29.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cinco anos de sua publicação oficial.

Brasília, 12 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
José Sarney Filho
Fábio Medina Osório

LEI Nº 13.331, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário-CDA, o Warrant Agropecuário-WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio-CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio-LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio-CRA, e dá outras providências.

Faço saber que a Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 725, de 2016, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jorge Viana, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

§ 1 Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

§ 2º Os bancos cooperativos de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito

constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro realizado em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I - ambos os títulos devem observar idênticas datas de liquidação, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o instrumento representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo repassador." (NR)

"Art. 24.

§ 1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

§ 2º Considera-se crédito rural a aquisição, pelas instituições financeiras autorizadas a operar nessa modalidade de crédito, de CDCA emitido com lastro integral em títulos representativos de direitos creditórios enquadráveis no crédito rural.

§ 3º O disposto no § 2º fica sujeito às condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional em função do disposto no art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965." (NR)

"Art. 25.

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado, exclusivamente, com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 37.

§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado, exclusivamente, com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

I - o parágrafo único do art. 23; e

II - o parágrafo único do art. 24.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 1º de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Senador JORGE VIANA

1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

LEI Nº 13.335, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural e adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Eumar Roberto Novacki

José Sarney Filho

